UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO MESTRADO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

APARECIDA FERNANDA ALBUQUERQUE PINTO VELOSO

ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO MARANHENSE NA APRECIAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR CONTRA A MULHER IDOSA NA COMARCA DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO

APARECIDA FERNANDA ALBUQUERQUE PINTO VELOSO

A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO MARANHENSE NA APRECIAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR CONTRA A MULHER IDOSA NA COMARCA DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

Orientadora: Profa. Dra Artenira da Silva e Silva Sauaia

APARECIDA FERNANDA ALBUQUERQUE PINTO VELOSO

A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO MARANHENSE NA APRECIAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR CONTRA A MULHER IDOSA NA COMARCA DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO

	Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.
Aprovada em:	
	BANCA EXAMINADORA
-	Profa. Dra. Artenira da Silva e Silva Sauaia (Orientadora)
-	Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos
-	Profa. Dra. Lourdes de Maria Leitão Nunes Rocha
-	Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos (suplente)

A Deus, a quem recorri em todos os momentos desta caminhada, a minha família, em especial a minha mãe Maria da Conceição Albuquerque Pinto, pelo exemplo de luta e perseverança, ao meu amado pai, José Raimundo Pinto (*in memoriam*), a minha filha Ananda Maria Pinto Veloso e minha sobrinha Mariana Ferreira Albuquerque Pinto.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Senhor, meu Deus, pela sabedoria e capacitação para superar os desafios da vida;

Ao meu pai, José Raimundo Pinto (*in memorian*), e a minha mãe, Maria da Conceição Albuquerque Pinto, que me proporcionaram a formação educacional e moral;

A meu esposo Jeremias Mendes Veloso e a minha filha Ananda Maria Pinto Veloso;

Ao meu irmão Júlio César de Albuquerque Pinto, minha Cunhada e amiga Ana Regina Ferreira e a minha sobrinha Mariana Ferreira Albuquerque Pinto;

A toda minha família, que com muito amor e carinho, se esforçaram para que chegasse nesta etapa da vida;

As minhas amigas, em especial, Dolores Cristina Sousa e Alda Fernanda Bayma, pelo constante auxílio e orientações;

Aos meus comandantes e colegas de trabalho da Polícia Militar do Maranhão;

À Direção do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça do Programa de Pós Graduação da Universidade Federal do Maranhão, bem como, a toda sua equipe de profissionais;

À minha orientadora, a professora Dr^a Artenira da Silva e Silva Sauaia, pela dedicação e incentivo para a concretização deste trabalho;

Aos professores doutores Almudena Garcia, Cassius Chai, Edith Maria, Eliud Pinto, Joaquim Shiraishi, Mônica Cruz, Mônica Tereza, Paulo Roberto e Roberto Veloso, que muito contribuíram para o engrandecimento desta caminhada;

À Professora Marinalva Alves pela revisão ortográfica e o Prof. José de Ribamar C. Pereira Júnior por alguns ajustes ortográficos desta dissertação;

Aos meus companheiros da terceira turma deste mestrado, bem como, aos que tive oportunidade de conhecer no decurso dessa trajetória, pelos momentos de alegria e pela singular participação de cada um na minha vida;

A todos os profissionais que exercem suas atividades na Oitava Vara Criminal, no Primeiro Juizado Especial Criminal, na Vara Especial de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nas Promotorias de Justiça Especializada na Defesa do Idoso e da Mulher, bem como, na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão.

E a todos que contribuíram direta ou indiretamente na realização deste ardiloso trabalho que carrega em sua existência a realização de um sonho.

O fim do Direito é a paz; o meio de atingi-lo, a luta. O Direito não é uma simples ideia, é força viva. Por isso a justiça sustenta, em uma das mãos, a balança, com que pesa o Direito, enquanto na outra segura a espada, por meio da qual se defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma completa a outra. O verdadeiro Estado de Direito só pode existir quanto a justiça brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança.

(RUDOLF VON LHERING)

RESUMO

Este trabalho pretende contribuir para a compreensão dos caminhos trilhados pela mulher idosa vítima de violência doméstica e ou intrafamiliar em São Luís, capital do Maranhão, quando em busca de proteção judicial. Inicialmente, destaca-se como o processo de expectativa de vida ocorre de forma diferenciada entre ambos os sexos, inclusive com o surgimento do fenômeno conhecido como a feminização da velhice, fazendo emergir a necessidade de analisar o tratamento dispensado a esta mulher nas legislações específicas. Para tanto, o pensamento é construído a partir da análise das estruturas normativas de proteção à pessoa idosa, contidos na Constituição Federal, na Política Nacional do Idoso e no Estatuto do Idoso, referenciando que, de forma geral, estas não trazem proteções específicas à mulher idosa vítima de violência doméstica ou intrafamiliar, fazendo-se necessário remeter à tutela de seus direitos à Lei Maria da Penha. Reflete-se ainda, acerca das condições de mulher e de idosa em procura da superação da cultura patriarcal e machista que impedem a concretização de direitos para que se possa efetivamente vislumbrar uma vida com dignidade e sem violência para a mulher idosa. Paralelamente a isso, busca-se a compreensão da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão quanto à apreciação dos casos de violência doméstica ou intrafamiliar contra esta mulher, no que diz respeito ao enquadramento destas violências sob a ótica dessas categorias. Aborda-se a jurisdição e a competência, nos processos envolvendo violência contra a mulher idosa, com relação à aplicação do Estatuto do Idoso e/ ou a Lei Maria da Penha. Para isso, o campo estabelecido para a pesquisa foi o Tribunal de Justiça do Maranhão, a 8ª Vara Criminal, que responde pela Vara do Idoso, a Vara Especializada de Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o Primeiro Juizado Especial Criminal da Capital, bem como, as Promotorias especializadas do Idoso e da Mulher. Como instrumentos de coleta de dados foi utilizado à análise dos processos baixados e em trâmite, envolvendo mulheres idosas, no período de 2011 a 2015, junto à 8^a Vara Criminal, à Vara Especializada da Mulher e da Violência Doméstica e junto ao primeiro Juizado Especial Criminal. Destacou-se também a apresentação do atual posicionamento das Câmaras Criminais do TJMA sobre a competência para processar e julgar feitos envolvendo violência doméstica e familiar contra estas mulheres. No plano metodológico, optou-se pela realização da pesquisa avaliativa, com enfoque quantitativo e qualitativo, através do método crítico-dialético, possibilitando a reconstrução da realidade vivenciada por esta mulher idosa vítima de violência, e também, pelo uso articulado de diferentes procedimentos de pesquisa e de coleta de informações, com a realização de entrevistas semiestruturadas com os magistrados das varas especializadas, do Juizado Especial e com os membros do Ministério Público responsáveis pelas promotorias do idoso e da mulher.

Palavras-Chave: Violência doméstica e intrafamiliar. Competência. Gênero. Envelhecimento.

ABSTRACT

This work aims contributing to a comprehension of the paths walked by elderly women victim of domestic or familiar violence in São Luís, Maranhão, while in the struggle for judicial protection. First of all, it is highlighted how the process of life expectation happens through different patterns between the sexes, including the awakening of a phenomenon known as oldness feminization, bringing the need of analysis about the treatment offered to this woman in specific legislation. Thus, the main idea is built from the analysis of legal structures concerning to the protection of the elderly inside the Federal Constitution, the National Policy of Elderly and in the Statute of Elderly, referring that, in general, they do not bring specific protection to the old women victim of domestic or familiar violence, what makes necessary the use of Lei Maria da Penha to protect their rights. One also carefully considers the conditions of women and old women in the search of overcoming the patriarchal culture, which prevents the accomplishment of rights, so that it becomes possible to achieve a reality with dignity and no violence against old women. Besides, it is sought to comprehend the jurisprudence from the Local State Court (Tribunal de Justiça do Maranhão) about the appreciation of cases about domestic and familiar violence against this woman, concerning to the qualification of these violences under the look of these categories. It is broached the jurisdiction and competency on the processes related to violence against old women, concerning to the application of Elderly Statute and/or Lei Maria da Penha. Thus, the field stablished for this research was the Local State Court (Tribunal de Justiça do Maranhão), the 8th Criminal Court - which answers for the Court of the Elderly -, the Special Court of Women, the First Special Criminal Court and the Public Prosecution's Offices that deal with elderly, women and health. The analysis of processes related to elderly women in the period from 2011 to 2015, downloaded and in course on the 8th Criminal Court, the Special Court of Women and in the First Special Criminal Court was used as instrument for collecting data. Another aspect emphasized was the presentation of the actual standpoint of the Criminal Chambers from TJ-MA about the competency to process and judge situations involving domestic and familiar violence against these women. In terms of methodology, the evaluative research was chosen, and it was conducted through a quantitative and qualitative focus, through the critical-dialectical approach, enabling a reconstruction of the reality faced by this old woman victim of violence; and also, by the articulated use of different research procedures and collecting information, counting on semi-structured interviews with magistrates from specific local courts, from the Special Court and with members of Public Prosecution in charge of the respective offices.

Keywords: Domestic and familiar violence. Competency. Aging process. Gender

LISTA DE QUADROS E TABELAS

Quadro 01	População de idosos residentes no Brasil	17
Quadro 02	Total de óbitos ocorridos entre 1995 e 2008	17
Tabela 01	Tipos penais no Estatuto do Idoso	27
Tabela 02	Homicídios de mulheres por Região. Brasil. 2003/2013	40
Tabela 03	Homicídios de mulheres brancas e negras. Brasil. 2003/2013	40
Tabela 04	Distribuição percentual dos homicídios femininos por idade. Brasil. 2013	41
Tabela 05	Local da agressão dos homicídios de mulheres. Brasil. 2013	41
Tabela 06	Principal agressor. Etapa do ciclo de vida. Brasil 2014	41
Tabela 07	Atendimento de mulheres pelo SUS. Tipo de violência. Brasil. 2014	42
Tabela 08	Homicídios de mulheres. Maranhão. São Luís. 2003/2013	91
Tabela 09	Violência contra a mulher. São Luís. 2013/2015	91
Tabela 10	Registro de ocorrências. São Luís. 2013/2015	91
Tabela 11	Taxa de homicídio de mulheres. Maranhão. São Luís. 2003/13. 2006/13	92
Tabela 12	Homicídios de mulheres brancas e negras. Maranhão. 2003/2013	93
Tabela 13	Acórdãos envolvendo mulheres idosas. TJMA. 2011/2015	97
Tabela 14	Tempo de atuação do(a) magistrado(a)/ promotor(a). São Luís.	100
Tabela 15	Quantitativo de processos pesquisados.	109
Tabela 16	Distribuição percentual da idade das vítimas. Vara Especializada.	110
Tabela 17	Relação de parentesco. Vara Especializada.	111
Tabela 18	Dependência química do agressor. Vara Especializada.	112
Tabela 19	Local da ocorrência. Vara Especializada.	112
Tabela 20	Tipificação processual. Vara Especializada.	113
Tabela 21	Situação processual. Vara Especializada.	113
Tabela 22	Tempo de tramitação processual. Vara Especializada.	114
Tabela 23	Polo passivo nos processos envolvendo idosos. 8ª Vara Criminal.	114
Tabela 24	Distribuição percentual da idade das vítimas. 8ª Vara Criminal.	115
Tabela 25	Relação de parentesco. 8ª Vara Criminal.	115
Tabela 26	Dependência química do agressor. 8ª Vara Criminal.	116
Tabela 27	Local da ocorrência. 8ª Vara Criminal.	116
Tabela 28	Tipificação processual. 8ª Vara Criminal.	117
Tabela 29	Situação processual. 8ª Vara Criminal.	118
Tabela 30	Processos baixados. 8ª Vara Criminal.	118
Tabela 31	Tempo de tramitação processual. 8ª Vara Criminal.	119
Tabela 32	Polo passivo nos processos envolvendo idosos. 1º JECRIM.	119
Tabela 33	Distribuição percentual da idade das vítimas. 1º JECRIM.	120
Tabela 34	Relação de parentesco. 1º JECRIM.	121
Tabela 35	Dependência química do agressor. 1º JECRIM.	121
Tabela 36	Local da ocorrência. 1º JECRIM.	122
Tabela 37	Tipificação processual. 1º JECRIM.	122
Tabela 38	Situação processual. 1º JECRIM.	123
Tabela 39	Tempo de tramitação processual. 1º JECRIM.	123
Tabela 40	Critério dos processos.	125

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

CEDAW — Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher

CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe

CF – Constituição Federal

CNS - Conselho Nacional de Saúde

COPEVID — Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

CP - Código Penal

CPMI - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

CPP – Código de Processo Penal

DJe - Diário da Justiça Eletrônico

EAP - Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas

EI – Estatuto do Idoso

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

JECRIM - Juizado Especial Criminal

LMP - Lei Maria da Penha

MPU - Medida Protetiva de Urgência

MJ – Ministério da Justiça

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONU - Organização das Nações Unidas

UNDESA - Departamento das Nações Unidas de Assuntos Econômicos e Sociais

RI – Regimento Interno

SIGO – Sistema Integrado de Gestão Operacional

SINESP - Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública

SIPS – Sistema de Indicadores de Percepção Social

SUS – Sistema Único de Saúde

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCLE – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

TJ – Tribunal de Justiça

TJMA - Tribunal de Justiça do Maranhão

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
2 O ENVELHECIMENTO POPULACIONAL E A FEMINIZAÇÃO DA VELHICE	15
2.1 O fenômeno do envelhecimento populacional	15
2.2 Estrutura normativa internacional de proteção à pessoa idosa	18
2.3 Estrutura normativa nacional de proteção à pessoa idosa	21
2.4 Da insignificância <i>versus</i> estímulo à impunidade aos crimes de violência doméstic intrafamiliar, considerando-se as penas previstas no Estatuto do Idoso	
3 A MULHER IDOSA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU INTRAFAMILIAR	31
3.1 O sistema de dominação patriarcal	31
3.2 Conceituando Violência Doméstica e Intrafamiliar	35
3.3 O cenário nacional da violência contra a mulher	39
3.4 Da gravidade <i>versus</i> vulnerabilidade de homens e mulheres idosas em situação d doméstica e ou intrafamiliar	
4 ASPECTOS PROCESSUAIS NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	50
4.1 Jurisdição e competência	50
4.2 Competência Cível e Criminal na Lei Maria da Penha	56
4.3 Os Juizados Especiais Criminais e as infrações de menor potencial ofensivo	59
4.4 Da não consideração da transação ou suspensão condicional do processo como pefetiva para crimes de violência doméstica e/ou intrafamiliar contra à mulher idosa.	•
4.5 Da necessidade de discutir sobre a medida de segurança denominada internação compulsória	
5 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS	79
5.1 Pressupostos Teóricos e Empíricos	80
5.2 Natureza da Pesquisa	83
5.3 Campo de Estudo e Procedimentos Metodológicos	84
5.4 Sujeitos e período da pesquisa	85
5.5 Técnicas de Coleta de Dados	86
5.6 Procedimentos de Análise dos Dados	87
6 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS DADOS COLHIDOS EM CAMPO	89
6.1 Dados colhidos junto ao setor de análise criminal e estatística da Secretaria de Se Pública do Maranhão	•
6.2 Posicionamento do Tribunal de Justiça do Maranhão frente aos conflitos de com envolvendo violência doméstica ou intrafamiliar contra mulheres idosas	-
6.3 Apresentação dos dados relativos às entrevistas semiestruturadas	99
6.3.1 Caracterização dos sujeitos entrevistados	99

6.3.2 Categorias temáticas	100
6.4 Apresentação dos dados obtidos dos processos físicos	109
6.4.1 Processos envolvendo mulheres idosas na Vara Especializada de Combate à Violência Doméstica e ou familiar contra a Mulher	109
$6.4.2$ Processos relativos a mulheres idosas domesticamente violentadas na $8^{\rm a}$ Vara Criminal .	114
6.4.3 Processos relativos a mulheres idosas domesticamente violentadas no Primeiro Juizado Criminal da Capital	119
6.5 Convergências e divergências entre os dados apresentados na pesquisa	124
7 CONCLUSÕES	129
REFERÊNCIAS	134
APENDICE 1 ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA	144
A PENDICE 2 TERMO DE CONSENTIMENTO I IVRE E ESCLARECIDO	1/15

INTRODUÇÃO

Com as transformações ocorridas no século XXI, decorrentes das melhorias das condições de saúde, percebe-se o aumento do contingente populacional de idosos¹, e, consequentemente, são suscitadas as questões relacionadas à velhice. Nesse contexto, surge a necessidade de incorporar essas pessoas no sistema de proteção jurídica sob a perspectiva da igualdade², nos Estados considerados Democráticos de Direito, criando oportunidades e estabelecendo garantias e direitos fundamentais.

Cabe destacar que a incorporação da pessoa idosa ao sistema de proteção jurídica vem se constituindo como um grande desafio para a maioria dos países tidos como em desenvolvimento, pois, pensar no idoso significa reconhecer as vulnerabilidades, tanto desse perfil populacional quanto do Estado.

Assim, no Brasil, o Estatuto do Idoso como componente do sistema normativo voltado à sua proteção figura como um avanço no campo formal. Entretanto, por necessitar de outras instâncias para assegurar a sua aplicação, deve ser analisada a eficácia do texto legal sobre a representação da pessoa idosa, possibilitando a garantia dos seus direitos e o desenvolvimento de sua cidadania.

Fica evidenciado que o texto do Estatuto passa uma ideia do idoso como sendo uma pessoa apta para exercer seus direitos, mas também, frágil e dependente. Assim, com essa pretensão de inclusão, cabe a concepção de que cada pessoa tem suas características diferenciadas em relação ao outro, pois cada um é um ser único, diferenciado pelas suas particularidades e inserido em um momento histórico, em uma cultura e em um momento de desenvolvimento psicossocial específico.

Cumpre destacar que o aumento de mulheres nesse contexto de envelhecimento populacional, pode favorecer o aumento da incidência da violência baseada na desigualdade de gênero, necessitando que sejam garantidos os direitos deste contingente populacional, bem como que estas mulheres sejam protegidas das situações de violência, requerendo, para isso, a conjunção de medidas existentes no Estatuto do Idoso e na Lei Maria da Penha.

Dessa demanda, decorrente da feminização da velhice, que requer tratamento voltado ao perfil da mulher, nas condições estabelecidas na lei, conferindo-lhes liberdade,

² A tutela das minorias está amparada pelo princípio constitucional da igualdade, seu significado incide na equiparação jurídica entre todos os membros da comunidade, sem discriminação, fundamentado em determinadas características sociais e pessoais do indivíduo. (CAMPOS SILVA, 2012)

¹Em escala mundial, a esperança de vida ao nascer foi estimada para 2008 (período 2005-2010), em 67,20 anos e, para 2045-2050, as Nações Unidas projetam uma vida média de 75,40 anos. (NASSAR, 2014)

igualdade e dignidade, surge à necessidade de incorporar essas pessoas no sistema de proteção jurídica, com a criação de oportunidades e o estabelecimento de garantias e direitos fundamentais.

Considerando-se que o Estatuto do Idoso visa regular o direito assegurado às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e que a Lei Maria da Penha visa criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, independente de idade, a aplicação da Lei Maria da Penha propicia uma tutela mais específica a mulheres idosas violentadas doméstica ou intra familiarmente.

Diante da atual estrutura do Poder Judiciário na tutela do direito da mulher idosa em São Luís do Maranhão e do possível conflito de competência entre a Vara do Idoso e da Mulher em situação de violência doméstica ou intrafamiliar, pergunta-se: qual a resposta que o Poder Judiciário tem conseguido dar diante do conflito de competência entre as varas especializadas e do juizado especial criminal? E como se dá a tutela do direito dessa mulher idosa a viver sem violência?

Para tanto, neste trabalho procurou-se analisar a questão do conflito de competência existente entre as varas especializadas da mulher, o primeiro juizado criminal e a oitava Vara Criminal, que responde pela Vara do Idoso, enquanto esta vara ainda não for efetivada, diante das ocorrências de violência doméstica ou intrafamiliar contra a mulher idosa.

Nesse sentido a temática se justifica por se ter a necessidade de demonstrar, além da legislação pertinente, o Estatuto do Idoso, que há a necessidade da aplicação da Lei Maria da Penha para as mulheres idosas em situação de violência doméstica e intrafamiliar, como um esforço fundante para a compreensão e enfrentamento da magnitude da violência contra a mulher idosa.

A pesquisa procurou responder as principais indagações pertinentes à aplicação da Lei Maria da Penha, para identificar a atuação do Judiciário Maranhense na tutela do direito à mulher idosa diante de situações que envolvam violência doméstica ou intrafamiliar, razão pela qual, para a compreensão desta temática, o trabalho foi dividido em cinco capítulos, na forma apresentada a seguir.

No referencial teórico, expõe-se o envelhecimento populacional no Brasil sob a ótica de gênero e a construção social do conceito de gênero diante do envelhecimento, apresentando o fenômeno do envelhecimento demográfico e a feminização da velhice, conforme dados mundiais e nacionais, a estrutura normativa de tutela aos direitos dos idosos, e a gravidade *versus* a vulnerabilidade dos idosos em situação de violência.

Na parte seguinte, ao tratar do assunto referente à mulher idosa e a violência doméstica e/ou intrafamiliar contra a mulher no Brasil, como um tipo específico de violência que atenta contra os direitos humanos, são trazidos ao contexto os conceitos de poder patriarcal, como um sistema de dominação masculina que determina a opressão e a subordinação das mulheres ao longo de suas vidas; a conceituação deste tipo de violência atribuída na Lei Maria da Penha e a discussão quanto a insignificância *versus* o estímulo a impunidade considerando a aplicação das penas previstas no Estatuto do Idoso.

O capítulo posterior, aborda os aspectos processuais sobre a questão da competência e jurisdição na aplicação da Lei Maria da Penha, permitindo analisar os traços norteadores da jurisprudência voltados à efetiva aplicação desse instituto, quanto a sua competência civil e criminal; aborda ainda a atuação dos juizados especiais criminais no combate à violência contra a pessoa idosa, e o afastamento dos institutos despenalizantes para os crimes de violência doméstica e/ou intrafamiliar contra a mulher idosa.

As considerações metodológicas delimitam os caminhos percorridos para a realização deste trabalho, com a descrição dos pressupostos empíricos e conceituais, o campo e período de estudo, sua natureza e os sujeitos da pesquisa, e, por fim, os procedimentos de coleta e análise dos dados.

Na quinta parte, foram apresentados os dados da pesquisa empírica, a fim de demonstrar como se processa a proteção à mulher idosa, vítima de violência doméstica ou intrafamiliar, na Comarca de São Luís, sendo possível caracterizar psicossocialmente o agressor e a vítima, as características particulares dessa violência e evidenciar possíveis dificuldades dos operadores do direito em proteger a mulher idosa dessa realidade.

Por fim, tecem-se as considerações finais acerca da temática de reflexão proposta, entrelaçando os pressupostos da pesquisa, seu arcabouço teórico conceitual e os dados colhidos em campo, contribuindo para que se *ressignifique* e se aprofunde o posicionamento acerca da efetiva aplicação jurisdicional pelos órgãos competentes quanto ao tratamento dispensado à mulher idosa vítima de violência doméstica ou intrafamiliar em São Luís.

2 O ENVELHECIMENTO POPULACIONAL E A FEMINIZAÇÃO DA VELHICE

No que diz respeito ao desenvolvimento humano, todas as fases da vida têm um tempo devido, conforme afirma Campos Silva (2012, p. 52). Nesse contexto, a velhice representa uma soma de experiências históricas, culturais, sociais, religiosas e míticas.

Corroborando com esse pensamento, Nassar (2014, p. 32) afirma que o transcurso da vida dá-se no horizonte da temporalidade. Desse modo, o tempo representa o elemento desafiante que supera a capacidade de compreensão das pessoas, que pela sua ação, leva o ser humano a uma condição vulnerável, com a transformação do seu corpo e o consequente envelhecimento.

Ao se tratar da longevidade como uma conquista de tempo de vida, decorrente dos avanços da modernidade, a questão passa a ser voltada para a ordem social relacionada à proteção da pessoa que envelhece (BOSI, 1994). Nessa perspectiva, o aumento da longevidade das pessoas demanda que a sociedade e instituições sociais estejam atentas à proteção, segurança e melhoria das condições de vida do idoso.

Nesse aspecto, Freud (1990, p. 286) já demonstrava preocupação ao questionar: De que nos vale uma vida mais longa, se ela for penosa, pobre em alegrias e tão plena de dores que só poderemos saudar a morte como uma redenção?

Cabe destacar que a abordagem sobre a questão temporal e a vida humana remete à reflexão sobre como se dá o envelhecimento de forma diferenciada entre homens e mulheres, cabendo, portanto, o respeito a todas as suas fases da vida e apreciação como objeto de estudo jurídico. Com efeito, os aspectos relacionados ao envelhecimento apontam diferenças entre idosos, ou seja, diferenças no envelhecimento entre gêneros.

2.1 O fenômeno do envelhecimento populacional

Segundo a Organização das Nações Unidas, o crescimento da população mundial encontra-se na ordem de 66%, representando um quantitativo de 6 (seis) bilhões em 2000 para 10 (dez) bilhões em 2050, sendo que dessa previsão a quantidade de pessoas com mais de 60 anos, no mesmo período, passaria de 600 milhões para 2 bilhões. Assim, os idosos representarão um quarto da população mundial projetada em 2050, passando a constituir um contingente de aproximadamente 2 (dois) bilhões de indivíduos, ou seja, 25% da população mundial (NASSAR, 2014).

Logo, as constatações de que o planeta atingirá mais de um bilhão de pessoas com idade superior a 60 anos em 2025, e quase dois bilhões em 2050, levaram a Organização das Nações Unidas à criação do Programa sobre o Envelhecimento, integrando a Divisão de Política Social e Desenvolvimento (DSPS) e o Departamento das Nações Unidas de Assuntos Econômicos e Sociais (UNDESA), permitindo o acesso às pesquisas estatísticas que comprovam a tendência mundial do crescimento acelerado do número de pessoas idosas (CAMPOS SILVA, 2012, p. 94).

Neste sentido, Campos Silva (2012, p. 161) ressalta que o mito da fonte da juventude se esfacelou diante do inesperado crescimento da faixa etária de idosos, a qual fez deflagrar uma silenciosa *revolução grisalha*, decorrente do fenômeno do envelhecimento demográfico exponencial, que tem se alastrado por todo o mundo, fenômeno que tem atingido as relações entre as gerações, bem como perturbado o sistema de distribuição de renda e de riquezas.

Assim, decorrente da análise do crescimento acelerado de pessoas acima de 60 (sessenta) anos, sem que a população, de forma geral, acompanhe esse crescimento, resulta uma menor disponibilidade de pessoas mais jovens para cuidar das mais velhas, provocando rearranjos familiares e a necessidade do Estado intervir com políticas públicas que venham assegurar uma vida digna aos idosos.

Apesar de a família representar a fonte direta de apoio às pessoas idosas, constitui, também, um espaço de conflito, pois se cruzam as diferenças por gênero e intergeracionais numa gama variada de arranjos familiares (CAMARANO, 2009).

Diante dos conflitos geracionais que podem ocorrer nas famílias pela falta de paciência e o preconceito com a pessoa idosa, contribuindo para a exclusão da vida social ativa dessa pessoa, é essencial que todas as gerações desenvolvam a solidariedade para com a pessoa que envelhece, permitindo o desenvolvimento de mecanismos para o bem-estar social, através do equilíbrio das prioridades dos idosos com a dos outros grupos geracionais.

No Brasil, a demografia também tem demostrado que o crescimento populacional de idosos dá-se de forma diferente entre homens e mulheres, sendo que na distribuição das pessoas de 65 anos ou mais de idade, por sexo, os homens representam 43,4%; enquanto que as mulheres, 56,6% desse perfil populacional (IBGE, 2012).

Observando esses dados estatísticos, podem-se verificar as mudanças na estrutura etária da população brasileira, decorrente do processo de envelhecimento populacional, demostrando, ainda, a prevalência das mulheres em relação aos homens, fenômeno conhecido como a feminização da velhice.

Cabe destacar que nem sempre foi assim a longevidade feminina. Dados históricos apontam que esta decorreu dos avanços da obstetrícia e da ginecologia e ao melhor regime alimentar das mulheres. Segundo o entendimento de Perrot (2013, p. 42), a longevidade não é um fato de natureza, mas de cultura e de comportamento, onde o biológico se dissolve no existencial, assim, tendo como resultado, a quarta idade ser predominantemente feminina.

Corroborando com essa ideia, Ramos (2014) afirma que a presença feminina entre o grupo de idosos prevalece devido a alguns fatores, destacando, entre eles, a redução da mortalidade materna, melhores condições de saúde, queda da fecundidade, além da procura por serviços médicos de forma rotineira.

Torna-se relevante destacar, no quadro a seguir, que o processo de expectativa de vida dá-se de forma diferente para ambos os sexos, conduzindo a uma análise com relação à expectativa de vida, ou seja, pela proporção de mulheres maior que a de homens em idade avançada.

Quadro 1 - População de idosos residente no Brasil

Idade	Homens	Mulheres	Total
60 a 64 anos	3.041.035	3.468.085	6.509.120
65 a 69 anos	2.224.065	2.616.745	4.840.810
70 a 74 anos	1.667.372	2.074.264	3.741.636
75 a 79 anos	1.090.517	1.472.930	2.563.447
80 a 89 anos	979.382	1.507.073	2.486.455
90 a 99 anos	146.493	278.400	424.893
100 anos ou mais	7.247	16.989	24.236
Total	9.156.111	11.434.486	20.590.597

Fonte: Censo Demográfico, IBGE, 2010.

Os dados do IBGE (2009) também demostram, ao contabilizar os óbitos por grupos etários, sexo e natureza, no período de 1998 a 2008, a marcante diferença na relação entre os sexos, conforme se observa no quadro a seguir:

Quadro 2 - Total de óbitos ocorridos entre 1995 e 2008 no Brasil

Grupo de Idade	Naturais		Eldade Naturais Violentos		entos
	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	
Menores de 1 ano	277.815	213.420	6.388	4.397	
Menores de 5 anos	323.002	252.934	15.979	10.300	
Menores de 15	366.603	287.145	44.210	23.571	
anos					
15 a 24 anos	119.864	65.468	272.462	33.557	
25 a 39 anos	490.625	273.196	601.790	74.526	
40 a 59 anos	1.246.995	766.133	217.671	38.912	
60 ou mais	3.249.118	3.055.733	102.927	50.758	

Fonte: Dinâmica demográfica e a mortalidade no Brasil. IBGE (2009).

Berquó et. al. (2000) ressalta o aumento significativo das mulheres idosas no contingente populacional e chama a atenção para a necessidade de adoção de políticas sociais que venham atender e dar condições para que essas idosas possam usufruir de uma vida com dignidade, desde que tenham a fundamental participação da família, dos amigos e da sociedade.

O superávit de mulheres idosas continuará prevalecendo e será tanto maior quanto mais avançada a idade, requerendo atenção específica. Serão elas, na grande maioria, viúvas, morando na casa dos filhos ou filhas, ou chefiando famílias monoparentais, ou ainda morando sozinhas. (...) Sendo as chefias idosas, familiares ou domiciliares, as mais pobres, principalmente as exercidas por mulheres, não cabe dúvida de que a feminização do envelhecimento precisa ser considerada na atenção que os idosos venham a merecer (BERQUÓ et al, 2000, p.63).

Cumpre salientar que o envelhecimento populacional altera a dinâmica social, e, diante dessa realidade, é importante atentar para as faixas etárias das mulheres vítimas de violência, possibilitando agregar a idade como fator de vulnerabilidade, conduzindo à reflexão sobre a violência sofrida pela mulher idosa.

Para tanto, faz surgir a necessidade da intervenção jurídica voltada à proteção do referido perfil populacional, no qual as pessoas precisam ser visibilizadas e assistidas independentemente de suas vinculações patrimoniais.

2.2 Estrutura normativa internacional de proteção à pessoa idosa

Destaca-se que os instrumentos de proteção à pessoa idosa no cenário internacional, diante da compreensão da vulnerabilidade de seus destinatários, foram analisados sob uma tríplice visagem: a da proteção dos direitos humanos; a da inclusão social e a do *status* social, com a finalidade de proclamarem o reconhecimento do direito dessas pessoas. Assim, diante do envelhecimento populacional mundial, cabe a verificação de como o assunto tem sido tratado como um direito fundamental de todas as nações (CAMPOS SILVA, 2012).

Para Guerra (2013), o sistema de proteção internacional dos direitos humanos, no âmbito da Organização das Nações Unidas, caracteriza-se como um sistema de cooperação intergovernamental, que tem como objetivo a proteção dos direitos inerentes à pessoa humana. Isto se observa nos documentos internacionais que correspondem à Declaração

Universal dos Direitos Humanos e os Pactos sobre os Direitos Civis e Políticos e sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Diante da necessidade da promoção e preservação da autonomia e independência do idoso como um direito indispensável, Ramos (2002) enfatiza que a ideia de velhice como um direito fundamental tem como marco nuclear a Declaração Universal dos Direitos Humanos, demostrando que o homem deve ser cuidado durante toda a sua existência, mas, na velhice, deve ter atenção redobrada para poder resguardar a sua dignidade como pessoa humana.

No que se refere aos direitos humanos, inicialmente cita-se os propósitos estabelecidos na alínea c do art. 55, da Carta das Nações Unidas de 1945³, que, apesar de não se referenciar diretamente aos idosos, ressalta o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos. Em seguida, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948⁴, fundamentada nos princípios da liberdade, justiça e paz no mundo, seguiu o que já havia sido proclamado na Carta das Nações Unidas, quanto aos direitos fundamentais à dignidade e o valor da pessoa humana, à igualdade de direitos dos homens e das mulheres, bem como, favorecer o progresso social e instaurar condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

Como se pode observar, esses documentos internacionais que compõem a Carta Internacional de Direitos Humanos não proibiram explicitamente a discriminação com base na idade, mas são essenciais para o reconhecimento da dignidade de todas as pessoas.

Cabe acrescentar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁵, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, subscrita durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos em 1969, constitui uma das bases do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos. Nesse documento está especificado que toda pessoa tem direito ao respeito de sua integridade física, psíquica e moral.

No Protocolo Adicional à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pacto de San José da Costa Rica), conhecido como Protocolo de San Salvador, fora previsto, no artigo 17, a seguinte norma voltada à proteção das pessoas de idade avançada:

⁴ O art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos diz que todos têm direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência independentes da sua vontade. (ONU. A declaração Universal dos direitos humanos. Disponível em: http://www.dudh.org.br/declaracao/. Acesso em 16 out 2015.)

-

³ Esta carta foi promulgada no Brasil, através do Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.

⁵ O Brasil promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 16 out 2015.

Toda pessoa tem direito à proteção especial na velhice. Nesse sentido, os Estados-Partes comprometem-se a adotar de maneira progressiva as medidas necessárias a fim de pôr em prática este direito e, especialmente, a:

- a. Proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que careçam delas e não estejam em condições de provê-las por seus próprios meios;
- b. Executar programas trabalhistas específicos destinados a dar a pessoas idosas a possibilidade de realizar atividade produtiva adequada às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos;
- c. Promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas (PROTOCOLO DE SAN SALVADOR).

O artigo 17 deste Protocolo demostra a relevância do assunto e a necessidade de discutir estas transformações diante das mudanças demográficas, bem como, enfatiza a concretude dos dispositivos contidos neste Protocolo pela transposição para as legislações nacionais, como no Brasil, dar-se pelo Estatuto do Idoso e pela aplicação de políticas públicas.

A I Conferência Internacional sobre Envelhecimento, realizada em 1982, representa um marco no debate internacional sobre a questão do idoso, resultando no Plano de Ação de Viena sobre o Envelhecimento, enfatizando a necessidade de formulação de políticas públicas especializadas para os idosos.

Vinte anos depois, na II Conferência Internacional sobre Envelhecimento, em 2002, fora aprovada a Declaração política e o plano internacional de Madrid sobre o envelhecimento, dedicando atenção especial à situação dos países em desenvolvimento, bem como à eliminação de todas as formas de violência e discriminação contra as pessoas idosas (GAUCH, 2013).

O direito do idoso no ambiente latino-americano requer especial atenção quanto à pluralidade e a promoção da solidariedade entre as gerações, para que seja assegurada uma atitude de respeito intergeracional. Na conferência intergovernamental que culminou com a denominada *Carta de Brasília* (CEPAL, 2007), o Brasil assumiu o compromisso de responder as oportunidades e os desafios que o envelhecimento da população suscitar nas próximas décadas e promover uma sociedade para todas as idades.

Assim, diante da transição demográfica e das necessidades urgentes que merecem uma visão potencializada sobre o tratamento a ser dispensado ao idoso, em especial, à mulher idosa no Brasil, as disposições desses documentos internacionais devem ser alcançadas pelas legislações nacionais, como a Constituição Federal, e delineadas mais especificamente nas leis específicas, como o Estatuto do Idoso e a Lei Maria da Penha, além de instrumentalizadas através de políticas públicas.

2.3 Estrutura normativa nacional de proteção à pessoa idosa

Com relação aos instrumentos de proteção à pessoa idosa no Brasil, destaca-se, inicialmente, a Constituição Federal de 1988, que tem como objetivos fundamentais da República Federativa a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3°, inc. I), e a tutela da dignidade da pessoa humana (art. 1°, inc. III), como fundamento do Estado Democrático de Direito⁶, através da busca da justiça social, constituindo uma das mais eficazes modalidades de proteção do indivíduo diante das instabilidades da vida.

A partir do tratamento isonômico dispensado pela Constituição (art. 5°, *caput*) e visando promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3°, IV), foi possível visualizar o acolhimento da tutela da pessoa humana de forma integral, atribuindo amparo específico ao idoso e à mulher.

Apesar da Constituição Federal de 1988, no inciso I do art. 5° e no § 5° do art. 226, enfatizar que o homem e a mulher são iguais, ela permite discriminações positivas, ou seja, que através de um tratamento desigual, busque-se igualar aquilo que sempre foi desigual. Entende-se que a Lei Maria Penha permite um tratamento favorável à mulher, legitimado e justificado por um critério de valoração que permite conferir o equilíbrio existencial e social ao gênero feminino. (DIAS, 2012, p. 108)

O art. 229 da Constituição ressalta que, assim como os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, também os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Tal artigo conjugado ao art. 230⁷, e depois fortalecido pelo artigo 3º do Estatuto do Idoso, evidencia a importância da família no cuidado da pessoa idosa.

Cabe lembrar que os enunciados dos arts. 227 e 230 da Constituição asseguram diversos direitos à criança, ao adolescente e ao idoso, não podendo ser atribuída como responsabilidade sucessiva, em primeiro lugar, à família, e, posteriormente, à sociedade, restando ao Estado participação de caráter supletivo, pois, na verdade, os deveres da família, da sociedade e do Estado devem ser exercidos conjuntamente, respeitando os limites de atuação e a natureza de cada um desses organismos (PEREIRA, 2007, p. 115).

_

⁶É inegável que o Brasil assumiu-se como um Estado democrático de Direito, buscando a dignidade humana e a proteção dos direitos humanos e fundamentais, o que é primordial para a defesa do idoso. (RITT, 2008, p. 100) ⁷ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (CF/1988)

Após a Constituição, o direito do idoso foi contemplado, pela primeira vez, de uma forma ampla, em 1994, com a Lei nº 8.842/94, que descreveu a Política Nacional do Idoso, regulamentada pelo Decreto 1.948/96, instrumento importante que garante a cidadania, a plena integração social do idoso, sua dignidade, o bem-estar e o direito à vida (RITT, 2008).

Essa lei definiu como pessoa idosa aquela com idade superior a 60 (sessenta) anos, mesmo critério biológico adotado pelo Estatuto do Idoso, estabeleceu normas para os direitos sociais, tendo como uma de suas diretrizes a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que favoreçam sua integração às demais gerações, proporcionando, com o apoio principalmente da família, o desenvolvimento de ações voltadas a minimizar o conflito entre as gerações, objetivando evitar a exclusão social da pessoa que envelhece (art. 4º, inciso I, Lei 8.842/94).

Isso confirma o que vem sendo preceituado no Plano de Ação de Madri sobre o envelhecimento (ONU, 2003), que, dentre as recomendações, destaca-se a referente à solidariedade intergeracional:

A solidariedade entre as gerações em todos os níveis – famílias, comunidades e nações – é fundamental para a conquista de uma sociedade para todas as idades. A solidariedade constitui também um requisito prévio e primordial de coesão social e é o fundamento tanto da beneficência pública formal como dos sistemas assistenciais informais. As constantes mudanças demográficas, sociais e econômicas requerem o ajuste dos sistemas de previdência social, de saúde e de assistência em longo prazo, a fim de sustentar o crescimento econômico e o desenvolvimento e garantir a manutenção adequada e eficaz das rendas e da prestação de serviços. (ONU, 2003, p. 43)

Com o advento da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, fora incorporada a Política Nacional do Idoso, que deu vida a uma coletânea de diversas normas, pela fusão de princípios buscados na Constituição Federal e em códigos, leis ordinárias, decretos, regulamentos e normas técnicas (VILAS BOAS, 2014).

É oportuno ressaltar que o referido Estatuto reúne 118 artigos que versam sobre os direitos fundamentais (Título II), as medidas de proteção (Título III), a política de atendimento (Título IV), o acesso à justiça (Título V), os crimes (Título VI) e as disposições finais e transitórias (Título VII).

Entretanto, faz-se necessário uma abordagem além dos artigos iniciais do Estatuto do Idoso, possibilitando demostrar a necessidade de garantir os direitos fundamentais da pessoa idosa, e também, dos artigos relacionados à tipificação dos crimes em espécie contidos nesse Estatuto, para verificar quais são os direitos tutelados e como eles são garantidos no intuito de resguardar a dignidade da mulher idosa diante de situações que envolvam violência decorrente da situação de gênero.

2.4 Da insignificância *versus* estímulo à impunidade aos crimes de violência doméstica ou intrafamiliar, considerando-se as penas previstas no Estatuto do Idoso

O Estatuto do Idoso representa um grande avanço na defesa dos direitos e garantias das pessoas idosas, entretanto não criou mecanismos que possibilitassem a efetiva proteção de suas vítimas, além de desconsiderar a distinção entre homens e mulheres, mesmo diante do elevado número de mulheres idosas, representado pelo fenômeno conhecido como a feminização da velhice.

É importante ressaltar que a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2005), em *Os desafios de uma população em processo de envelhecimento*, destaca a feminização do envelhecimento, diagnosticando que, se por um lado os dados apresentam que as mulheres têm a vantagem da longevidade; por outro, são as vítimas mais frequentes da violência doméstica e da discriminação.

Dias (2012), corroborando com essa posição, acrescenta que as mulheres precisam receber atenção diferenciada, uma vez que o modelo conservador da sociedade coloca a mulher em situação de inferioridade e de submissão, tornando-a vítima da violência masculina.

Registre-se o que Boaventura (2003) categoricamente ressalta com relação à questão de igualdade como um direito:

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades (BOAVENTURA, 2003, p. 56).

Assim, a partir da consideração de que a velhice é um momento de desenvolvimento psicossocial humano muito peculiar e que o envelhecer se caracteriza diferentemente para homens e mulheres é que se torna necessário avaliar se há, de fato, proteção à mulher idosa, quando esta é acometida por violência doméstica ou intrafamiliar.

O estudo da proteção à mulher idosa contra a violência doméstica ou intrafamiliar, com a finalidade de tutelar seus direitos e sua dignidade, de forma efetiva, permite a análise das disposições penais estabelecidas no Estatuto do Idoso, com o intuito de verificar se atendem às expectativas, e, se são suficientes para garantir a sua proteção de maneira integral.

Logo, busca-se analisar os tipos penais contidos nos artigos 94 ao 109 desse Estatuto, observando se eles correspondem ao tratamento adequado a ser dispensado à pessoa idosa, diante do advento da Lei nº 11.340/2016 - a Lei Maria da Penha - que passa albergar de

forma mais abrangente a vítima desse tipo de violência, considerada pela ONU como uma pandemia mundial.

O referido Estatuto, no seu art. 94, ao dispor que *aos crimes previstos nesta Lei,* cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei 9.099/95, teve a intenção de adotar para os crimes nele tipificados o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais.

Cabe destacar que esse procedimento segue o rito contigo nos artigos 77 e seguintes da Lei 9.099/95, os quais possibilitam apenas a regulamentação da forma que devem suceder os atos processuais perante os Juizados Especiais, não devendo alcançar os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, pois estes não estão inseridos na Seção denominada *Do Procedimento Sumaríssimo*.

Enfatiza-se que a transação penal integra a Seção *Da Fase Preliminar* (art. 69 a 76), e a suspensão condicional do processo das *Disposições Finais* (art. 88 a 92), não tendo relação com o procedimento sumaríssimo ao qual o Estatuto, através do seu art. 94, se remete ao procedimento contido na segunda fase do rito dos Juizados Especiais.

Com relação a esse artigo, ainda cabem algumas observações relacionadas à adoção do procedimento previsto na lei 9.099/95 para os crimes cometidos contra os idosos. Assim, para NUCCI (2006, p. 321), se permitir a transação a infrações cujas penas sejam consideradas de menor potencial ofensivo, estar-se-ia tirando a consagrada proteção ao idoso atribuída pela Lei 10.741/2003. E, por outro lado, mesmo com um procedimento célere, faz-se necessário que seja atendida a garantia constitucional da ampla defesa para que não seja considerado inconstitucional.

Nessa perspectiva, é pertinente destacar algumas conclusões expostas por Freitas Júnior (2015) ao analisar essa problemática:

1. O conceito de infração penal de menor potencial ofensivo não foi alterado, permanecendo o disposto no artigo 61 da Lei 9.099/95; 2. Os crimes previstos no Estatuto do Idoso, cuja pena máxima não ultrapasse dois anos, são considerados infrações penais de menor potencial ofensivo, devendo, portanto, serem processadas junto ao Juizado Especial Criminal –JECRIM. Cabível, ademais, a aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95, ou seja, a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. 3. Os crimes previstos no Estatuto do Idoso, cujas penas privativas de liberdade variem de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, não são considerados infrações de menor potencial ofensivo, devendo, portanto, serem processados junto ao Juízo Comum, mas com a aplicação do procedimento sumaríssimo previsto no artigo 77 da Lei 9.099/95. 4. Os crimes previstos no Estatuto do Idoso, cujas penas privativas de liberdade sejam superiores a 4 (quatro) anos, são processados pelo procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, perante o Juízo Comum (FREITAS JUNIOR, 2015, p. 213).

Desse modo, há a possibilidade da aplicação dos juizados despenalizantes da Lei 9.099/95 em relação a alguns crimes tipificados no Estatuto do Idoso, quando a infração penal tenha a pena máxima igual ou inferior a dois anos, com a competência remetida aos JECRIM's, pois, esse artigo (art. 94) observa a regra geral com a competência dos juizados⁸, enquanto a Lei Maria da Penha veda expressamente no seu art. 41 a aplicação da Lei dos Juizados, independentemente da pena prevista aos crimes praticados no contexto da violência doméstica contra a mulher.

Nesse sentido, isso decorre em virtude da pena contida nos tipos penais desse Estatuto (arts. 96, 97, 99, 100, 101, 103, 104 e 109) não ultrapassar a dois anos, enquadrandose no conceito de menor potencial ofensivo, com sua competência remetida aos Juizados Especiais, onde os delitos são investigados através do Termo Circunstanciado de Ocorrência e a eles aplicados os institutos despenalizadores.

Apenas os crimes tipificados no parágrafo 2º do art. 99 e no art. 107 do mencionado Estatuto não admitem os Juizados Especiais, pois são crimes que contêm pena superior a quatro anos. Contudo, cabe enfatizar que havendo a violência doméstica ou intrafamiliar contra a mulher idosa, o crime deve ser enquadrado na Lei Maria da Penha e o consequente afastamento dos institutos despenalizadores contidos na Lei 9.099/95 sob pena de se incorrer na teratologia de descaracterizar a condição de gênero de uma mulher, dada a sua condição de pertencer a uma faixa etária específica ou de se estar em um momento pontual de desenvolvimento psicossocial.

Convém salientar que, conforme o art. 95 do Estatuto do Idoso, os crimes nele previstos (arts. 96 a 109) são de ação penal pública incondicionada, sendo que, pelo princípio da especialidade, a regra contida nesse artigo afasta a norma geral dos artigos 181 e 182 do Código Penal.

A leitura do citado artigo juntamente com o artigo 110 do mesmo dispositivo legal afasta a possibilidade da *escusa absolutória*⁹ na prática de qualquer crime patrimonial, dentre os previstos nos artigos 155 a 180 do Código Penal, quando a vítima tiver idade igual ou

.

⁸ O tribunal Pleno do STF, no julgamento da ADI 3096, julgou parcialmente procedente o pedido, com o intuito de permitir a celeridade processual no julgamento dos crimes praticados contra a pessoa idosa, através da aplicação do procedimento sumaríssimo aos crimes contidos no Estatuto do Idoso, sendo as infrações cuja pena não ultrapasse a 2 (dois) anos continuam da competência do Juizado Especial Criminal e aquelas que superem os dois anos, mas que não excedam a 4 (quatro) anos, permanece competente as Varas Criminais da Justiça Comum, mas aplicando-se o procedimento sumaríssimo da Lei nº 9.099/95.

⁹ Segundo Freitas Júnior (2015, p. 214) a imunidade penal denominada de *escusa absolutória* acontece quando, mesmo diante da prática de um fato típico e ilícito, e estando presente a culpabilidade do agente, a lei exclui a possibilidade de imposição de qualquer sanção penal por mera questão de política criminal, onde o legislador autoriza que não lhe seja imposta nenhuma reprimenda penal.

superior a 60 anos, mesmo que o agente seja filho, neto, cônjuge ou irmão da vítima, e tenha agido sem outro tipo de violência ou grave ameaça (FREITAS JÚNIOR, 2015, p. 216).

Tal dispositivo é muito importante, pois evita que o idoso se sinta constrangido diante da necessidade de representar contra seus agressores, que, na maioria das vezes, são seus próprios familiares. Portanto, segundo o art. 95, os crimes definidos no Estatuto do Idoso, seja ele de caráter patrimonial ou não, acompanhado de outro tipo de violência ou grave ameaça, a ação será penal pública incondicionada.

Destarte, ao admitir a ação penal pública incondicionada para esses casos decorrentes de lesão corporal leve, o interesse da justiça se amplia para buscar as raízes da magnitude do problema.

Ademais, destaca-se também que, com a Lei Maria da Penha, o crime de lesão corporal previsto no § 9°, do art. 129, do Código Penal, deve ser apurado através de ação penal pública incondicionada, conforme o posicionamento do STJ, a seguir transcrito:

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. LEI N. 11.340/2006. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. ART. 129, § 9°, DO CÓDIGO PENAL. DELITO QUE SE PROCESSA MEDIANTE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. 1. Com o advento da Lei n. 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, o crime de lesão corporal qualificada, previsto no art. 129, §9°, do Código Penal, cometido contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, é apurado mediante ação penal pública incondicionada. STJ. Habeas Corpus n. 2008/0124400-1, 6ª Turma. Relator Ministro Paulo Gallotti, julgado 23/09/2008.

Consequentemente, diante do conhecimento da ocorrência do crime pela autoridade competente, seja ela Policial, do Ministério Público ou do Judiciário, o procedimento deverá ser instaurado sem a necessidade de qualquer manifestação da vítima.

É importante salientar que, observando o critério temporal, a Lei Maria da Penha foi criada posteriormente ao Estatuto do Idoso, permitindo que sejam revogadas disposições que venham estar em conflito com essa norma, além da possibilidade de adotar o critério da especialidade na aplicação da lei.

Dessa maneira, como a maioria das penas contidas nesse Estatuto é branda (arts. 96, 97, 99, *caput*, 100, 101, 103 e 109), são aplicados esses institutos, além da possibilidade da suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9.099) para aqueles crimes tipificados no Estatuto do Idoso com pena que não ultrapasse a 01 (um) ano.

Para melhor visualização, a tabela a seguir descreve os tipos penais contidos no Estatuto do Idoso, especificados no Título VI, *Dos crimes*, no qual prevê penas privativas de liberdade, de detenção e reclusão, variando de 2 (dois) meses a 12 (doze) anos.

Tabela 1 – Tipos Penais no Estatuto do Idoso

ARTIGO	TIPO PENAL	PENA	OBJETO JURÍDICO
96	Discriminação contra a pessoa idosa	Reclusão de 6 meses a 1 ano	Proteção ao idoso
97	Omissão de socorro ao idoso	Detenção de 6 meses a 1 ano	Proteção da saúde e da integridade física
98	Abandono de idoso	Detenção de 6 meses a 3 anos	Proteção ao idoso
99	Maus tratos a pessoa idosa	Detenção de 2 meses a 1 ano. A pena poderá ser majorada para reclusão de 1 a 4 anos, se o fato resultar em lesão corporal de natureza grave. Reclusão de 4 a 12 anos, se resultar em morte.	Proteção à vida e à Saúde
100	Discriminação ao acesso a cargo público, dificultar atendimento à saúde.	Reclusão de 6 meses a 1 ano	Proteção ao idoso
101	Deixar de cumprir ordem judicial nas ações em que for parte o idoso	Detenção de 6 meses a 1 ano	Proteção ao idoso e a administração da justiça
102	Apropriação ou desvio de bens da pessoa idosa	Reclusão de 1 a 4 anos	Proteção ao patrimônio do idoso
103	Negativa de acolhimento ou de permanência em entidade de atendimento	Detenção de 6 meses a 1 ano	Proteção ao patrimônio do idoso
104	Retenção de cartão magnético objetivo de assegurar recebimento de dívida	Detenção de 6 meses a 2 anos	Proteção ao patrimônio do idoso
105	Exibição ou veiculação de informações ou imagens depreciativas	Detenção de 1 a 3 anos	Proteção da imagem e honra do idoso
106	Induzimento a outorga de procuração	Reclusão de 2 a 4 anos	Proteção ao patrimônio do idoso
107	Coação do idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração.	Reclusão de 2 a 5 anos	Proteção ao patrimônio do idoso
108	Lavratura de ato notarial envolvendo pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal.	Reclusão de 2 a 4 anos	Proteção ao idoso e a fé pública dos atos notariais
109	Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador.	Reclusão de 6 meses a 1 ano	Administração Pública

Fonte: Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)

Observe-se, portanto, que as penalizações propostas pelo Estatuto do Idoso são demasiadamente brandas; além disso, torna-se relevante ressaltar que, segundo Freitas Júnior (2015, p. 224) a transação penal consiste em um acordo celebrado entre o Ministério Público e o acusado, no qual este aceita a imposição de uma pena restritiva de direitos ou de uma multa, mas esta aceitação do benefício pelo acusado não configura condenação, tampouco reconhecimento de sua responsabilidade penal, pois cumprida a pena, será decretada extinta a punibilidade, sendo vedada a concessão de novo benefício de transação penal ao agente, no

prazo de cinco anos. Assim sendo, não é possível considerar a transação penal como uma condenação de fato.

Ademais, a modesta e tímida tipificação acima descrita evidencia que a maioria dos tipos penais tem a pena menor que um ano, cabendo evidenciar que as tipificações penais, contidas nesse Estatuto, não cumprem o papel de desestimular determinadas posturas e proteger os direitos da pessoa idosa.

Reafirma Ramos (2014):

As penas previstas no Estatuto representam, na realidade, um estímulo à violência, já que praticamente todas as punições previstas contemplam os agressores com medidas brandas (penas alternativas à prisão), quer dizer, respostas desproporcionais à gravidade dos delitos cometidos, principalmente porque atingem, em sua grande maioria, idosos com a autonomia comprometida (RAMOS, 2014, p. 190).

Corroborando com a ideia de que, apesar do Estatuto do Idoso ter surgido para reafirmar os direitos fundamentais voltados para atender o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, Campos Silva (2012, p. 166) pontua que esse Estatuto ainda precisa avançar em termos de tolerância, pois as penas previstas nele são complacentes com o criminoso, porque nenhuma possibilita a prisão de um agressor, indo parar em juizados especiais, constituindo um verdadeiro simulacro de punição.

Nesse contexto, a temática violência contra as pessoas idosas, em especial, contra as mulheres idosas, vem adquirindo relevância. Assim, pela leitura do parágrafo 2º do artigo 4º, do Estatuto do Idoso, ao afirmar que *as obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados*, é possível inferir que o citado Estatuto possibilitou conjugar outras formas de proteção, contidas em outros dispositivos legais, como afirma Vilas Boas (2014):

Os princípios adotados no raio de ação extravasam-se para outras normas correlacionadas. A existir lei esparsa ou fora de seu círculo, com trato da mesma matéria, o Estatuto não lhe retira nem pretende diminuir o vigor, muito pelo contrário: anuncia sua aliança e complemento. (VILAS BOAS, 2014, p. 9)

E ainda, no Estatuto do Idoso, ocorrendo ameaça ou violação dos direitos das pessoas idosas, poderão ser aplicadas, isoladas ou cumulativamente (art. 44), as seguintes medidas de proteção (art. 45): encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamentos temporários; requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas; abrigo em entidade e abrigo temporário.

No entanto, para Freitas Júnior (2015, p. 174) se a Lei Maria da Penha prevê medidas protetivas às mulheres para restabelecer o princípio da igualdade, e a Constituição Federal proíbe qualquer forma de discriminação em face do sexo ou da idade, ele conclui que estas medidas de proteção previstas nesta Lei são aplicáveis a qualquer pessoa em conflitos domésticos ou familiares, pois o importante que seja observada a função que estas medidas cautelares representam, de evitar o perecimento do direito, até que o provimento jurisdicional definitivo seja aplicado na ação principal.

Este dispositivo, além de preocupar-se com a violência do homem contra a mulher, também se preocupa com a violência dos filhos maiores contra os seus pais. Assim, Dias (2012, p. 149) ressalta que, para impedir a violência, a sua repetição ou continuação, a Lei Maria da Penha garante um procedimento diferenciado, denominado Medida Protetiva de Urgência.

Porto (2012) sintetiza esta situação em prol de uma proteção eficiente:

O legislador brasileiro, inspirado em documentos internacionais dos quais o Brasil tomou parte, sensibilizou-se contra uma injusta tradição de nefastas consequências: a violência generalizada contra a mulher por parte do homem, e deliberou legislar sobre o tema, buscando, entre outros meios mais tipicamente promocionais, combater um das causas desta lamentável tradição; a impunidade, ou, no mínimo, a proteção deficiente, através da autorização de Medidas Protetivas de Urgência a serem deferidas em favor da mulher agredida (PORTO, 2012, p. 98).

A referida legislação atende melhor a vítima de violência doméstica ou intrafamiliar, pois, no seu plano de proteção dispõem de mecanismos mais eficientes para coibir a violência, logo, se encontra mais próxima dos desígnios constitucionais que atentem para o restabelecimento de sua dignidade.

Portanto, quando a mulher idosa sofrer violência doméstica ou intrafamiliar, nada mais justo que esta seja atendida pelas medidas de proteção oferecidas pela Lei Maria da Penha, como aliada para restabelecer a dignidade da vítima. Desse modo, as mulheres idosas, além do Estatuto do Idoso, contam com a Lei Maria da Penha, a qual assegura no seu art. 2º que independente de idade, toda mulher goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Destaca-se que a aplicação da Lei Maria da Penha aos crimes de violência doméstica e ou intrafamiliar cometidos contra a mulher idosa afastaria os institutos contidos na lei 9.099/95 (art. 41, Lei 11.340/2006). Assim, seria insustentável considerar como de menor potencial ofensivo delitos envolvendo violência doméstica ou intrafamiliar contra esta categoria de vítima.

Dessa forma, a idade não pode ser empecilho para a aplicação da Lei Maria da Penha. Assim, estipular a mera aplicação do Estatuto do Idoso em detrimento da Lei Maria da Penha para a proteção da mulher idosa vítima de violência doméstica ou intrafamiliar é discriminá-la e revitimizá-la duplamente dentro do Sistema de Justiça.

Prescindir da aplicação da Lei Maria da Penha, nos casos em questão, faz com que a vítima não possa usufruir das medidas protetivas específicas diante da violência doméstica ou intrafamiliar, desprotegendo-a nessa etapa especial de sua vida. A conjunção dos dois dispositivos legais supramencionados, por sua vez, conduziria a uma forma mais eficaz de enfrentamento de um tipo específico de violência de tamanha magnitude contra esse perfil populacional.

3 A MULHER IDOSA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU INTRAFAMILIAR

As mulheres idosas são as que mais sofrem violência em relação aos homens nesta fase de suas vidas. Isso ocorre devido a diversos fatores, destacando, entre eles, a maior expectativa de vida das mulheres em comparação à expectativa de homens idosos. Além do mais, terem sido educadas inseridas em um sistema de dominação patriarcal define que elas sejam mais sujeitadas à violência doméstica e ou intrafamiliar, além de reagirem mais passivamente quando são vítimas destes tipos de crime.

Desta forma, procura-se descrever a violência contra a mulher, em especial, contra a mulher idosa, considerando-se a contextualização histórica do sistema de dominação patriarcal, a conceituação da violência doméstica e intrafamiliar contida na Lei Maria da Penha e o cenário nacional da violência contra a mulher, bem como, ressaltar a gravidade *versus* a vulnerabilidade das pessoas idosas em situação de violência.

3.1 O sistema de dominação patriarcal

O conceito de patriarcado remonta ao antigo sistema de dominação, conforme cita Engels (1984) na caracterização das antigas civilizações, ao retratar a história da humanidade em *A Origem da Família, da Propriedade e do Estado*.

Para Max Weber (2004, p. 234), o referido conceito está pautado na relação de dominação do homem sobre a mulher, que descreve a dominação pela tradição, cujo senhor representa a lei nas formas sociais de comunidades domésticas.

De forma pertinente, salienta ainda Saffiotti (1987), uma concepção atualizada do que seja patriarcado, diferentemente daquela ideia original inicialmente proposta por Weber:

O patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isto, ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico. (SAFFIOTTI, 1987, p. 50)

Logo, o patriarcado¹⁰, como um sistema político, ainda permanece vigente pela manutenção da dominação masculina. Como se pode perceber, a dominação que se entende

-

Para Pateman (1995) o patriarcado está representado por três formas: a primeira, representada pelo pensamento patriarcal tradicional, no qual apresenta as histórias acerca do modo em que a sociedade política surgiu a partir da família patriarcal; a segunda, pelo argumento do patriarcado clássico, onde os filhos nasciam debaixo da sujeição de seus pais, e, portanto, da sujeição política, e, a terceira, pelo patriarcado moderno, tido como fraternal contratual e estrutural na sociedade civil capitalista.

como patriarcal compreende um sistema de dominação sexual, cuja dominação masculina encontra-se determinada pela opressão e pela subordinação explícita ou subliminar das mulheres pelos homens.

Ressalta-se que, com relação ao patriarcado, a teoria feminista se interessou pela ideia de uma origem, um tempo anterior que tenha sido denominado patriarcado. Esse tempo outorgaria uma perspectiva a partir da qual se instituiria a contingência da história da opressão das mulheres (BUTLER, 2007).

E mesmo na contemporaneidade, Dias (2004) afirma que está ideologia patriarcal ainda se alastra e cresce na sociedade:

Persistindo a ideologia patriarcal, o homem considera-se proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos seus filhos. O medo, a dependência econômica, a baixa autoestima, decorrentes da ausência de pontos de realização pessoais, sempre impuseram à mulher a lei do silêncio. Não é a Justiça, mas a sociedade machista que absorve os homens, postura que se revela como afronta aos direitos humanos. (DIAS, 2004, p. 50)

Para Scott (1995) não se compreende o corpo fora da cultura, já que não há experiência corporal fora dos processos sociais e nem dos processos históricos de construção de significados.

A dominação proveniente desses discursos patriarcais e machistas impõe à realidade um aprisionamento da cultura de opressão dos homens sobre as mulheres, merecendo a reflexão quanto à ideia de equidade nas relações entre os gêneros na sociedade.

Nessa direção, outro elemento surge marcantemente nas sociedades — os *micromachismos*. Por *micromachismos* entende-se as violências aparentemente menores ou mais brandas, porém, constituem, por serem naturalizadas e por ocorrerem de modo reiterado, uma armadilha ao cotidiano, representadas por condutas sutis que formam parte das estratégias do controle patriarcal, anulando as mulheres e contribuindo para que se continue retirando delas sua autonomia (SILVA, MANSO, 2015).

Como alerta Manso, Cabello, Caldas (2014), os *micromachismos* correspondem as *microviolências* contra as mulheres, situação que precisa ser revista como algo que não as afeta tão somente, mas atinge toda a sociedade, diante das armadilhas propostas pelo sistema patriarcal, reiterando literalmente a percepção da mulher como objeto e não como sujeito de direitos.

É válido afirmar que essas atitudes têm a intenção de manter o homem na sua posição de superioridade de gênero, através de uma rede sutil de comportamentos explícitos e encobertos que atenta contra a autonomia pessoal da mulher, com o objetivo de anulá-la como

sujeito, constituindo uma violência não visualizada, mas praticada todos os dias, reafirmando a dominação masculina e a impunidade.

Decerto, esses *micromachismos*, apoiados principalmente na vulnerabilidade afetiva das mulheres face à vinculação pretérita ou presente mantida com seus agressores mais comuns, ou seja, aqueles com quem elas mantêm algum tipo de vínculo afetivo, doméstico e ou intrafamiliar, provocam sentimentos de desamparo, culpa e dúvida na mulher, favorecendo a redução de sua autoestima e autoconfiança, comprometendo a qualidade de vida das vítimas, bem como ocasionando prejuízos para a saúde dessas mulheres, e, finalmente, fechando um ciclo de violência repetitivo e de intenso poder de dominação.

Para Osborne (2009), essa situação pode se prolongar quando a vítima se torna incapaz de fugir da tirania do seu agressor, passando a ser subjugada por forças físicas, econômicas, sociais ou psicológicas, em lugares que funcionam como *instituições totais*, como a própria família, que se apresenta como um lugar de conflitos e contradições.

A distribuição desigual de espaços nas esferas do poder, pela invisibilidade ou visibilidade do sujeito, entre os limites do que se considera uma questão pública ou privada, para Foucault (2001), correspode aos discursos biopolíticos de poder.

Pelo que se percebe, o poder é algo exercido de forma opressiva, provocando uma modificação na realidade. Assim, a posição de gênero, feminino e masculino, constitui um elemento crucial de onde se manifestam essas desigualdades de poder, agregando a crença de que o espaço doméstico pertence às mulheres; e o espaço público, como um espaço superior, aos homens.

Nesse sentido, fica evidenciada a construção histórica do corpo como objeto de violência de gênero, no qual o corpo da mulher tem sido percebido como um espaço de intercâmbio social (PATEMAN, 1995, 47).

A definição de gênero para Scott (1995) tem duas partes e várias subpartes, que se encontram ligadas entre si, a primeira que o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e a segunda que gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder.

Em outras palavras, o corpo da mulher representa uma construção social que retrata a conexão entre gênero e sexo¹¹, carregados de significantes sociais que são construídos no decurso da vida, conforme as dinâmicas de poder. Assim, diante de uma cultura patriarcal e machista, esse corpo tende a ser reduzido a objeto, atribuindo ainda às

¹¹ A mulher se confunde com seu sexo e se reduz a ele, que marca sua função na família e seu lugar na sociedade. (PERROT, 2013, p. 64).

mulheres o papel social de cuidadoras dos homens e não de si mesmas, ao atuarem socialmente como mães, esposas ou objetos sexuais dos homens (SILVA, MANSO, 2015).

Todavia, a importância de romper o ciclo da violência, no qual o agressor aplica sobre a vítima um processo sistemático de destruição de sua personalidade, pelo qual a mulher passa a confundir o amor que sente com uma profunda dependência, faz com que muitas nem cheguem a denunciar seus agressores, acarretando ainda mais a certeza da impunidade.

Para a compreensão desse tipo específico de violência, apresenta-se a concepção de violência exposta por Arendt (2004), para quem a violência é, por sua própria natureza, instrumental, estando sempre à procura de orientação e de justificativas pelo fim que busca. Do ponto de vista fenomenológico, está próxima do vigor, uma vez que os instrumentos da violência, como todos os demais, são concebidos e usados para o propósito da multiplicação do vigor natural até que, no último estágio de desenvolvimento, possam substituí-lo.

Com essa visão, Osborne (2009) enfatiza que, desde a perspectiva de gênero, a violência responde a um fenômeno estrutural para a manutenção da desigualdade entre os sexos, através do exercício do poder, perpetuando a dominação sexista, e por esse caráter estrutural, muitas vezes, encontra-se tolerado, passando a mensagem de que quem agride por esses motivos está agindo normalmente, pois, os comportamentos violentos têm sido internalizados pelos indivíduos em seu contexto social como naturais, logo, aceitáveis.

Acredita-se que a violência masculina contra as mulheres resulta das estruturas mais amplas de desigualdades e das mudanças estruturais que vem crescentemente afetando o trabalho, a família e o Estado. Nesse sentido, Giddens (1996) afirma que:

O poder dos homens sobre as mulheres tem durado pelo fato de ter sido legitimado com base nos papeis de gênero diferenciados, nos valores a ele associados e em uma separação sexual entre as esferas públicas e privadas (GIDDENS, 1996, p. 268).

Diante do exposto, verifica-se que há um intercâmbio desigual de cuidados e lugares entre os homens e as mulheres, não somente na intimidade, mas também em outros contextos, onde as práticas de dominação masculina, incluindo um grande número de manobras interpessoais, fundada na suposta superioridade sobre a mulher e reforçada pelo uso da violência simbólica, possibilitam menosprezar o comportamento, a atitude ou a presença da mulher e conduzir a violência doméstica e/ou intrafamiliar.

3.2 Conceituando Violência Doméstica e Intrafamiliar

A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, denominada de Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto 1.973/96, cuida da violência em que vivem as mulheres na América, diante da *preocupação de que a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre os sexos*.

Ao adotar a definição de violência contra a mulher prevista na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher da Organização das Nações Unidas (ONU, 1993), a Convenção de Belém do Pará reitera ser a violência física, sexual e ou psicológica contra a mulher uma violação aos direitos humanos; incorpora a categoria gênero como fundamento da violência contra a mulher; estabelece um catálogo de direitos, a fim de que as mulheres tenham assegurado o direito a uma vida livre de violência, na esfera pública e privada; abarca o amplo conceito de violência doméstica e intrafamiliar, bem como enumera os deveres a serem implementados pelos Estados-partes (CEDAW, 2002, p. 46).

Assim, a ONU define a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (ONU, 2015).

Integrando o aparato legal para a garantia dos direitos, a Lei nº 11.340/06, conhecida como a Lei Maria da Penha¹², foi sancionada com o objetivo de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e buscar resgatar a cidadania feminina, representando, assim, um mecanismo legal de garantia dos direitos e de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, caracterizando este tipo de violência como uma violação dos direitos humanos (DIAS, 2012).

No caput do art. 5° da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher é conceituada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Esse conceito reproduz a definição utilizada na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher (Convenção Belém do Pará).

_

¹² A Lei nº 11.340/2006 é conhecida como a Lei Maria da Penha em homenagem à vítima de violência doméstica no Brasil, a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes. Esta lei nasceu decorrente dos anseios da sociedade diante da impunidade dos autores de agressões físicas e psicológicas contra as mulheres no âmbito doméstico, bem como, pela pressão dos órgãos internacionais responsáveis pela defesa dos direitos humanos. (DIAS, 2012)

Tendo-se conceituado a violência contra a mulher, passa-se a detalhar as modalidades de violência contra estas vítimas. Neste sentido, ensina Hermann (2007, p. 105), para que a conduta seja classificada como violência doméstica ou familiar faz-se necessário que se observe o que segue – a questão da coabitação ou espacialidade, delineada no inciso I e a questão das relações, adequadamente clarificada nos incisos II e III, que complementam o dispositivo.

Nucci (2006, p. 860) ao mencionar a dubiedade da expressão *violência doméstica e familiar*¹³, cita que há casos em que a violência contra a mulher ocorre no cenário das relações domésticas, sem contexto familiar, bem como há situações em que se dá no contexto familiar, mas não em relações domésticas, devendo, portanto, ser considerado a alternatividade, para buscar esgotar todas as situações com o propósito de tutelar a mulher de forma integral.

Considerando a modalidade doméstica e ou intrafamiliar de violência contra mulheres, ressalta-se que a Lei Maria da Penha estabelece um sujeito passivo próprio dessas formas de violência, sem determinar nenhum sujeito ativo próprio.

Dessa forma, o sujeito ativo dos crimes praticados em situações de violência doméstica poderá ser qualquer pessoa, independentemente de ser homem ou mulher, assim sendo possível o reconhecimento desse tipo de violência nas relações de parentesco, quando presente a motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade, logo, o agressor poderá ser cônjuge, companheiro ou companheira, namorado ou namorada, colaterais, ascendentes e ou descendentes.

Com relação ao sujeito passivo, a vítima da violência, há uma exigência específica, ser mulher. Portanto, pessoas lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino, estarão acobertadas pela Lei Maria da Penha.

Vale destacar que a referida Lei apresenta ainda as formas de violência praticadas contra a mulher (art. 7°) em suas modalidades doméstica e ou intrafamiliar como a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência física (*vis corporis*), por sua vez, compreende qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal (art. 7°, I, Lei Maria da Penha).

Para Hermann (2007, p. 108), o conceito transcrito nesse inciso inclui a conduta omissiva, como a negligência, no sentido de privação de alimentos, cuidados indispensáveis e

_

¹³ Segundo o Ministério da Saúde (2002, p. 15) o conceito de violência intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também às relações em que se constrói e efetua.

tratamento médico por parte do marido, companheiro, filhos ou familiares, bem como a imputação de maus tratos físicos e ou psicológicos que resultem em lesão à saúde física ou psicológica da vítima.

Isso possibilita visualizar, ao correlacionar com o Estatuto do Idoso, que esses tipos de condutas estão expressos também nos art. 97, 98 e 99, que apresentam como tipos penais, a omissão, o abandono e maus tratos, respectivamente.

Fernandes (2015) descreve as infrações penais decorrentes dessa violência física:

1. Vias de fato: quando não há vestígios físicos ou dano à saúde; 2.Lesão corporal: se a conduta resulta em dano à integridade física ou à saúde, exigindo a prova de materialidade e autoria; 3. Tortura¹⁴: violência física para obter informações, declaração ou confissão da vítima. (FERNANDES, 2015, p. 60)

Pela interpretação do art. 129, parágrafo 9°, do Código Penal, a lesão praticada contra parentes, cônjuge ou pessoa com quem a vítima tenha convivido trata-se de um tipo penal de violência doméstica ou familiar com amplo âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha (FERNANDES, 2015, p. 62).

Por violência psicológica (art. 7°, II, Lei Maria da Penha) entende-se a agressão emocional, cujo comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demostrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído (CUNHA, PINTO, 2007, p. 37).

Nesse tipo de violência, a imobilidade configura a subtração da liberdade (HERMANN, 2007, p. 110). Assim, imaginem-se as mulheres idosas, sem autonomia diante dessa violência, acabando por compactar com a violência sobre si, exercida em virtude do comprometimento de sua condição vulnerável, que, pela sua estrutura emocional, poderá conduzir outros danos à sua saúde.

Para a tipologia da violência psicológica, Fernandes (2015) adota a legislação nacional vigente, descrevendo os seguintes tipos penais:

Contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65, Lei 3.688/41); Constrangimento ilegal (art. 146, agravante o art. 61, inciso II, *f*, CP); Ameaça (art. 147, agravante o art. 61, inciso II, *f*, CP); Sequestro e cárcere privado (art. 148, CP), neste caso se idoso a pena será majorada; Lesão corporal (dano à saúde mental) e tortura psicológica, necessidade de perícia médica psiquiátrica para atestar as lesões; Violência psicológica contra crianças ou adolescentes (vítima indireta), art. 232, ECA; Desobediência e coação no curso do processo (art. 359, CP). (FERNANDES, 2015, p. 85).

_

¹⁴ A tortura encontra-se definida no art. 1°, inciso II, da Lei 9.455/97 como submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Quanto à violência sexual (art. 7°, III, Lei Maria da Penha), de forma ampla, a lei entende como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força (CUNHA, PINTO, 2007, p. 38).

Nesse contexto, cabe ainda destacar que Fernandes (2015) apresenta a configuração da violência sexual como:

1. ato sexual contra a vontade da vítima (estupro e assédio sexual) – 213 e 216-A, CP; 2. ato sexual contra a vítima sem discernimento ou com vontade viciada (estupro de vulnerável e violação sexual mediante fraude) – 217-A e 215, CP; 3. vítima obrigada a presenciar ato sexual (quando menos de 14 anos, crime de lascívia; se maior de 14 anos, constrangimento ilegal e se o local for público, ato obsceno) – 218-A, 146 e 233, CPP; 4. exploração sexual e prostituição (induzir a vítima a satisfazer a lascívia de alguém, favorecimento da prostituição ou exploração sexual e rufianismo) – 218, 228 e 230, CP; 5. violação aos direitos relativos à contracepção e maternidade (impedir a vítima de utilizar meios contraceptivos, aborto praticado por terceiros, sem consentimento da gestante, realizar esterilização cirúrgica) – 146, 125, CP e art. 15, da Lei 9.263/96. (FERNANDES, 2015, p. 97)

Há também a violência patrimonial (art. 7°, IV, Lei Maria da Penha) que insere o dano ou supressão de bens de relevância patrimonial e econômico-financeira, incluindo-se danos materiais de objetos de importância pessoal, profissional, os necessários ao pleno exercício da vida civil e os indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais, como os rendimentos (HERMANN, 2007, p. 114).

Fernandes (2015, p. 107) corrobora com esse entendimento, afirmando que o dano patrimonial, muitas vezes, representa violência psicológica contra a vítima, especialmente, quando dirigido a objetos de apreço, como fotos de família e os objetos de recordação.

Comparando com o Estatuto do Idoso, esse tipo de violência aproxima-se dos tipos penais descritos nos artigos 102 e 104, apropriação ou desvio de bens da pessoa idosa e retenção de cartão magnético com o objetivo de assegurar recebimento de dívida.

Por fim, a violência moral (art. 7°, V, Lei Maria da Penha) que consiste na desmoralização da vítima, constituindo tipo específico de violência psicológica, imputando à mulher uma ou mais condutas configuradas por calúnia, difamação ou injúria, tipificadas nos arts. 138, 139 e 140, CP (HERMANN, 2007, p. 114). Nesse caso, observa-se a aproximação com o tipo penal descrito no art. 105, do Estatuto do Idoso, exibição ou veiculação de informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso.

3.3 O cenário nacional da violência contra a mulher

A violência contra a mulher constitui um tipo específico de violência que atenta contra os direitos humanos, e que diante da ideologia patriarcal e machista tenta justificar os atos de violência cometidos nas relações de gênero, criando um sentimento de tolerância, que, muitas vezes, dificulta a punição dos agressores e fortalece o ciclo da violência contra as mulheres.

Apesar das mudanças ocorridas na esfera normativa do Brasil, com a ratificação de tratados internacionais, coadunando na Lei Maria da Penha, o cenário ainda continua intensamente violento, como se extrai da observação dos dados estatísticos apresentados no Mapa da Violência 2015¹⁵, com relação ao homicídio de mulheres no país.

Destaca-se que mesmo após o advento da Lei Maria da Penha, não foi verificada uma redução da quantidade de homicídios de mulheres no Brasil, sendo aprovada a Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, tipificando o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, incluindo-o no rol de crimes hediondos. Com essa lei fora introduzido o inciso VI no § 2º do art. 121 do Código Penal e alterado o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072/90.

Perante a extensão do problema, os casos denunciados de violência de gênero¹⁷, para Osborne (2009), representam apenas a ponta do *Iceberg*, pois só é visualizado o fático, ficando a certeza da impunidade das práticas agressivas de certos indivíduos contra as mulheres.

Cabe salientar que o Código Penal deve ser interpretado juntamente com a Lei Maria da Penha, e representa um avanço no combate à violência contra a mulher, considerando os elevados índices de homicídios praticados em relação ao gênero, como se visualiza no *Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres*, conforme alguns dados extraídos desse Mapa e a seguir apresentados.

¹⁵ Pesquisa coordenada pelo sociólogo Júlio Jacobo Waiselfisz, intitulada Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres, realizada com o objetivo de traçar um panorama da evolução do homicídio de mulheres entre os anos 1980 e 2013. (WAISELFISZ, 2015)

¹⁶ O conceito de feminicídio, segundo a Lei 13.104/2015, corresponde ao homicídio doloso praticado contra a mulher por razões de gênero, ou seja, pelo fato de sua condição de sexo feminino, considerando-se que há razões de condição do sexo feminino quando envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à sua condição de mulher.

¹⁷ Almeida (2007, p. 24) explica que a violência de gênero designa a produção da violência em um contexto de relações produzidas socialmente, sendo o seu espaço de produção societal e o seu caráter é relacional.

Tobala 2	Homicidio	de Mulheres	nor Dagião	Procil	2003/2013
Tabela Z –	- Homiciaia) de Millineres	s por Kegiao.	. Brasil.	2005/2015

Tabela 2 –	Homicia	io de Mi	imeres p	or Kegia	o. Brasii	. 2003/20	113				
REGIÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Norte	237	225	284	307	298	331	381	412	411	499	503
Nordeste	798	858	939	1.034	1.014	1.107	1.205	1.381	1.469	1.423	1.546
Sudeste	2.070	1.876	1.806	1.862	1.600	1.604	1.625	1.593	1.568	1.625	1.604
Sul	473	523	516	502	504	611	649	675	559	672	595
Centro- Oeste	359	348	339	317	356	370	400	404	505	500	514
BRASIL	3.937	3.830	3.884	4.022	3.772	4.023	4.260	4.465	4.512	4.719	4.762

Fonte: Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres.

Em termos regionais, o Nordeste se destaca pelo elevado crescimento de suas taxas de homicídio de mulheres, no decênio, com o crescimento de 79,3%. A Região Norte aparece com uma taxa um pouco menor, 53,7%. O Sul e o Centro-Oeste evidenciam menores índices de crescimento de mortes físicas de mulheres no país. Na Região Sudeste, significativamente, as taxas caíram pela metade no período, em função da alta retração dos índices desse tipo de crime em São Paulo e no Rio de Janeiro.

O crescimento percentual das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil) do período de 2006/2013 demostram que Roraima teve o maior aumento (131,3%). O Maranhão ocupa a sexta posição dentre os demais estados, sendo um dos Estados com maior índice de crescimento de mortes de mulheres no Brasil, com a taxa de 83,2%.

O Mapa da Violência (2015) apresenta algumas informações referentes aos instrumentos utilizados e o local da agressão, os quais permitem a caracterização das especificidades dos homicídios de mulheres quando comparado aos dos homens.

Com relação à cor da vítima, a população negra corresponde à prioritária da violência homicida no país, conforme se observa na tabela a seguir:

Tabela 3 – Homicídios de Mulheres brancas e negras. Brasil. 2003/2013

MULHERES	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
BRANCAS	1747	1684	1615	1610	1486	1544	1591	1590	1522	1535	1576
NEGRAS	1864	1847	1978	2130	2046	2253	2416	2603	2711	2914	2875

Fonte: Mapa da Violência (2015)

Na estrutura de homicídios femininos, percebe-se a elevação das taxas nas idades correspondentes de 21 a 40 anos, representando a maior domesticidade da violência contra a mulher nessa fase da vida.

Tabela 4 – distribuição percentual dos homicídios femininos por idade. Brasil. 2013.

Grupo de Idade	%
<1 a 10 anos	3,5
11 a 20 anos	19,9
21 a 30 anos	29,5
31 a 40 anos	22,2
41 a 50 anos	12,8
51 a 60 anos	6,8
61 a 70 anos	3,5
71 a 80 anos	1,8

Fonte: Mapa da Violência (2015)

O local da agressão representa outro indicador relevante na caracterização da domesticidade de homicídios de mulheres, com percentual relevante dos crimes ocorridos no domicílio da vítima, como se pode observar a seguir:

Tabela 5 – Local da agressão dos homicídios de mulheres. Brasil. 2013.

LOCAL	%
Estabelecimento de Saúde	25,2
Domicílio	27,1
Via Pública	31,2
Outros	15,7
Ignorado	0,8
TOTAL	100

Fonte: Mapa da Violência (2015)

Os registros referentes ao principal agressor e à etapa do ciclo da vida no qual se encontra a vítima permitem concluir que as mulheres, na fase da infância e adolescência, têm como principais agressores os pais; na fase adulta, os parceiros ou ex-parceiros, e, quando idosas, os filhos são seus principais agressores.

Isto demostra que a violência doméstica e ou intrafamiliar contra as mulheres idosas, na sua maioria, está relacionada aos familiares, sendo assim, a mais difícil de ser controlada, dada à complexidade e especificidades deste tipo de violência, em especial – a ligação afetiva com o agressor, os ciclos repetitivos e crescentemente intensificados da violência, a minimização e naturalização do fenômeno de violência contra a mulher.

Tabela 6 – Principal agressor e etapa do ciclo de vida. Brasil. 2014.

Vítima	Agressor		%
Criança	Pais		82
Adolescentes	Pais		26,5
	Parceiros		23,2
Adultas	Cônjuge ou cônjuge	ı ex-	45,2
Idosas	Filho		34,9%

Fonte: Mapa da Violência (2015)

Com relação aos tipos de violência sofridos pelas mulheres, a tabela abaixo permite verificar os tipos mais frequentes e sua incidência nas diversas etapas da vida das mulheres.

Tabela 7 – Atendimento de Mulheres pelo SUS. Tipo de Violência. Brasil. 2014.

_	%								
TIPO	Criança	Adolesc.	Jovem	Adulta	Idosa	TOTAL			
Física	22,0	40,9	58,9	57,1	38,2	48,7			
Psicológica	15,5	18,9	24,5	26,6	24,7	23,0			
Tortura	1,5	2,0	2,3	2,4	2,1	2,2			
Sexual	29,0	24,3	6,2	4,3	2,4	11,9			
Tráfico de Seres	0,1	0,0	0,1	0,0	0,0	0,0			
Econômica	0,4	0,3	0,9	1,6	6,2	1,2			
Negl./Aband.	28,3	6,8	0,8	0,8	19,0	6,7			
Trabalho Inf.	0,5	0,3	0,0	0,0	0,0	0,1			
Intervenção	0,3	0,2	0,1	0,1	0,3	0,2			
Outras	2,4	6,2	6,2	7,0	7,1	6,0			
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0			

Fonte: Mapa da Violência (2015)

No cenário nacional, a violência contra a mulher tem repercutido com fatos¹⁸ que abalaram toda a sociedade, despertando uma conscientização coletiva, mas, por outro lado, o que se observa é a elevação da taxa de mortalidade de mulheres. Diante dessa constatação, faz-se necessário introduzir uma explicação do que realmente está acontecendo.

A fim de explicar o porquê do referido fenômeno em contínua ascensão, o IPEA (2014), via Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS), elaborou uma pesquisa voltada a mensurar a tolerância social à violência contra as mulheres, identificando que a população ainda adere majoritariamente a uma visão de família nuclear patriarcal, em detrimento a sua versão contemporânea:

Um homem deve tratar bem sua esposa, e, enquanto o fizer, rusgas "menores" devem ser resolvidas no espaço privado. A esposa, por sua vez, deve "se dar ao respeito", se comportar segundo o papel prescrito pelo modelo patriarcal heteronormativo (IPEA, 2014, p. 3).

Diante do levantamento extraído da aplicação da pesquisa, o IPEA (2014) concluiu que a permanência da família patriarcal como modelo predominante na sociedade brasileira se expressa na concordância dos 64% dos entrevistados pela frase *os homens devem ser o cabeça do lar*.

-

¹⁸ Casos emblemáticos (LAGE; NADER, 2012): A rainha do baile (1905), a tragédia do Icaraí (1912), o assassinato de Amedea Ferrari (1919), o caso Ceci Sodré (1954), o caso Aída Cury (1958), o crime da praia dos ossos (1976), o assassino romântico (1981), o assassinato de Sandra Gomide (2000), o caso Eloá (2008), o caso Eliza Samudio (2010).

Assim, pela combinação da Pesquisa do IPEA (2014) e os dados contidos no Mapa da Violência (2015), o qual aponta que a violência doméstica ou familiar constitui um fenômeno em todo o Brasil, constata-se que apesar do aumento da conscientização e da mobilização social existente, a taxa de mulheres mortas ainda se mantem alta.

Como se vê, ao se investigar a violência contra a mulher, torna-se importante ressaltar que isso compreende um fenômeno estrutural, concebido como um mecanismo de controle sobre as mulheres, resultado de uma herança cultural, decorrente das relações de gênero que ocorrem sob o prisma do sistema patriarcal, que exerce uma forma do poder para se perpetuar na relação sexista.

Portanto, o desafio para o restabelecimento de uma sociedade democrática, com a consequente redução dos seus índices de violência doméstica e intrafamiliar, tem despertado nas relações jurídicas a necessidade de construir uma propositura mais efetiva que equilibre a proteção do cidadão com a coerente aplicação dos seus direitos fundamentais, diante das situações de vulnerabilidade.

3.4 Da gravidade *versus* vulnerabilidade de homens e mulheres idosas em situação de violência doméstica e ou intrafamiliar

A evolução do índice de envelhecimento da população brasileira tem demostrado essa realidade já constatada por outros países pelo mundo. E esse processo de envelhecimento, com características peculiares, que modificam a estrutura física e psíquica ao ser humano pela alteração própria da condição de envelhecer, reproduz uma diminuição gradativa de suas capacidades fisiológicas, apresentando como um sinônimo de decadência, como especifica Ramos (2014):

Apesar de as sociedades modernas terem criado as condições para que um maior número de pessoas chegasse à velhice, criaram ao mesmo tempo as maiores barreiras para que um número cada vez maior de pessoas velhas usufruísse todos os bens e serviços gerados por essas sociedades. (...) O envelhecimento carrega em si duas ideias complementares e opostas: diminuição e enfraquecimento; acréscimo e maturação. (RAMOS, 2014, p. 51)

Torna-se evidente que o idoso, pela sua própria debilitação física e pelas consequências que sofre por deixar de pertencer ao mundo ativo e produtivo, já se encontra em situação de depreciação e vulnerabilidade. Logo, o envelhecimento conduz a maior vulnerabilidade das pessoas à disposição de doenças que diminuem a sua capacidade nas

situações concretas do cotidiano, pois a velhice traz em si algumas doenças comuns que incapacitam ou limitam a sua autonomia.

Diante da constatação que a vulnerabilidade acarreta a pessoa idosa, esta deverá estar protegida, mas respeitando a sua autonomia e liberdade de escolhas, através do tratamento constitucional inerente a todos, como referencia Pereira & Oliveira (2009):

É componente fundamental do princípio da dignidade da pessoa humana que a pessoa possa autodeterminar-se em aspectos diferentes ao próprio corpo, desde que tenha higidez mental. E tal autodeterminação não encontra limites temporais, ou seja, é possível escolhas direcionadas ao futuro, sendo de todo relevante que a opção seja feita de forma responsável, ciente das consequências. (PEREIRA & OLIVEIRA, 2009, p. 6-7).

Com a Constituição Federal de 1988, instaurou-se uma ordem constitucional voltada à proteção da pessoa humana em sua integridade, devendo esta ser protegida, considerando as suas vulnerabilidades. Assim, levando em consideração a proteção constitucional de forma específica da pessoa idosa e, também, pela constatação do aumento desse perfil populacional, demostra-se que sua tutela deva ser dada de forma diferenciada.

Para isso, adota-se o conceito de vulnerabilidade, extraído das Regras de Brasília, proferido na XIV Conferência Judicial Ibero-americana (2008) o qual afirma que considera em condições de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercer com plenitude, perante o sistema de justiça, os direitos reconhecidos pelo ordenamento pátrio.

Nesse contexto, destaca-se que o Dossiê da Pessoa Idosa (2013), ao debater sobre o abandono, maus-tratos e violência contra o idoso, considera que devem ser adotadas medidas que venham prevenir a violação dos direitos dos idosos, diante deste grave tipo de violência, coadunando com o que dispõe a medida g do objetivo 110 do Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento:

Objetivo 110 - Eliminação de todas as formas de abandono, abuso e violência contra idosos.

g) estimular que se continuem pesquisando, mais amplamente, causas, natureza, magnitude, gravidade e consequências de todas as formas de violência contra mulheres e homens idosos e dar ampla divulgação às conclusões das pesquisas e estudos. (ONU, 2003)

Neste sentido, Peres (2011) afirma que cabe ao Estado o dever de combater as situações de vulnerabilidade; e à Sociedade, enfatizar o seu desempenho, conforme se pode observar a seguir:

Reconhecer juridicamente a vulnerabilidade da pessoa idosa representa um avanço legislativo (...). A vulnerabilidade inicial do idoso pode chegar ao extremo e redundar numa debilidade de ordem física ou psíquica que o impeça de exprimir livremente a sua vontade, razão pela qual irá demandar medidas jurídicas protetivas. Tais medidas irão variar de intensidade de acordo com a gravidade de cada caso. (PERES, 2011, p. 56)

Para tanto, a vulnerabilidade requer uma análise criteriosa no sentido de tutelar aos grupos considerados portadores de uma vulnerabilidade potencializada e lhes fornecer a devida proteção que contribua para retirar essas pessoas da condição de vulnerabilidade, devendo, entretanto, estarem atentas para as situações *substanciais específicas* (PEREIRA, OLIVEIRA, 2009).

Apesar das diferenças existentes entre os indivíduos, todos são vulneráveis, porém, nem todos serão atingidos da mesma forma, pois a questão da vulnerabilidade apresenta certas especificidades, como afirma Barboza (2009):

No mundo social impera a diferença entre aqueles que são ontologicamente iguais. Todos os humanos são, por natureza, vulneráveis (...) Mas nem todos serão atingidos do mesmo modo, ainda que se encontrem em situações idênticas, em razão de circunstâncias pessoais, que agravam o estado de suscetibilidade que lhes é inerente. Embora em princípios iguais, os humanos se revelam diferentes no que respeita à vulnerabilidade (BARBOZA, 2009, p. 107).

Caracterizando de forma mais específica essa vulnerabilidade, Pereira & Oliveira (2009) traçam a relação existente entre a vulnerabilidade e a desigualdade, afirmando que enquanto uma é carregada de subjetivismo, a outra é objetiva, já que a vulnerabilidade compreende um estado em si, enquanto que a desigualdade aparece quando há comparação.

E ainda ressalta que apesar da pessoa vulnerável se remeter à noção de vítima, há uma diferença, pois uma vítima já sofreu um prejuízo, enquanto a pessoa vulnerável está exposta a um risco por uma dada condição, ou seja, enquanto a primeira já foi atingida, a segunda é suscetível de sofrer esse risco (PEREIRA & OLIVEIRA, 2009, p. 113).

Dessa forma, Peres (2011), ao citar as ideias de Frédérique Fiechter-Boulvard, assevera que a pessoa que se encontre em situação vulnerável, mas tem essa condição aumentada por consequências que limitam o exercício pleno de seus direitos, necessitam de um amparo que tutele a sua proteção de forma específica, ou seja, encontra-se em situação de desigualdade, e para protegê-las, a própria Constituição les oferece uma tutela diferenciada.

_

¹⁹ Com relação ao princípio da igualdade, a Constituição Federal de 1988, preceitua a promoção do bem de todos, sem quaisquer preconceitos e discriminações (art. 3°, IV), bem como, assegura que homens e mulheres são iguais (art. 5°, I).

Considerando que as pessoas, pela sua própria natureza, são vulneráveis, faz-se necessária uma atenção específica voltada a situações pertinentes a determinados grupos, como o dos idosos e o das mulheres. Ser mulher e, além disso, ser idosa constitui-se um fator que pode tornar uma pessoa mais vulnerável e sujeita à discriminação. Nesse contexto, não se pode deixar de enfatizar que as pesquisas²⁰ mostram que as mulheres são maioria entre as vítimas de violência contra os idosos.

Segundo o Balanço Semestral do disque direitos humanos (2015), com relação ao gênero da pessoa idosa, as mulheres idosas são o maior grupo das vítimas com registro de denúncias, somando-se 63% (sessenta e três por cento) contra 29% (vinte e nove por cento) de idosos, com maior incidência na faixa etária de 76 a 80 anos, sendo que a maioria das agressões ocorre no âmbito do lar e é praticada pelos próprios filhos das vítimas.

De fato, as mulheres são as principais vítimas da violência estrutural. Pesquisas gerontológicas mostram que em idade avançada elas estão muito mais expostas à pobreza, à solidão e à viuvez, têm mais problemas de saúde e menos oportunidades de contar com um companheiro. Isso ocorre por várias razões, conforme expõe Minayo (2014):

Nunca no país houve compensação ou reconhecimento do direito à aposentadoria para elas, cujo trabalho primordialmente ocorreu no âmbito doméstico e no cuidado dos maridos e dos filhos; existe discriminação sexual no mercado de trabalho formal, onde as mulheres ganham menos, e, por esse motivo, suas aposentadorias são mais baixas; e muitas não têm direito à pensão de seus maridos (MINAYO, 2014, p. 18).

E ainda, segundo Camarano (2011), houve o aumento da proporção de mulheres idosas chefes de domicílio, indicando que estas auxiliam os filhos, netos e outros familiares; que elas compreendem o grupo de idosos que estão mais propensos a viverem sozinhos, além de ter mais longevidade que os homens, estando mais sujeitas às deficiências físicas e mentais do que seus parceiros masculinos.

Isto indica que, apesar da longevidade alcançada pelas mulheres, estas ainda necessitam de apoio com políticas públicas direcionadas para esse perfil, para que venham assegurar a elas uma vida com dignidade e sem violência.

Posto isso, há que se ressaltar o distanciamento entre a realidade de vulnerabilidade da mulher idosa a sofrer violência doméstica e/ou intrafamiliar e a efetiva proteção dessas vítimas operada pelo Sistema de Justiça. Resta, pois, conduzir a reflexão jurídica sobre a gravidade *versus* a vulnerabilidade da violência doméstica e/ou intrafamiliar

-

²⁰ MASCARENHAS, Marcio Denis Medeiros. Violência contra a pessoa idosa: análise das notificações no setor saúde, Brasil, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232012000900014. Acesso em: 12 maio 2016.

contra a mulher idosa, respeitando-se ao princípio da dignidade humana e da sua necessária isonomia diante das relações sociais.

Nesse sentido, Motta (2009), no artigo intitulado *Violência contra as mulheres idosas – questão de gênero ou de gerações?*, pondera alguns questionamentos sobre o assunto, denunciando a omissão em relação à violência contra as mulheres idosas, ressaltando que ao tratarem a violência contra a mulher consideram que, na maioria das vezes, apenas a mulher jovem é visualizada como vítima da violência doméstica e familiar; também apresenta uma abordagem de análise desse fenômeno pelo viés de duas dimensões, representando que a violência contra essa mulher expressa tanto a desigualdade decorrente das relações de gênero quanto sua vulnerabilidade geracional.

A violência contra as idosas deve ser vista/analisada como uma violência que se dá em âmbito geracional, que ganha maior visibilidade por conta da situação de gênero: exerce-se em maioria sobre as mulheres, devido, primordialmente, à esperada —fragilidade feminina — física, afetiva e social (MOTTA, 2009, p. 6).

Todavia, o dever de investigar e sancionar os crimes envolvendo violência doméstica e familiar possui duas finalidades precípuas – a de garantir a não repetição dos fatos e a da efetivação do direito à justiça nos casos individuais, assim, nos casos envolvendo esse tipo de violência, a investigação deve adotar a perspectiva de gênero e considerar a vulnerabilidade da vítima (MODELO DE PROTOCOLO, 2014).

Com essa visão, Mazzilli (2013) esclarece que ao proteger de forma mais intensa a mulher, a lei estará dando exequibilidade aos tratados internacionais que obrigam o Brasil a ter essa preocupação.

Desse modo, importando as vertentes contidas no princípio da proporcionalidade quanto à *proibição do excesso versus a proibição da proteção deficiente*, conforme explicado por Greco (2011), ao ponderar que, se por um lado não se admite o excesso, por outro, não se admite que um direito fundamental seja deficientemente protegido, seja mediante a eliminação de figuras típicas, seja pela cominação de penas que ficam aquém da importância exigida pelo bem que se quer proteger, ou seja, pela aplicação de institutos que beneficiam indevidamente o agente.

Ingo Sarlet (2005), com maestria, ressalta:

A violação da proibição de insuficiência, portanto, encontra-se habitualmente representada por uma omissão (ainda que parcial) do poder público, no que diz com o cumprimento de um imperativo constitucional, no caso, um imperativo de tutela ou dever de proteção (SARLET, 2005, p. 132).

Portanto, o Estado tem o dever de assegurar a proteção dos direitos fundamentais com a eficácia da proteção constitucional, integrando o conteúdo desse dever de tomar medidas eficazes, e, como a Constituição Federal proíbe que se desça abaixo de um mínimo de proteção, a proporcionalidade propõe a proibição de proteção deficiente (FELDENS, 2012, p. 164).

Segundo essa proibição de proteção deficiente, as medidas dos legisladores, no cumprimento do seu dever prestacional, devem ser suficientes para oportunizar a proteção tida por adequada e necessária; para tanto, competindo aos juízes afastarem as decisões que sejam incompatíveis com as garantias constitucionais.

Com efeito, o cenário da violência doméstica requer atenção especial, pois envolve a atuação do judiciário perante a família; e ao decidir sobre qual pena aplicar, o jurista deve estar cônscio das circunstâncias que envolvem as partes e qual a melhor forma de privilegiar os direitos da vítima, para que esta sinta que sobre ela recai a tutela da justiça; e sobre o agressor, o pagamento de sua atitude.

É válido ressaltar que a mulher, vítima de violência doméstica e/ou intrafamiliar, quando vai à justiça à procura de socorro não é decorrente da primeira agressão que sofre, mas da repetição cíclica das mesmas, que acumuladas tornam-se insuportáveis.

A referida lei, em seu título III, da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, no inciso III do art. 12, inova quanto à *remessa, no prazo de 48* (quarenta e oito) horas, de expediente apartado ao juiz, com o pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas de urgência, possibilitando assim, ao magistrado, decretar as medidas de urgência de ofício, segundo a finalidade da proteção.

As medidas protetivas de urgência relativas ao agressor (art. 22) merecem ser destacadas, pois a lei traz medidas inéditas na seara penal, como a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; o afastamento do agressor do lar, do domicilio ou do local de convivência com a ofendida; a proibição de aproximação e de contato com a ofendida e a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e a prestação de alimentos.

Para Debert & Oliveira (2012), a família passa a ganhar novos significados, não podendo ser mais vista como um mundo privado impenetrável às instituições estatais e ao sistema de justiça, como prediz a seguir:

Estamos também muito distantes da família como o reino da proteção e da afetividade. A família passa a ser percebida como uma instância em que os deveres de cada um de seus membros são claramente definidos, e as políticas públicas devem criar mecanismos capazes de reforçar e estimular cada um deles no desempenho de seus respectivos papéis (DEBERT & OLIVEIRA, 2012, p. 16).

Porto (2012) enfatiza a persistência desse tipo de violência contra a mulher, que faz com que o Brasil não se torne uma sociedade nem livre, nem igualitária e nem fraterna.

No caso da violência contra a mulher, tal hipossuficiência decorre de todo este desenvolvimento histórico, que colocou em uma posição submissa frente ao homem, encarada como o sexo frágil, detentora de menores responsabilidades e importância social (PORTO, 2012, p. 17).

Isto posto, configura-se que diante da violência doméstica e/ou intrafamiliar contra a mulher idosa faz-se necessária a aplicação conjugada da Lei Maria da Penha com o Estatuto do Idoso, sob pena da discriminação deixar-se de considerar a condição de mulher de uma vítima idosa, por ser idosa.

4 ASPECTOS PROCESSUAIS NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Não se pode negar que com a Lei Maria da Penha foi previsto um arcabouço amplo de proteção a mulheres vítimas de violência doméstica ou intrafamiliar, sem fazer qualquer tipo de restrição à vítima (art. 2°, Lei n° 11.340/2006), com o objetivo de alcançar a sua finalidade, conforme se passa a demonstrar:

4.1 Jurisdição e competência

No que tange aos institutos de jurisdição e competência, torna-se necessário considerar os vários textos normativos que disciplinam a matéria, como o Código de Processo Civil e Penal, a Constituição, a Lei de Organização Judiciária do Estado e os Regimentos Internos dos Tribunais.

Primeiramente, pela necessidade de recordar alguns fundamentos relativos à jurisdição e à competência no âmbito do direito, procura-se abordar a justiça privada e a justiça pública, que indicam a proibição dos particulares em fazerem justiça pelas próprias mãos. Ambas indicam como a justiça deve ser feita, cabendo ao Estado a responsabilidade e o poder de fazê-la, sendo a atividade específica do Poder Judiciário denominada jurisdição.

O Estado, ao avocar o direito de punir, estabelece um avanço no sentido do distanciamento da vítima do conflito em que ela estava inserida. Nesse sentido, Wunderlich (2006) pondera que:

A vítima, enquanto titular primário do bem jurídico colocado em risco ou violado, está envolvida (diretamente) no conflito e, por isso, diante da hipérbole da paixão de seus sentimentos é, mais das vezes, irracional. Afastá-la do conflito foi prudente, além de ser o início para a erradicação da vingança privada e para a concretização da proporcionalidade da sanção pelo desvio praticado. Mesmo diante das mazelas do sistema penal, a retirada da vítima do conflito foi avanço civilizatório e vitória do Estado moderno (WUNDERLICH, 2006, p. 20).

Com isso, a pena adentrou o espaço privado dos sujeitos e migrou para outros campos discursivos, como uma satisfação alternativa ao desejo de vingança. As penas públicas, paulatinamente, vieram substituir a pena privada, mas através da figura do Estado, conforme Weinmann (2009) afirma:

Através de seu órgão disciplinador, o Estado usava a pena como um instrumento para atingir aquele agente criminoso que houvera ousado atacar a segurança jurídica de um determinado bem, que estava sob a sua guarda. Entretanto, para que ela não fosse taxada como outra etapa da vingança pessoal, o Estado iniciou a transformação do sentido ontológico da pena, isto é, deveria respeitar o princípio da proporcionalidade (WEINMANN, 2009, p. 342).

A proporcionalidade entre a pena²¹ e o ilícito tem em consideração o bem jurídico agredido e as condições e qualidades de seu autor, e deve ser caracterizada como um fenômeno de equilíbrio possível (DOTTI, 2012, p. 573).

A conceituação material de bem jurídico implica no reconhecimento de que o legislador eleva à categoria de bem jurídico, o que já na realidade social se mostra como um valor. Essa circunstância é intrínseca à norma constitucional, cuja virtude não é outra que a de retratar o que constitui os fundamentos e os valores de uma determinada época; não cria os valores a que se refere, mas se limita a proclamá-los e dar-lhes um especial tratamento jurídico (PRADO, 2011, p. 99).

Diante disso, a jurisdição é o poder atribuído, constitucionalmente, ao Estado para aplicar a lei ao caso concreto, compondo litígios e resolvendo conflitos, enquanto a competência é a delimitação da jurisdição, ou seja, o espaço dentro do qual pode determinada autoridade judiciária aplicar o direito aos litígios que lhe forem apresentados (NUCCI, 2007, p. 225).

No Sistema Brasileiro, a jurisdição é privativa do Poder Judiciário, que é, em tese, independente. Para que ela possa atingir seus fins é preciso que a lei dê garantias específicas e o seu cumprimento em contexto de segurança jurídica, razão pela qual a jurisdição e os órgãos que a exercem estarem amparados por princípios e garantias também inclusos na Constituição.

Nesse sentido, Santos (2011) defende que a jurisdição é o poder-dever do Estado de compor litígios, de dar efetivação ao que já se considera direito, devidamente acertado, e de prestar cautela aos processos em andamento ou a se instaurarem, para que não percam sua finalidade prática.

Para o exercício das atividades jurisdicionais, diante da pluralidade de órgãos jurisdicionais, a lei limita a atividade de cada um. Essa limitação é chamada competência, que corresponde à medida exata de jurisdição do órgão judicante, ou seja, a fração que lhe compete no amplo exercício da função estatal da aplicação da justiça. (SANTOS, 2011).

Para Rangel (2004, p. 318), a competência corresponde ao espaço, legislativamente delimitado, dentro do qual o órgão estatal, investido do poder de julgar, exerce sua jurisdição. Resumindo, a lei brasileira, ao fixar os critérios de sua competência jurisdicional, enumera as causas das quais a autoridade pode conhecer, sendo o exercício da

²¹ A pena é a materialização da reposta do Estado ao ato ilícito praticado por um agente. Ela é uma retribuição, com capacidade de submeter o agente, fazendo com que este venha de alguma forma, a responder pelo dano ou ameaça de dano que ele praticou contra um bem juridicamente tutelado (WEINMANN, 2009, p. 243)

jurisdição pelo órgão que dela é investido não comportar limitações, e o órgão jurisdicional criado para o fim, ser exclusivo da tutela jurisdicional permitida.

Com relação à fixação da competência, esta poderá ser absoluta, quando não admite prorrogação, devendo o processo ser remetido ao juiz natural, determinado por normas constitucionais ou processuais penais, sob a pena de nulidade do feito. Nesse perfil estão a competência em razão da matéria e a competência em razão da prerrogativa de função. (NUCCI, 2007, p. 226).

A fixação de competência deverá obedecer às regras expressas nos arts. 69 e seguintes, do Título V, *Da Competência*, do Código de Processo Penal, que estabelece a competência pelo *lugar da infração* (art. 70-73, CPP); pela natureza da infração (art. 74, CPP); por distribuição (art. 75); por conexão ou continência (art. 76 a 82, CPP), por prevenção (art. 83, CPP) e por prerrogativa de função (art. 84 a 87, CPP).

Assim, pela interpretação desses artigos, Machado *et. al.* (2013) passa a descrever a determinação de qual juiz ou tribunal competente para determinada causa, onde observa que precisa que sejam verificados alguns critérios para a fixação da sua competência. São eles:

Competência da justiça – a propositura da ação deve se dar perante a justiça especializada (trabalho, eleitoral e militar) ou pela justiça comum (federal ou estadual); Competência por prerrogativa de função – diante do cargo, certas pessoas, tem o direito de serem julgadas originalmente pelos tribunais; Competência de foro – determinada pelo foro, ou seja, pelo lugar a ser proposta a ação, pelo lugar da infração ou pelo domicílio do réu; Competência de juízo – poderá se dar pela competência material do júri, pela prevenção ou pela distribuição; Modificação da competência – quando é possível a ocorrência de circunstâncias que modifiquem a competência natural do delito (conexão, continência ou foro prevalente) (MACHADO *et al*, 2013, p. 73-82)

Com relação à organização judiciária do país, esta se divide entre a justiça comum e a especializada. A justiça comum compreende a Justiça Federal, já a Justiça Especializada é composta pela justiça do trabalho, eleitoral e militar.

Convém destacar a competência perante a Justiça Federal ou a Justiça Estadual. Na primeira, seus órgãos integrantes são os Tribunais Regionais Federias e os juízes Federais (art. 106, CF). A sua competência em matéria criminal está delimitada no art. 109, incisos IV, V, VI, VII, IX e X, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência em razão da matéria e em razão da pessoa.

Por outro lado, a competência da Justiça Estadual é residual, ou seja, se não for da Justiça Federal será da Estadual. Esta poderá ser de foro quando visa descobrir qual o espaço territorial dentro do qual a causa será julgada, Comarca ou Seção Judiciária, portanto, relativa, e de juízo, com relação ao órgão jurisdicional que irá julgar a causa. A competência poderá

ser ainda em razão da matéria, pela natureza da infração penal, sendo ela absoluta e improrrogável, podendo ser albergada em qualquer grau de jurisdição (RANGEL, 2004).

As instâncias superiores são o Superior Tribunal de Justiça e depois o Supremo Tribunal Federal. No âmbito da Justiça Federal, os juizados especiais criminais são competentes para o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo, tendo a Turma Recursal a competência para rever as decisões desses juizados.

Perante a Justiça Estadual, as varas estaduais cíveis e criminais compõem a primeira instância; e o Tribunal de Justiça, a segunda. Nessa justiça também existem os juizados especiais criminais, que são responsáveis pelo julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, com as decisões podendo ser revistas pelas turmas recursais.

A competência funcional originária dos tribunais para o processamento de determinadas pessoas, em razão da prerrogativa de função, apresenta como casos pendentes as seguintes hipóteses suscitadas por Grinover; Fernandes & Gomes Filho (2006):

Quando o acusado, após a prática do fato e início do processo penal, assume cargo ou função que lhe garantem o processo e julgamento pelo tribunal de segundo ou terceiro grau e quando a Constituição superveniente institui a competência por prerrogativa de função para cargos que dela não gozavam (GRINOVER; FERNANDES & GOMES FILHO, 2006, p. 60).

Destaca ainda, que a posição não pode ser igual à adotada para a superveniência da competência da Justiça especializada, pois na competência por prerrogativa de função não se trata de Justiça especializada, cuja competência é especialíssima, mas de competência hierárquica, atribuída a órgão superior da mesma Justiça, em razão do cargo ou função exercido pelo réu (GRINOVER; FERNANDES & GOMES FILHO, 2006).

É importante ressaltar que a competência absoluta não pode ser modificada, assim, iniciando o processo perante o juiz incompetente, este pronunciará a incompetência, a qualquer tempo e independente da alegação das partes, enviando os autos ao juiz competente, sendo os atos da decisão nulos pelo vício de incompetência, mas devendo os demais atos ser aproveitados pelo juiz competente (art. 109 e 567, do CPP).

Ressalta-se que a sentença não mais sujeita a recurso se acoberta pela coisa julgada²² tornando-se imutável e indiscutível, pois a coisa julgada faz definitiva a decisão, sanando as nulidades processuais, inclusive a que decorre da incompetência absoluta.

²² Segundo GRINOVER; FERNANDES e GOMES FILHO (2006, p. 55) a coisa julgada exerce o papel de sanatória geral dos atos nulos e dos inexistentes praticados no processo, antes da sentença, somente com a revisão criminal ou com o *habeas corpus* poderá ser arguida a nulidade ou a inexistência de atos processuais, que estejam cobertos pela coisa julgada material (art. 621, I e II, CPP).

Já a competência relativa compreende a hipótese de fixação de competência que admite a prorrogação, ou seja, não invocada a incompetência do foro reputa-se competente o juízo que conduz o feito, como no caso da competência territorial, tanto pelo lugar da infração quanto do domicílio ou residência do réu (NUCCI, 2007, p. 227).

Com relação à competência territorial (108, 109 e 567, CPP), é permitido ao juiz examinar de ofício essa competência, podendo também, diante da exceção de incompetência, reconhecê-la de ofício, prosseguindo-se na forma estabelecida no art. 108, do CPP. No entanto, se o juiz que se declarou incompetente tiver praticado atos decisórios, estes deverão ser anulados, conforme dispõe o art. 567, do CPP.

Relacionado ao conflito de competência, pode haver juízes que se declarem competentes ou não para uma mesma causa, de tais decisões simultâneas de juízes nasce um conflito de competência, que poderá ser negativo ou positivo, que para ser solucionado deverá ser suscitado para o órgão jurisdicional superior.

Essa função jurisdicional, atribuída a todos os órgãos do poder Judiciário, passa por um processo gradativo de concretização, até chegar ao juiz competente para o processo, conforme descrito por Grinover; Fernandes & Gomes Filho (2006):

a) na Constituição Federal, a determinação de cada uma das Justiças (competência de jurisdição); b) na lei federal (códigos), principalmente as regras sobre o foro competente (comarcas); c) nas Constituições estaduais, a competência hierárquica (originária e recursal) dos tribunais locais; d) nas leis de organização judiciária, as regras sobre competência de juízo (varas especializadas). (GRINOVER; FERNANDES & GOMES FILHO, 2006, p. 48).

Nesse contexto, diante de um conflito aparente de normas, que acontece quando, perante determinado fato, aparentemente, existirem duas ou mais normas que poderão sobre ele incidir, este deverá ser resolvido através da análise dos princípios da especialidade, da subsidiariedade, da consunção ou da alternatividade. Passa-se à análise desses princípios apresentada por Greco (2011):

Princípio da especialidade – a norma penal especial afasta da aplicação da norma geral; Princípio da subsidiariedade – aquele que na ausência ou impossibilidade de aplicação da norma principal aplica-se a norma subsidiária; Princípio da alternatividade – que se aplica quando há crimes de ação múltipla e conteúdo variado, ou seja, crimes plurinucleares, nos quais o tipo penal prevê mais de uma conduta em seus vários núcleos. (GRECO, 2011, p. 32)

Embora a competência seja fixada por critérios que melhor atendam aos interesses das partes e lhes façam justiça, interessa muito mais a jurisdição, fixando a determinação da competência no momento da propositura da ação. No entanto, há exceções a este princípio, por exemplo, ao ser criada em determinada comarca uma vara especializada, deve ser

analisado se todas as causas devem ou não se deslocar para ela. Logo, a competência permite atribuir corretamente a função de exercer a jurisdição aos diversos órgãos jurisdicionais.

Para Fernandes (2015), a competência criminal para as infrações praticadas contra a mulher e as conexas deverá ser aplicada, por analogia, o art. 78, inciso IV, do CPP, que aborda o concurso entre a jurisdição comum e a especial, tal como acontece na hipótese de concurso entre a justiça comum estadual e a federal.

Igualmente, nas demandas em cuja causa de pedir tenha como objeto a ocorrência da violência doméstica contra a mulher, fora dado um tratamento privilegiado à mulher, que se justifica pela sua situação de vulnerabilidade e fragilidade, logo poderá tramitar à escolha da autora, no Juizado do seu domicílio ou residência, do lugar do fato em que se baseia a demanda e do domicílio do suposto agressor (art. 15, da Lei nº 11.340/2006).

Relacionada à competência interna, no Processo Civil, prevista nos artigos 91 a 101 do seu Código, a Competência do Juízo corresponde a estas Varas Especializadas, podendo esta ser dividida por pessoa, matéria ou valor.

Estas varas especializadas estão sujeitas à organização judiciária ordinária, e que têm por objetivo a facilitação de processamento e julgamento dos feitos em razão da uniformidade de pontos comuns, seja pela matéria, seja pelas pessoas, possibilitando criar condições de julgamentos mais aprimorados (SANTOS, 2011, p. 233)

Esse conflito geralmente é suscitado pelo juiz, mas também podem fazê-lo o Ministério Público e as partes, desde que o primeiro não o tenha feito (art. 46, CPC). Mas, para que suscitem o conflito, será necessário que ambos os juízes estejam a realizar ou a insistir na competência ou incompetência, sem que tenham feito o devido suscitamento. Ao decidir o conflito, o tribunal declara o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos seus atos (art. 122, CPC). Após a decisão, os atos do conflito serão remetidos ao juiz competente (art. 122, Parágrafo Único, CPC).

Assim, para a compreensão da competência relacionada aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, como órgão da Justiça ordinária com competência cível e criminal, responsável para o processo, julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, será realizada a seguir uma análise mais aprofundada acerca dessa competência²³, segundo a Lei Maria da Penha.

-

²³ Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID). Enunciado nº 007/2011 – O descumprimento das medidas protetivas de urgência configura, em tese, crime de desobediência, cuja competência para processar e julgar é dos Juízos Especializados de Violência Doméstica, em razão da conexão e pelo fato de mulher ser o sujeito passivo secundário do delito, sofrendo diretamente as consequências do descumprimento.

4.2 Competência Cível e Criminal na Lei Maria da Penha

Cumpre salientar que a Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Entre eles destacam-se: a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 14); as penas mais rigorosas para aqueles que cometam violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 17 e 43); medidas judiciais de urgência a favor da mulher e contra o agressor (art. 18 a 24); a proibição da aplicação dos institutos previstos na Lei 9.099/95 (art. 41).

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher compreendem juizados específicos (art. 14) que fazem parte dos órgãos integrantes da Justiça comum e constituem norma inédita, com competência cumulativa cível e criminal, permitindo, no mesmo processo, punir o agressor e tomar as medidas de natureza civil.

Para a aplicação da competência cível e criminal dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher deve ser observada a presença de alguns pressupostos contidos na Lei Maria da Penha, que constituem a configuração da violência doméstica e familiar como violência de gênero (art. 5°, *caput*); que a violência ocorra no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em relação íntima de afeto (art. 5°, I a III) e que essa violência tenha sido praticada consoante a alguma modalidade prevista na lei (art. 7°).

E também cabe considerar que não é apenas a existência de uma vítima mulher que determina a competência da aplicação da Lei Maria da Penha, mas sim o fato desta ter sofrido uma violência que tenha sido exercida baseada na supremacia construída culturalmente do homem sobre a mulher. Assim, para a sua aplicação o motivo da violência deve ser a questão de gênero, com a utilização de forma cumulativa dos referidos pressupostos.

Partindo da compreensão de que a violência significa qualquer forma de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral, em termos penais, padronizou-se o termo, quando lançado nos tipos penais incriminadores, com o condão de representar apenas a violência física. Por isso, vários tipos trazem a palavra violência associados à expressão grave ameaça (NUCCI, 2004).

Para a análise da expressão violência doméstica e familiar, cabe a verificação da situação do agente do crime e da vítima, bem como dos seus vínculos domésticos e familiares, conforme enunciados no art. 5°, a unidade doméstica, a família e a relação íntima de afeto.

Vale lembrar que a unidade doméstica constitui o local onde há o convívio permanente de pessoas, em ambiente familiar. Assim, para o entendimento do âmbito da

família, segundo a referida lei, considera-se a família a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. E quanto à relação íntima de afeto é o relacionamento estreito entre duas pessoas, fundado em amizade, amor, simpatia, dentre outros sentimentos de aproximação (NUCCI, 2006, p. 864).

Nesse contexto, destaca-se a RT 700/366, na qual afirma que a agravante causada pela violação dos sentimentos de afeição decorrentes das relações de parentesco para serem admitidas precisam ser provadas.

Convém deixar claro que nas relações domésticas não há necessidade da permanência demorada do agente no local ou da intimidade, bastando para o aumento da pena a cortesia social da vítima (RT 725/667), o que permitiu com a Lei Maria da Penha a atribuição de nova redação à alínea f do art. 61 do Código Penal²⁴, a qual passou a incluir os crimes de violência contra a mulher como uma forma de aplicação da isonomia, pelo tratamento diferente aos desiguais, com a aplicação de pena maior pela circunstância agravante.

Isso permitiu Mazzilli (2013) concluir que a Lei 11.340/2006 foi confessadamente editada nos termos do parágrafo 8º do art. 226 da Constituição²⁵, como expresso a seguir:

O dispositivo constitucional não distingue: preocupa-se não só com a violência do homem contra a mulher, ainda que esta seja a mais comum, mas também com igualmente grave violência dos pais contra os filhos menores; dos filhos maiores contra os pais idosos; da mulher contra os filhos de qualquer sexo, ou até mesmo contra o marido. [...] O verdadeiro princípio da igualdade exige que, em tese, todas as formas de violência doméstica sejam tratadas de maneira igual. (MAZZILLI, 2013, p. 785)

Logo, entre as hipóteses previstas para que a pena possa ser agravada, destaca-se quando o fato é praticado contra ascendente, descendente, irmão ou conjugue; de violência contra a mulher, na forma da lei específica e contra pessoa maior de 60 anos. (DOTTI, 2012, p. 627)

A competência criminal do Juizado da Mulher de Violência Doméstica e Familiar compreende as infrações praticadas contra a mulher e as conexas, aplicando-se por analogia o art. 78, IV, do Código de Processo Penal, que aborda o concurso entre a jurisdição comum e a especial. E onde não houver esse Juizado, a competência será acumulada pelas Varas

-

²⁴ Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II - ter o agente cometido o crime: (...) f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

²⁵ O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Art. §8°, art. 226, CF/88)

Criminais (FERNANDES, 2015).

Para Nucci (2006, p. 873), com relação à prática do juiz criminal decidir, homologando acordos entre as partes, matéria de direito de família e outras questões de natureza civil, soa inconstitucional, pois a competência deve ser estabelecida em lei, não podendo ser atropelada por qualquer juízo, mesmo que em busca da celeridade processual. No entanto, tal questão está superada na área da violência doméstica e familiar, pelo disciplinamento da cumulatividade da competência na lei.

Essa lei permitiu ao juiz criminal conceder medidas de caráter de urgência, de natureza civil, mas como disciplina seu art. 13, a competência para o processo, o julgamento e a execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, deve ser aplicada, de forma subsidiária, o Código Penal, o Código de Processo Civil e a legislação específica da criança, adolescente e idoso, desde que não conflitem com o que fora estabelecido na Lei Maria da Penha.

Ressalta-se que onde não forem instalados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais atuarão subsidiariamente, conforme dispõe o art. 33 da Lei Maria da Penha, devendo o magistrado determinar seu cumprimento tão logo recebam os pedidos de medidas protetivas de urgência. Inclusive, com o intuito de assegurar a eficácia dessa medida, poderá também decretar a prisão preventiva do agressor, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 313, do Código de Processo Penal.

Com relação à aplicação subsidiária de normas correlatas, cabe à discussão desse art. 33, destacando a competência para julgar as causas protegidas pela lei; as formas de violência sofridas pela mulher, diante das estabelecidas no art. 7º e a proteção às mulheres de todas as idades, conforme o art. 2º, todos mencionados na Lei Maria da Penha.

Pela interpretação literal do art. 13, tem-se certo que deve primar pela observância da norma protetiva mais eficaz, já que ambas são específicas, sem a necessidade do desconforto entre as normas, como o Estatuto do Idoso e a Lei Maria da Penha.

Pelo acima exposto, a solução mais adequada à proteção da mulher idosa consiste na obediência ao princípio basilar contido na Constituição Federal (art. 1°, III), a dignidade da pessoa humana, considerando os direitos inerentes à pessoa vítima de violência.

Considera-se o Estatuto do Idoso como um avanço na legislação para a proteção à pessoa idosa, mas, por outro lado, é importante que seja destacado que não basta formalizar o direito, e sim efetivar o seu reconhecimento, inclusive com o respeito à dignidade.

Nesse sentido, Sarlet (2001) sustenta que a dignidade representa a:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os seres humanos (SARLET, 2001, p. 60)

Assim, diante das ações penais relacionadas à violência doméstica ou familiar contra a mulher, em especial, a mulher idosa, esta deverá ser distribuída para o Órgão que atenda a dignidade da pessoa humana, considerando a situação da mulher vítima da violência, sem discriminação a seu momento de desenvolvimento psicossocial peculiar.

Portanto, se há um juízo competente para que sejam julgadas as causas envolvendo violência doméstica e familiar, independente do potencial ofensivo dos crimes, resta fixada em tese, como será destacada adiante, sua competência absoluta.

Pois, como a Constituição representa um ambiente jurídico e político para salvaguardar os grupos vulneráveis, mesmo quando não minoritários, mas enquanto desigualmente tratados na preservação e garantia de seus direitos, como o direito da pessoa idosa (art. 230), então, a legislação infraconstitucional e os poderes devem assegurar para que esse direito seja plenamente exercido.

Nesse contexto, acredita-se que precisam ser criados e efetivados mecanismos para o enfrentamento da violência doméstica ou familiar contra a mulher idosa, diante da sua dupla vulnerabilidade, para que seja realmente resgatada a sua cidadania e dignidade como pessoa humana, sem que sejam considerados os crimes contra esta mulher como os tipificados pelos Juizados Especiais como de menor potencial ofensivo.

4.3 Os Juizados Especiais Criminais e as infrações de menor potencial ofensivo

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 98, inciso I, a criação de juizados especiais, providos de juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

A composição do Juizado Especial Criminal, nos termos previstos no art. 60 da Lei 9.099, pode ser provida de integrantes de carreira do Poder Judiciário, formando-se um colegiado de juízes de direto e de juízes de fato, no qual cabe à organização judiciária de cada Estado a opção pela inclusão de pessoas leigas nesse juizado (NUCCI, 2014, p. 454).

Vale dizer que essa Lei regulou a proposta constitucional da justiça penal consensual, através da transação para as infrações penais de menor potencial ofensivo, vislumbrando na conciliação e na transação um conjunto de institutos que funcionam como substitutos processuais, uma vez que podem ocasionar a reparação do dano ou outro tipo de solução no interesse das partes envolvidas.

E também, a Lei do Juizado Criminal constitui rito processual que abrange muitos crimes do Código Penal e das legislações extravagantes, sendo editada para resgatar a credibilidade do poder judiciário, desgastada pela demora na prestação jurisdicional e pela forte sensação de impunidade que entremeava as decisões dos aplicadores da lei.

Com a Lei 9.099/95 foram inseridas algumas alterações no Direito Penal e Processual Penal, destacando-se a substituição do inquérito policial pelo termo circunstanciado de ocorrência e a remessa de forma célere do procedimento para o Juizado, bem como a criação do procedimento sumaríssimo que procura atender ao princípio da oralidade, com a concentração dos debates orais e a prolação da sentença em um único momento (MONTENEGRO, 2015, p. 78).

Para Montenegro (2015, p. 60), essa lei foi criada para oferecer medidas alternativas ao processo penal e à pena privativa de liberdade nos crimes considerados de menor potencial ofensivo, além de reforçar a aplicação das penas restritivas de direito.

No entanto, Nucci (2014) ressalta que a mencionada lei tem como ponto negativo o incremento das infrações de menor potencial ofensivo, que poderá provocar a vulgarização de determinadas condutas graves e estimular a prática de outras infrações, na medida em que a pronta resposta estatal se torna ínfima:

Tendo em vista a facilidade com que se obtém a transação no JECRIM, livrando a justiça comum dos inúmeros processos, a tendência legislativa seria de aumentar o rol das infrações de competência dos Juizados, o que pode significar grave lesão ao princípio penal da proporcionalidade (NUCCI, 2014, p. 451).

Verifica-se que o princípio da proporcionalidade deve ser analisado pelo viés da proibição da proteção deficiente, pois, diante das decisões judiciais, os direitos dos cidadãos devem ser protegidos eficientemente, possibilitando a segurança a todos. Assim, o Ministério Público tem o dever de restabelecer a legalidade, quando uma decisão judicial for abusiva, através de mecanismos para a sua correção.

Streck (2007, p. 105) defende a tese de que o princípio da proporcionalidade esbarra na sua própria dupla face, pois o princípio não somente trata dos excessos estatais, mas também das deficiências estatais. Afirma ainda que no Estado Democrático de Direito não pode haver blindagem contra decisões judiciais ilegais e inconstitucionais, por parecer desarrazoado qualquer decisão judicial que trate de indevida correção.

Diante da constatação da dupla face do princípio da proporcionalidade, um ato estatal pode gerar a violação do referido princípio por ser arbitrário, mas também pode violar o mesmo princípio quando houver uma deficiência na proteção estatal a determinado bem jurídico.

Logo, constitui dever do Estado conceder um tratamento digno e humano ao autor do delito, por outro lado, a proteção efetiva à vítima e à sociedade. Assim, o direito penal deve estar assentado nas garantias constitucionais contidas nos princípios da dignidade, da legalidade, da proporcionalidade, entre outros.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), através do Recurso Extraordinário nº 418.376, lançou mão da dupla face do princípio da proporcionalidade, através da invocação da proibição deficiente dos direitos fundamentais. Como prediz Streck (2007):

A Constituição determina que a proteção dos direitos fundamentais deve ser feita de duas formas, uma que protege o cidadão frente ao Estado e a outra, através do Estado, inclusive pelo direito punitivo, pois os cidadãos tem o direito de ver seus direitos fundamentais protegidos, em face da violência de outros indivíduos. (STRECK, 2007, p. 98)

Abre-se um parêntese para fazer uma retrospectiva com relação à reforma do Código Penal de 1984, no qual introduziram no sistema penal brasileiro, as penas restritivas de direitos, que junto com a de multa, compreendem as penas alternativas. À Lei nº 9.714/98 foi atribuída nova fisionomia aos artigos 43 ao 47, do Código Penal, aumentando o número de penas alternativas, com caráter de substituição da pena privativa de liberdade, chamando essas penas alternativas de penas restritivas de direitos.

Ressalta-se que as penas restritivas de direitos em substituição à pena privativa de liberdade apresentam alguns pressupostos ou requisitos que deverão estar presentes simultaneamente. Segundo Bitencourt (2004, p. 305), esses requisitos compreendem um objetivo e dois subjetivos, quais sejam: a quantidade de pena aplicada ou natureza do crime cometido, o réu não reincidente e prognose de suficiência da substituição.

Destaca-se também que tais requisitos encontram-se inseridos no art. 44 do Código Penal, no qual afirma que as penas restritivas de direitos substituem as privativas de

liberdade quando aplicada a pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e se o crime não for cometido com violência ou grave ameaça, ou se o crime for culposo, ou se o réu não for reincidente em crime doloso, além da culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do condenado, e se os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

A definição inicial dos crimes de menor potencial ofensivo, consubstanciada no art. 61 do Código Penal, era que a pena máxima não superasse a 1 (um) ano. Posteriormente, com a Lei 11.313/2006, atribuiu nova redação a esse artigo, o qual passou a reger da seguinte forma: consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Pela leitura do parágrafo 2°, do art. 44, do Código Penal, se a condenação for igual ou inferior a um ano, a substituição poderá ser feita por pena de multa ou por uma pena restritiva de direitos; quando for superior a um ano pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, ou por duas restritivas de direito.

Parece óbvio que o Direito Penal não é o único responsável em resolver todas as situações conflitantes que possam existir na Sociedade, pois fica claro que, ao tratar dos direitos e garantias individuais, o Brasil, através das suas legislações que tentam conter a criminalidade, ainda o faz, sem a efetividade necessária que coadune com as garantias estabelecidas em sua Constituição. Dessa forma, a tarefa do Estado é defender a Sociedade, protegendo-a contra os diversos tipos de agressões, devendo o direito penal tanto limitar o poder de intervenção do Estado quanto combater o crime (STRECK, 2007, p. 99).

Contudo, como assevera Mirabete (2000) sobre a criação dos juizados especiais, que ocorreu como resposta diante da chamada crise do Judiciário, das falhas da organização judiciária, da deficiência na formação dos juízes e advogados, da precariedade das condições de trabalho, do uso arraigado de métodos obsoletos e irracionais e o escasso aproveitamento de recursos tecnológicos levaram a uma sensação generalizada de que profundas modificações na órbita social, política e econômica exigiam providências emergenciais a fim de evitar uma crise institucional ou judicial.

De acordo com Carvalho (2005), o Poder Legislativo, ao elaborar esta Lei, que dispõe dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, obedecendo ao comando constitucional para a resolução das causas de sua competência, foi orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, como se afirma a seguir:

Em realidade, o que se nota com a superveniência legislativa é a gradual universalização e padronização do rito sumaríssimo como forma de responder as demandas de celeridade advindas de uma sociedade cada vez mais pautada pela aceleração. Não por outro motivo é que em Leis esparsas o procedimento sumaríssimo passa a ser tido como referencial – v.g. o que determina o art. 94 da Lei 10.741/03. (CARVALHO, 2005, p. 102)

Assim, com as inovações trazidas nessa lei, especialmente no âmbito criminal, possibilitou que todos os ilícitos de menor potencial chegassem ao conhecimento do poder judiciário, inclusive os que preconizavam outros aspectos do processo, diferentes daqueles pregados pelo processo comum.

Além disso, essa lei preconiza a justiça consensual, atribuindo às partes o direito de deliberarem sobre a melhor forma de resolver o conflito²⁶, através do pagamento de indenização, ou simplesmente com um pedido de desculpas. Devem as partes, no entanto, sempre estar acompanhadas do poder judiciário. Certo que, para estabelecer o conflito social, como aquele entre indivíduos que compõem a sociedade, alguns conflitos são selecionados, sendo tratados como desvio de conduta, passando a configurar como infrações penais, crimes e contravenções.

Logo, para o melhor entendimento dessa lei, cabe destacar os princípios contidos no seu art. 62, os quais devem ser interpretados de forma integrativa com os contidos na Constituição, com o objetivo de harmonizar o sistema para fornecer a melhor solução judicial às demandas que lhe são propostas.

Diante dos critérios que lhe são impostos, os princípios compreendem a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade aos seus procedimentos, objetivando, com isso, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a não aplicação da pena privativa de liberdade ao agressor.

O procedimento sumaríssimo, previsto nos artigos 77 ao 83, da Lei 9.099/95, procura atender aos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade, e, caso não ocorra a transação, cabe ao Ministério Público oferecer a denúncia na forma oral e dar-se o início da ação penal.

Cabe lembrar que o princípio da oralidade representa o predomínio da palavra oral sobre a palavra escrita, trazendo a celeridade e eficiência processual. Ele está representado em diversos artigos da Lei 9099/95, destacando-se, a apresentação do termo circunstanciado (art.

-

²⁶ Para Wunderlich (2006) o conflito é uma forma de interação entre indivíduos, grupos, organizações e coletividades que implica choques para o acesso e a distribuição de recursos escassos. E que a desarmonia e as desigualdades sociais desagregam as estruturas sociais, reinando o conflito, logo a situação conflituosa, por mais que traga mal-estar, sempre existirá, eis que inerente à condição humana.

69, *caput*), registro dos atos (art. 65, parágrafo 3°); representação verbal (art. 75, *caput*), acusação oral (art. 77, parágrafo 3°) e defesa oral (art. 81, *caput*).

Para Nucci (2014), os seguintes corolários advêm do princípio da oralidade:

Concentração: os atos processuais podem ser realizados em uma única audiência; Imediatidade: o julgador tem contato direto com as partes e com as provas colhidas; Identidade física do juiz: o magistrado que colhe a prova julga o feito. (NUCCI, 2014, p. 453).

Em virtude desse princípio, o termo circunstanciado²⁷ deverá ser sucinto e objetivo, encaminhado ao Juizado Especial e às partes intimadas para a audiência preliminar. Nessa audiência, o juiz elucidará a respeito da possibilidade de conciliação pela composição civil de danos e transação, e a aplicação da pena alternativa. Havendo a composição, após a homologação do juiz, será irrecorrível, tendo eficácia de título executivo (Parágrafo Único, art. 22, Lei 9.099/95).

A conciliação constitui a fase inicial, tendo a audiência preliminar o objetivo de extinguir a punibilidade, conciliar as partes e evitar um futuro processo. Ela, geralmente, se tornava a forma mais comum, como forma de renúncia ao direito de representação pela vítima. O problema perante os juizados especiais decorria, também, da obrigação da vítima de comparecer à audiência preliminar e caso não o fizesse, a sua ausência seria considerada como uma espécie de retratação tácita do seu direito de representação.

Ressalta-se que com o acordo, a punibilidade é extinta, pois há a renúncia ao direito de queixa ou representação, diante da ação penal privada e pública condicionada, respectivamente, mas, caso não ocorra à composição civil, torna-se possível à transação penal (art. 76) e, se não for possível, esta só então será oferecida a denúncia ou a queixa.

Isso demostra que a transação penal não revogou o princípio da obrigatoriedade da ação penal imposta ao Ministério Público, pois não pode o seu agressor, por critério de conveniência, deixar de acusar ou fazer a proposta. Caso estejam presentes os pressupostos para essa solução, deverá ser proposta a transação; e se não, poderá ser oferecida a denúncia ou requisitada a instauração do Inquérito Policial. Portanto, como afirma Dotti (2012, p. 775), não há que se falar em proposta de arquivamento, posto que se exista justa causa para a transação penal, porque teria ocorrido, em princípio, um fato punível.

Desse modo, o instituto da transação penal vem sendo questionado sob os auspícios do princípio da presunção de inocência e quanto à sua aplicação nos crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher, pois cabe considerar que a transação é uma

_

²⁷ O termo circunstanciado constitui a formalização da ocorrência policial, referente à prática de uma infração de menor potencial ofensivo, em uma peça escrita, contendo dados detalhados. (NUCCI, 2014, p. 465).

das medidas despenalizadoras contidas na Lei 9.099/95, assim, ao afastar a aplicação dessa lei, automaticamente, a transação não será possível de ser aplicada nesses casos.

Nessa linha de pensamento, compreende-se que para alguns tipos de crimes, ainda que para a tipificação conceda uma pena máxima igual ou inferior a dois anos, mesmo que presentes os requisitos dos institutos da Lei 9.099/95, não seria possível a aplicação da transação penal e nem como considerá-los como de menor potencial ofensivo, correspondendo ao princípio da proteção deficiente de determinados bens jurídicos.

Cabe considerar que a transação penal tem natureza conciliatória, uma vez que representa uma manifestação de vontade em aceitar ou não a proposta feita pelo órgão do Ministério Público. Logo, compreende, segundo Weinmann (2009, p. 389), o fruto de uma transigência que põe fim ao processo, e a decisão que legitima essa convergência de vontades tem natureza homologatória, jamais condenatória.

Outro princípio contido na lei 9.099/95, o princípio da informalidade, busca solucionar a controvérsia penal sem maiores preocupações com as formas, sem cerimônia ou burocracia inútil, livres de fórmulas rígidas para a sua consecução. Desde que não haja prejuízo para as partes, reputam-se como válidos todos os atos praticados de maneira simples. Esse princípio deve estar presente em todas as fases do processo, mas devendo estar adequado ao princípio constitucional do devido processo legal como exigência de segurança entre as partes (NUCCI, 2014, p. 453).

Convém salientar que o princípio da celeridade, para Mirabete (2000), na justiça penal tem como aspecto relevante o fator preventivo ou coibitivo, que resulta da aplicação retributiva na flagrância da ilicitude, pois o ideal para a justiça criminal é abreviar o lapso temporal entre o cometimento do direito e a efetiva sanção, haja vista que o distanciamento entre esses dois termos coincide com a impunidade, geradora de reiteração de condutas infracionais.

Assim, com o objetivo de permitir a celeridade processual, o legislador propugna a ampliação dos horários da Justiça (art. 12), que poderá realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuser as normas de organização judiciária (art. 64); a solicitação de atos em outras comarcas por qualquer meio hábil de comunicação (art. 65, parágrafo 2°); a redução de atos escritos (art. 14); a dispensa do inquérito policial (art. 77, parágrafo 1°); a impossibilidade de adiamento de qualquer ato (art. 10) e a concentração de todos os atos em uma única audiência.

Dessa forma, pelo princípio da economia processual o ganho de tempo é fundamental, motivo pelo qual o processo não pode ser de longa duração. Quanto ao princípio

da simplicidade, significa que o desenvolvimento do processo deve dar-se de maneira facilitada, sem obstáculos, valendo também a atuação dos operadores do Direito, em qualquer das fases, livre de formalismos ou afetação (NUCCI, 2014, p. 453).

Traz à baila Dotti (2012, p. 159) quanto à conciliação e a transação, instituídas pela Constituição Federal (art. 98, I) e reguladas pela Lei 9.099/95, são hipóteses de desjudiciarização²⁸ de infrações de menor potencial ofensivo, com a proposição de algumas obrigações de dar, fazer ou não fazer, que, se aceitas pelo autor do fato, apenas evitam a abertura da ação penal.

É conveniente apontar que a lei 9.099/95 utiliza uma nova nomenclatura - *autor* do fato - pois como não há nenhum procedimento acusatório, mas somente consensual, não poderia referenciar réu ou acusado, bem como, por não haver mais o inquérito policial, abandona o termo indiciado. Porém, a adoção desse termo *autor do fato* no termo circunstanciado tem gerado alguns desconfortos, pois sugere a imputação de determinado fato ao *suposto agressor* (MONTENEGRO, 2015, p. 79).

Assim, entende-se que as quatro medidas consideradas como despenalizadoras adotadas pela Lei 9.099/95, com o intuito de evitar a pena privativa de liberdade são: a conciliação²⁹, que pela composição civil resulta na extinção da punibilidade (art, 74); a transação penal, com a aplicação das penas restritivas de direito ou de multa (art. 76); a representação nos crimes de lesão corporal leve ou culposa (art. 88) e a suspensão condicional do processo.

Com relação a essa despenalização judicial, Dotti (2012) afirma que é um procedimento através do qual o juiz deixa de aplicar a pena cominada ao caso concreto, podendo ela ocorrer tanto no juizado especial como no comum. No juizado especial, a despenalização se manifesta quando o magistrado homologa a transação proposta pelo Ministério Público; e no comum, ela existe quando o processo é condicionalmente suspenso, apesar de não atendida uma condição necessária, como a reparação do dano, sob o pretexto de que o assunto envolve matéria cível, portanto, de competência de outro juízo, com a despenalização, a infração deixa de pertencer, por força de lei, do rol dos eventos punidos com a sanção criminal.

²⁹ A conciliação pode ser visibilizada pela composição dos danos civis perante o Juizado Especial Criminal, reduzida a termo e após a homologação judicial, ter eficácia de título a ser executado no juízo cível competente (art. 74, Lei 9.099/95).

_

²⁸ O termo desjudiciarização compreende um neologismo composto pelo prefixo des (negação) e pelo sufixo judiciar (decidir judicialmente, através de um dos órgãos do Poder Judiciário). (DOTTI, 2012, p. 159).

Para Montenegro (2015, p. 80) estas medidas despenalizadoras não significam que não há aplicação de penas, mas sim, que a medida de privação de liberdade não está sendo aplicada. Devendo, perante o Juizado Especial Criminal, através da justiça consensual, as partes encontrarem a melhor solução para os conflitos.

No entanto, a conciliação pode ter um efeito devastador, quando as partes não negociam civilizadamente, possibilitando o desentendimento e, com isso, concorrer para que materialmente o conflito não seja solucionado. Nesse sentido, cabe ao juiz a habilidade para atender os desejos das partes em conflito, encaminhando-as para uma composição recíproca, a fim de que atinjam o equilíbrio da solução consentida.

A transação penal e a utilização das penas alternativas têm gerado dúvidas quanto à sua eficácia, à luz de resultados palpáveis sobre a pacificação do conflito jurídico e social. Se a composição civil dos danos, segundo o entendimento do art. 74, não for alcançada, eliminando o direito de queixa e de representação pela renúncia tácita, cabe à vítima a possibilidade de formalizar a representação, nos crimes de ação pública condicionada, através de verbalização reduzida a termo ou de queixa, ação penal privada (NUCCI, 2014, p. 474).

Esta medida despenalizadora contida no art. 76 da Lei nº 9.099/95, a transação penal, envolve um acordo entre o órgão acusatório e o autor do fato, visando à imposição de pena de multa ou restritiva de direito, sem a necessidade do devido processo legal, evitandose a discussão acerca da culpa e dos males trazidos pelo litígio na esfera criminal, sendo passível de aplicação nas infrações de menor potencial ofensivo (NUCCI, 2014, p. 275).

O parágrafo 2º do art. 76 relaciona as três formas de inviabilidade da transação, devendo ser analisadas de modo alternativo: quando o autor da infração já foi condenado pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, com trânsito em julgado; ter sido beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, idêntico benefício da transação penal, e, quando não indicarem as circunstâncias, elementos suficientes e necessários para a adoção dessa medida.

O instituto da suspensão condicional do processo, contido na Lei 9.099/95, visa a introduzir o consenso no processo penal e, sendo assim, evitar a sentença penal condenatória. Os requisitos para a sua concessão são a pena mínima igual ou inferior a um ano e o sujeito não ter sido anteriormente condenado e nem processado por outro crime.

Em faze do princípio do devido processo legal, deve-se atribuir exclusivamente ao Ministério Público a iniciativa para propor a suspensão, como estabelece o art. 89 da Lei 9.099/95. A proposta do Ministério Público deverá ser apresentada com uma relação das condições obrigatórias (art. 89, § 1°, I a IV), entre elas, a de reparar o dano, podendo o juiz especificar outras condições, de caráter facultativo, desde que adequadas ao fato e à situação

pessoal do acusado (DOTTI, 2012, p. 770).

O parágrafo 6° do art. 89, da Lei 9.099, afirma que *não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo*. Essa suspensão da prescrição para Nucci (2014, p. 507) constitui medida salutar para testar o comportamento do réu, representando um benefício concedido pelo Estado e não mera inépcia para o processamento da causa, sendo o início da suspensão da prescrição³⁰ durante a decisão judicial que defere a suspensão condicional do processo e torna a correr a partir da data da decisão que revogar esse benefício.

Essa prescrição compreende a perda do poder de punir pelo Estado em razão do decurso do tempo, que pode se dar pela prescrição da pretensão punitiva ou pela prescrição da pretensão executória, sendo que a primeira começa a correr da consumação do crime; e a outra, do trânsito em julgado para a acusação (MACHADO *et. al.*, 2013, p. 118).

A prescrição da condenação ou prescrição da pretensão executória está indicada no art. 110, do Código Penal. Transitada a condenação em julgado para a acusação ou improvido o recurso que tiver sido manifestado, a prescrição se regula somente pela pena efetivamente imposta. Consiste em prescrição na impossibilidade de se executar a pena, daí porque se chama de prescrição da pretensão executória (DOTTI, 2012, p. 791).

Em suas disposições finais, o art. 88 da Lei 9.099/95 afirma que dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas. Mas, com a vedação expressa no art. 41 da Lei Maria da Penha surgiram algumas divergências quanto à ação pública das lesões leves e culposas.

Para Nucci (2014, p. 501), quanto à hipótese de violência doméstica, defende ser caso de ação pública incondicionada, pois a referência do art. 88 da lei 9.099 menciona apenas a lesão leve, como prevista no *caput* do art. 129 do Código Penal, bem como a lesão culposa, do art. 129 §6°. Com efeito, como não se aplica essa lei aos casos de violência doméstica e familiar, retorna-se à aplicação do art. 100, do Código Penal, considerando como ação penal pública incondicionada.

Por fim, destaca-se a importância do trabalho dos juízes que atuam no Juizado Especial, pois, esses juízes, além de julgar, agem como administradores, resolvendo a maioria dos casos nas fases de conciliação e transação penal. Porém, cabe, a partir desta apresentação, analisar a viabilidade ou não da aplicação deste instituto aos crimes cometidos contra as mulheres idosas vítimas de violência doméstica ou intrafamiliar.

-

³⁰ A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade pelo decurso do tempo. A passagem do tempo apaga a lembrança dos fatos fazendo com que o crime caia no esquecimento de maneira a cessar o alarma e o desequilíbrio social por ele causado. (DOTTI, 2012, p. 790)

4.4 Da não consideração da transação ou suspensão condicional do processo como punição efetiva para crimes de violência doméstica e/ou intrafamiliar contra à mulher idosa

Diante do surgimento das inúmeras leis para combater a criminalidade e proteger o cidadão, em destaque, o Estatuto do Idoso (Lei 10.714/2003) e a Lei de Violência Doméstica ou Familiar contra a Mulher (lei 11.340/2006), se encontram a Lei dos Juizados Especiais Criminais (lei 9.099/95) e a Lei 9.714/98 que alterou o Código Penal, acrescentando outras espécies de penas alternativas e ampliando suas possibilidades de aplicação.

O Estatuto do Idoso, quanto ao seu aspecto da efetividade, principalmente com relação à questão processual, precisa ser revisto, pois não alberga a mulher idosa da mesma forma que a Lei Maria da Penha, quanto ao afastamento da violência doméstica ou intrafamiliar e quanto à conscientização das partes envolvidas nesse tipo de violência.

Somente com a contextualização desse Estatuto com a Lei Maria da Penha, que afastou a aplicação dos institutos despersonalizantes, o processo penal no combate à violência doméstica e ou intrafamiliar tornar-se-á mais célere e informal, pois, anteriormente, ao cuidar das infrações de menor potencial ofensivo, segundo o rito da Lei 9.099/95, outros crimes como ameaça e lesão corporal leve, que envolviam violência doméstica ou familiar contra a mulher, também seguiam pelo rito dos Juizados Especiais.

A complexidade e gravidade do fenômeno da violência de gênero ocorrida no âmbito doméstico e ou intrafamiliar fez emergir questionamentos quanto à aplicação desse instituto a esse tipo de crime.

Observa-se que a gravidade das violências sofridas pelas mulheres no contexto doméstico e familiar mostra-se incompatível com os procedimentos dos Juizados Especiais Criminais, pois com as punições não proporcionais à magnitude dos crimes de violência de gênero repassam aos agressores a sensação de impunidade, que, por outro lado, induz à prática reiterada e cíclica deste tipo de violência.

É importante evidenciar que, com a Lei Maria da Penha foram instituídos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 14, Lei 11.340/2006), com competência cível e criminal, afastando a aplicação de qualquer benefício da Lei 9.099 (art. 41), inclusive do pagamento de multas (art. 17).

Assim, com o intuito de proteger a mulher diante da violência doméstica e familiar, adotar medidas punitivas adequadas ao agressor, além de introduzir um sentido

pedagógico mais propício a essa realidade, a Lei Maria da Penha afastou a aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 dos crimes praticados contra as mulheres.

Isso representa uma conquista promovida pela supracitada Lei, isto é, o afastamento da competência dos juizados especiais para julgar os crimes de violência doméstica ou intrafamiliar contra a mulher, bem como, atribuindo a competência criminal e civil para processar e julgar esses crimes para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O propósito da legislação, ao afastar os benefícios da Lei 9.099/95 em relação aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, foi de evitar a banalização da situação de agressão à mulher, se houvesse a transação, o que acarreta, na maioria das vezes, a fixação de sanções mínimas e insuficientes para a gravidade da infração penal (NUCCI, 2014, p. 469).

Considerando que a especificidade da violência de gênero não comporta a mera composição de danos ou de transição penal, o IPEA (2014) tem afirmado que:

O caráter muitas vezes patrimonial destas medidas, associado ao descompromisso com a atenção ao envolvimento afetivo e à condição de hipossuficiência social histórica, além da ausência de uma postura política coerente com a noção de violência de gênero como desrespeito a direitos humanos – por isso, incompatível com a natureza de "infrações de menor potencial ofensivo" – questionaram a aplicabilidade das normas do JECrim. Iniciou-se, inclusive, uma onda de desmotivação na persecução das decisões judiciais tanto pelas vítimas, quanto pelos agentes das Delegacias Policiais que, a esta altura, ao assumirem tecnicamente uma posição que explicitava a violência de gênero como crime, se distanciavam politicamente dos JECrims e de seu propósito de manutenção da união e hierarquia familiares. Assim, ao contrário do que ocorria nas Delegacias da Mulher, os JECrims muitas vezes incitavam a vítima à não-representação, levando à não instauração de um processo penal e tornando-se então um espaço de reprivatização da violência de gênero. (IPEA, 2014, p. 24)

A discussão mais frequente se refere à alegação de que o afastamento da aplicação dos institutos despenalizantes seria inconstitucional, pois contraria o princípio da igualdade quanto ao tratamento diferenciado entre homens e mulheres. Mas cabe ressaltar que a vulnerabilidade da mulher diante do cenário, ainda marcadamente patriarcal e machista, demonstra a necessidade de um tratamento diferenciado, através de medidas compensatórias.

O tratamento diferenciado conferido particularmente à mulher idosa se justifica pela situação de vulnerabilidade em que se encontra, quando vítima de violência doméstica ou familiar, logo a Lei Maria da Penha emerge como um mecanismo de resposta para sua melhor proteção no ordenamento pátrio.

Enfatiza-se que a igualdade como um princípio regulador do direito obriga o legislador a respeitar os limites das desigualdades, com leis que busquem dar um tratamento

igual aos desiguais, interpretada conforme as necessidades sociais e a vontade constitucional, não permitindo que a letra da lei seja morta:

Pelo princípio da igualdade, paridade de armas, as partes devem ser tratadas de forma isonômica, devendo ser assegurada a igual oportunidade para elas. Porém, cabe destacar que essa igualdade não pode ser mais vista tão somente no plano formal, como mera ficção jurídica, olvidando-se as desigualdades existentes no plano material. Assim, cabe ao Estado suprir as desigualdades existentes no plano material, na busca de um processo justo (BEDÊ JUNIOR, 2009, p. 281).

Nesse sentido, algumas regras são legítimas para igualar as desigualdades na justiça criminal, como foi possibilitado com o art. 41 da Lei Maria da Penha, a qual alterou o tratamento jurídico dado à violência doméstica e familiar, através do afastamento da aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/95, independentemente da pena prevista.

O Ministro Marco Aurélio, atual relator das ações que envolvem a análise de dispositivos da Lei Maria da Penha no Supremo Tribunal Federal, votou pela procedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19, a fim de declarar a constitucionalidade dos artigos 1°, 33 e 41 da Lei 11.340/2006, sendo tal entendimento acompanhado pelos demais ministros da corte.

O STF, também, ao julgar o Habeas Corpus 106.212 MS, declarou, por unanimidade de votos, a constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha e denegou o habeas corpus que pretendia a suspensão dos efeitos da condenação, pela observância do art. 89 da Lei 9.099/95.

É imperioso em linha de consideração citar alguns trechos do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do processo, que coadunam com os dispositivos contidos na estrutura normativa da Lei Maria da Penha:

Tenho como de alcance linear e constitucional o disposto no artigo 41 da Lei nº 11.340/2006, que, ao fim, se coaduna com a máxima de Ruy Barbosa de que a "regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real". O enfoque atende à ordem jurídico-constitucional, à procura do avanço cultural, ao necessário combate às vergonhosas estatísticas do desprezo às famílias considerada a célula básica que é a mulher.

[...]

Indefiro a ordem, declarando a constitucionalidade do artigo 41 da Lei nº 11.340/06, cuja importância para a preservação dos interesses maiores da sociedade equiparase, se é que não suplanta, à dos avanços ocorridos com o Código Nacional de Trânsito, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Responsabilidade Fiscal. (HC 106.212/MS, rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 24/03/2011, DJe 13/06/2011)

O ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, sobre o citado Habeas Corpus, afirma que o legislador ao definir o artigo 41 da Lei 11.340 o fez como uma *opção de política*

criminal³¹ perfeitamente consentânea com a Constituição Federal (...) especialmente porque deu cumprimento ao que se dispõe no art. 226, §8°, da Constituição. Tal entendimento foi acompanhado pelo Ministro Joaquim Barbosa, ao acrescentar que as previsões da lei buscam proteger e fomentar o desenvolvimento do núcleo familiar sem violência.

Destaca-se ainda, no posicionamento do Ministro Lewandowski (STF, 2012):

Quando o artigo 41 da Lei Maria da Penha retirou os crimes de violência doméstica do rol dos crimes menos ofensivos, retirando-os dos Juizados Especiais, colocou em prática uma política criminal com tratamento mais severo, consentâneo com sua gravidade. (STF, 2012, p. 50)

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento de que não é possível a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/1995, notadamente o da suspensão condicional do processo³², aos acusados de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 41 da Lei Maria da Penha. (RHC 42092/RJ, rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/14)

No tocante à suspensão condicional do processo, traz-se à baila o julgado do STJ, que entende pelo não cabimento das medidas despenalizadoras contidas na Lei 9.099/95:

HABEAS CORPUS. AMEAÇA E LESÕES CORPORAIS LEVES PRATICADAS NO ÂMBITO FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 E, COM ISSO, DE SEU ART. 89, QUE DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 41 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) afastou a incidência da Lei 9.099/95 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, o que acarreta a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, como a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95). (HC 173426/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 25/11/2010, DJe 13/12/2010)

Assim, quanto ao deslinde da questão, o Superior Tribunal de Justiça, através do enunciado da Súmula 536, fundamenta que:

A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha (Súmula 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

-

³¹ A política criminal é o conjunto sistemático de princípios e regras, através dos quais o Estado promove a luta de prevenção e repressão das infrações penais (DOTTI, 2012, p. 155)

³² A suspensão condicional do processo também chamada sursis processual, evita que o processo chegue aos seus ulteriores termos, suspendendo a própria ação por um período de prova, que, no Direito brasileiro, pode variar entre 2 (dois) e 4 (quatro) anos e, terminado esse período, ocorre a extinção da punibilidade, sem o julgamento do mérito. Não existe assunção de culpa nem sentença condenatória. A suspensão condicional do processo é também uma espécie de transação com o Ministério Público. (MONTENEGRO, 2015, p. 87)

Dessa forma, com relação à vedação aos casos de violência doméstica e familiar estabelecida no art. 41, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista, não se aplica a lei 9.099/95. E enquanto não estiverem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes de violência doméstica. (Conflito de Competência nº 102.832-MG, 3ª.S., Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 25.03.2009).

Com relação à substituição da pena, o STJ tem decidido que não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em casos de condenação por crime de lesão corporal previsto no art. 129, parágrafo 9°, do Código Penal:

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pressupõe, entre outras coisas, que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça. A violência física se expressa de inúmeras maneiras, sendo comum a todas elas o uso da força e a submissão da vítima, que fica acuada. Embora haja casos de violência doméstica com requintes de crueldade extrema e outros que se restrinjam às vias de fato (tapas, empurrões, socos, por exemplo), a violência praticada em maior ou menor grau de intensidade caracteriza-se pelo simples fato de o agente utilizar a força, de forma agressiva, para submeter a vítima. O termo *violência* contido no art. 44, I, do CP, que impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não comporta quantificação ou qualificação. (HC 192.104, rel. Min. Og Fernandes, j. 09/10/2012. 6ª Turma)

O legislador, no artigo 17 dessa Lei, ao mencionar *a vedação da aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica*, apesar de não existir essas denominadas *penas de cestas básicas*, pois a transação implica na imposição de multa ou de pena restritiva de direitos, conforme prevista em lei, ele utiliza esse termo para caracterizar o afastamento dessas medidas tão comumente utilizadas nas varas especiais.

Pois, o que costuma acontecer, conforme anuncia Nucci (2006, p. 875), é a utilização do disposto no parágrafo 2º do Código Penal, o qual prevê que *no caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza*, demonstrando o panorama do sistema judiciário brasileiro com o processo legislativo, no qual, enquanto um, em nome da celeridade, cria penas inexistentes; o outro Poder, tentando fazer cessar tal conduta, proíbe o que não existe juridicamente.

Logo, ao ser transformado em prestação de outra natureza, nasce uma discussão quanto a sua constitucionalidade, pois, para muitos doutrinadores, a pena prestação de outra

natureza traz um conteúdo muito vago, ferindo assim um dos princípios elencado no artigo 5°, inciso XXXIX, bem como no artigo 1° do Código Penal, o princípio da Legalidade.

É válido afirmar que esse princípio atende a uma necessidade de segurança jurídica e de controle do exercício do *jus puniendi*. Sendo assim, a pena deve estar prevista em lei, logo, trazendo no bojo desse princípio, outros princípios do direito penal, quais sejam: o da anterioridade e o da reserva legal. O que para CAPEZ (2005, p. 127), a prestação inominada corresponde a uma espécie de *pena inominada*, o que feriria o princípio da legalidade, trazendo incertezas ao aplicador da lei e ensejando dúvidas a respeito do verdadeiro conteúdo da resposta penal.

Esclareça-se que a Lei dos Juizados Especiais, com essas medidas despenalizadoras, proporcionou uma gradativa impunidade aos agressores, e, devido a isso, a Lei Maria da Penha procurou contundentemente afastar esse instituto, bem como, que a retratação fosse feita junto ao juiz (art. 16).

Em outras palavras, as lesões praticadas no contexto da violência doméstica obedecerão ao procedimento ordinário, e não àquele dos Juizados Criminais, haja vista a majoração proposital da pena. A norma contida no art. 88 transcende o âmbito do Juizado para alcançar a natureza da ação penal das lesões leves praticadas com violência doméstica.

Entretanto, deverá o aplicador da lei, cônscio que a violência doméstica e familiar se dá de forma cíclica, ou seja, mesmo com as partes reavendo seu relacionamento, possivelmente o agressor voltará a manifestar atos violentos.

Não obstante aos 10 (dez) anos da Lei Maria da Penha, ainda existem questões a serem estudadas para que situações que gerem conflitos não venham beneficiar aqueles que continuamente agem com violência nas relações domésticas e familiares, logo, torna-se evidente que a solução não se restringe apenas à majoração da punição do agressor, mas que sejam verificadas a multicausalidade desta complexa problemática, para que seja atribuída a devida efetividade e proteção à dignidade de todas as mulheres, inclusive das idosas.

Assim, diante das divergências quanto ao dispositivo a ser aplicado, com observância ao enfoque multidisciplinar compatível ao enfrentamento desse tipo de violência, devem ser compreendidas as raízes do problema, bem como, deve-se considerar a especial vulnerabilidade da mulher idosa diante das relações afetivas conflituosas.

Pelo exposto, a transparência com que a Lei Maria da Penha expressa nos seus dispositivos, com o afastamento dos institutos contidos na Lei 9.099/95, dos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher; apesar de se revestir de um caráter penal severo, ela se demonstra mais adequada para o combate dessa problemática.

4.5 Da necessidade de discutir sobre a medida de segurança denominada internação compulsória

Inicialmente, faz necessário apontar, tanto na teoria como na prática, que as leis e as políticas de controle e prevenção do crime e da violência dependem da incorporação de políticas públicas que garantam os direitos humanos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e nas Convenções Internacionais.

A falta de uma política criminal atuante, através de um sistema prisional eficiente, resultou no surgimento do crime organizado, com uma estrutura hierárquica forte, armamento pesado e em grande quantidade, uso de tecnologia avançada e, também, com o recrutamento dos jovens, com a divisão de atividades, além da conexão com outras organizações nacionais ou internacionais.

Como já afirmava Foucault (1993, p. 293), que a prisão fabrica também delinquente impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso do poder.

Isso evidencia a instalação do Estado Marginal no qual ocupa os vazios deixados pelo próprio Estado, diante da sua impotência em resolver a criminalidade, na qual vive sob a égide da violência (LIMA, 2006).

Esse problema que abrange toda a sociedade está intimamente relacionado a alguns fatores incidentes, tais como, a corrupção e a impunidade. Nessa concepção, Batista (1990) ressalta que:

A teoria básica da ausência do Estado, formulada por antropólogos, permite compreender como, no vácuo das responsabilidades omitidas pelo Estado – saúde, educação, transportes, comunicações, segurança pública – pequenas quadrilhas, organizadas principalmente em torno da exploração do comércio de drogas ilícitas, logram controlar imensas comunidades, desorganizadas pela tradicional prática do clientelismo e pela elevada taxa de desempregos e subempregos. (BATISTA, 1990, p. 167)

Assim, diante da elevação dos índices de violência, inclusive da violência doméstica e/ou intrafamiliar, e a sensação de impunidade representando uma ameaça aos direitos dos cidadãos, Silva (2003) conclui que:

O Brasil de hoje, destarte, o que se observa é a perplexidade pública diante da disparidade entre a sofisticação dos métodos da delinquência e a obsolescência dos métodos do Poder Público para enfrenta-la. (SILVA, 2003, p. 03)

E também, considerando a violência como um conceito construído de forma coletiva, representado pela sensação de insegurança, derivada de crimes decorrentes,

principalmente daqueles oriundos do crime organizado, como o tráfico de drogas, desperta a necessidade de visualizar o que o crime possa representar, como dispõe Escobar (2001, p. 29), que o crime pode funcionar como um sinal de alarme, denunciando a necessidade de transformações normativas sob pena de colapso ou ruptura do sistema normativo.

Novamente, fica evidenciado que com o aumento da repercussão dos índices de violência, com a criminalização de novas condutas, em vez da adoção de medidas de solução de suas possíveis causas, faz o direito penal se agigantar como um símbolo de poder do Estado, mas, ainda, sem solucionar o problema, o que para JAKOBS (2005) representa uma realidade no mundo ocidental:

Efetivamente, no momento atual pode ser adequado que o fenômeno mais destacado na evolução das legislações penais do *mundo ocidental* está no surgimento de múltiplas figuras novas, inclusive, às vezes, do surgimento de setores inteiros de regulação acompanhada de uma atividade de reforma de tipos penais já existentes, realizada a um ritmo muito superior ao de épocas anteriores (JAKOBS, 2005, p. 56).

A evolução do direito penal de hoje assiste à elaboração de uma nova epistemologia da realidade *criminalidade* e da realidade *controle social*, que para Beristain (2000, p. 62), essa ideia não cabe em expressões meramente racionais, nem pode transmitir-se somente em formulações literais, porque, antes de ser ideia, também constitui experiência pessoal.

No entanto, o medo em relação ao crime constitui um objeto complexo, e, para Adorno (2006, p. 169), os regimes autoritários responderam ao medo, apropriando-se dele para justificar o uso arbitrário da força, criando um clima de insegurança e caos, o que abalou a reconstrução da democracia, fundada nas incertezas e ameaças reforçadas pela falta de confiança na lei, traduzindo o modo como as pessoas agem diante das incertezas da lei e da justiça.

Portanto, essas incertezas trazem uma mensagem que caracteriza a sociedade marcada pelo individualismo e pela violência, na qual, o mundo do crime aprisiona os jovens nas drogas, restando configurado que a violência constitui um fenômeno amplo na sociedade e exige do Estado a adoção de uma política criminal centrada em um direito penal que combata essa violência.

Dessa forma, tem se discutido com relação aos índices da violência contra a mulher, em especial, a mulher idosa, diante da falta da devida aplicação das leis e como reverter tal situação. E pela sensação de impunidade, verifica-se uma demanda para a sua proteção através da modernização da legislação atual, o Estatuto do Idoso e/ ou a adequação da lei mais pertinente, que no caso, parece ser a Lei Maria da Penha, juntamente com a

aplicação da internação compulsória para os agressores dependentes químicos, principalmente daqueles usuários de drogas ilícitas.

No sentido de debater a aplicação das medidas de segurança estabelecidas no Código Penal, no Código de Processo Penal e nas normas correlatas, como a Lei 10.216/2001 e na Portaria nº 94/2014, do Ministério da Saúde, correlacionadas à possível aplicação nos crimes envolvendo violência contra a mulher idosa, passa-se à análise desse instituto a luz de uma abordagem voltada ao respeito à dignidade da vítima e da reeducação e tratamento do agressor.

Vale destacar que isso se dá devido à constatação que na maioria dos casos envolvendo violência doméstica e/ou intrafamiliar contra a mulher idosa, o acusado é, geralmente, filho ou neto e encontra-se na dependência química e, em decorrência disso, seu comportamento demonstra-se agressivo e inadequado para a convivência no seio familiar, sendo o mesmo indicado pelas instituições que compõem o sistema de justiça, para tratamento em clínicas especializadas.

Diante disso, passa-se à análise detida da medida de segurança, intitulada de internação compulsória, conforme descrita no inciso III, do art. 6°, da Lei nº 10.216³³, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde.

As formas de internação previstas na Lei 10.216/2011 são a voluntária, aquela que se dá com o consentimento do usuário; a involuntária, sem o consentimento e a pedido de terceiros e a compulsória, quando determinada pela Justiça (art. 6°), devendo ser embasada por laudo médico que demonstre a necessidade da medida.

De acordo com essa lei, na internação será assegurado o direito de ser tratado com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade (Parágrafo único, III, art. 2°, Lei 10.216/01).

Essas medidas de segurança atuam como uma espécie de sanção penal, considerando que toda privação de liberdade ou restrição de direitos tem seu caráter revestido de penalidade, segundo o entendimento desprendido a partir da análise dos artigos 387,

_

³³ Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica: I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

parágrafo 2º e 672, inciso III, todos do Código de Processo Penal, nos quais se computam na pena privativa da liberdade o tempo de internação em hospital ou manicômio.

Para Nucci (2009), a medida de segurança não constitui uma pena, pois tem propósito terapêutico, razão pela qual, enquanto não curado, o agente deve permanecer no tratamento.

Segundo a redação do art. 96, do Código Penal, compreendem a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em outro estabelecimento adequado, ou a sujeição à tratamento ambulatorial, devendo-se considerar que, se extinta a punibilidade, não se impõe a medida de segurança.

Com relação à perícia, esta deverá ser realizada no prazo fixado e deverá ser repetida ano após ano, ou a qualquer tempo, por determinação judicial (parágrafo 2º, art. 97, CP). Esclarece-se que são computados na medida de segurança o tempo de internação em qualquer dos estabelecimentos para o tratamento psiquiátrico (art. 42, CP).

A Portaria nº 94, de 14 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde, institui no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei.

Essa portaria apresenta a atuação da Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com transtorno mental em conflito com a lei (EAP) que tem como objetivo apoiar ações e serviços para atenção a essas pessoas, junto à Rede de Atenção à Saúde (RAS), devendo, para tanto, ser requerida em conformidade com a Lei nº 10.216/2001.

Assim, com o intuito de garantir os direitos da pessoa idosa, o Estatuto do Idoso possibilita como medida de proteção a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação (art. 45, inciso V).

No entanto, os constantes registros nas Delegacias do Idoso, as decorrentes aberturas de inquéritos policiais e ações penais, perante a justiça, denunciam a necessidade da intervenção do Estado diante da vulnerabilidade que os conflitos familiares proporcionam, principalmente, às mulheres idosas.

Logo, a aplicação das medidas de proteção pode abranger aos familiares da idosa, com a finalidade de proteger seu direito a uma vida digna. Porém, diante da magnitude do problema, o encaminhamento do agressor que tem dependência química, para essas instituições, não representa uma solução única e nem permanente, pois não dá a devida garantia, se esta não tiver o acompanhamento de forma contínua.

5 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

A presente dissertação, vinculada à linha de pesquisa em Direito e Instituições do Sistema de Justiça do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Maranhão, constitui um estudo descritivo e avaliativo. Discute algumas questões teóricas que orientam a investigação acerca da construção narrativa inerente ao acesso à justiça pela mulher idosa em São Luís do Maranhão, vítima de violência doméstica ou intrafamiliar, bem como, avalia o tratamento jurisdicional que o Poder Judiciário tem prestado a essa vítima utilizando-se de uma abordagem quantiqualitativa.

A proposta metodológica tem por objetivo avaliar a eficácia da atuação da Oitava Vara Criminal, do Primeiro Juizado Especial Criminal e da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar na tutela do direito da mulher idosa em situação de violência doméstica ou intrafamiliar na comarca de São Luís do Maranhão, avaliando em que medida a população de mulheres idosas doméstica e ou intrafamiliarmente violentadas está sendo tutelada pelo Poder Judiciário na proteção de seu direito a viver sem violência.

A pesquisa foi direcionada à obtenção de dados, para fundamentar esta proposta de investigação, para tanto, busca-se o conceito de Pesquisa apresentado por Minayo (2009):

A atividade básica da ciência na sua indagação e construção da realidade. É a pesquisa que alimenta a atividade de ensino e a atualiza frente à realidade do mundo. Portanto, embora seja uma prática teórica, a pesquisa vincula o pensamento e a ação. (MINAYO, 2009, p. 16)

Para isso, a pesquisa passou por dois momentos, que se entrelaçavam no decorrer da pesquisa bibliográfica e de campo. No primeiro momento, através da pesquisa bibliográfica, foi possível o contato com obras teóricas relacionadas com o Direito Penal, Processual Penal, Civil, Processual Civil, Leis Especiais, além das produzidas por teóricos, notadamente reconhecidos, que abordam questões voltadas a gênero e envelhecimento, de forma bastante singular.

Isso posto, a fim de dar conta da complexidade da problemática, foi realizada revisão bibliográfica permanente durante todas as etapas de elaboração da presente dissertação, bem como, foi realizada a execução de procedimentos metodológicos para a catalogação dos dados colhidos em campo, conforme se passa a demonstrar:

5.1 Pressupostos Teóricos e Empíricos

Para a problemática indicada neste trabalho, e com a finalidade de concretizar os objetivos apresentados, esta pesquisa fundamentou-se no entendimento dos seguintes pressupostos metodológicos:

a) As decisões advindas do Poder Judiciário geram impactos, mudanças e alteram as condições de vida das pessoas, dos grupos e da população em geral.

Para Cappelletti e Garth (2002, p. 12) o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, portanto, as decisões advindas do Poder Judiciário influenciam como o acesso à justiça pode ser encarado e como este requisito fundamental dos direitos humanos, pretende garantir, e não apenas proclamar direitos.

Nesse sentido, o acesso à justiça, para Cappelletti & Garth (2002, p. 8) serve para determinar as finalidades básicas do sistema jurídico pelo qual afirmam que, as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado [...] a premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossa sociedade pressupõe o acesso efetivo.

Por essa razão, adotando o entendimento de Bochenek (2013) quanto o acesso aos direitos e à justiça, como forma de participação do jogo democrático, acredita-se que para a concretização deste acesso, faz-se imprescindível uma abordagem compreensiva da realidade das sociedades contemporâneas e das transformações que podem advir com o decorrer do tempo.

b) O Sistema de Justiça, em tese, embora seja considerado imparcial, ainda concorre para reproduzir convicções carregadas de patriarcalismo, machismo e sexismo nas suas decisões, o que contribui para revitimização da mulher acometida por violência doméstica ou intrafamiliar.

Entende-se que o juiz tem a imparcialidade como uma das características inerentes ao exercício da jurisdição. Para Rangel (2004), a imparcialidade do juiz é uma das mais difíceis características da atuação de suas funções, pois tem como escopo afastar qualquer possibilidade de influência sobre a decisão que será prolatada, devido ao seu compromisso

com a verdade, atribuindo a cada um, o que é seu, como o principal objetivo da prestação jurisdicional.

No entanto, seguindo o pensamento de Fernandes (2015, p. 194), o sistema penal duplica a vitimização feminina, pois além de vitimizada pelo crime, as mulheres também sofrem a violência institucional, intrínseca ao funcionamento do sistema penal que reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e a opressão sexista.

c) A realidade social vivida pela mulher idosa, vítima de violência doméstica e ou intrafamiliar, é complexa e deve ser protegida pela norma jurídica mais favorável, que no caso, constitui a aplicação da Lei Maria da Penha.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, alberga os casos envolvendo violência doméstica ou intrafamiliar contra a mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Em relatório apresentado por Passinato (2008) em estudo de caso realizado sobre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, expõe essa questão da seguinte forma:

Gênero é visto como categoria transversal, o que significa que as experiências de ser mulher e de ser vítima são variáveis entre as sociedades, e dentro de uma mesma sociedade; variam também no tempo e segundo as diferentes etapas da vida, o que indica a necessidade de incluir uma perspectiva geracional nas análises sobre gênero e violência (PASSINATO, 2008, p. 2).

Com isso, espera-se que, sob o manto de proteção da Lei Maria da Penha, os casos de violência contra a mulher idosa sejam amparados visando a promoção da dignidade dessas mulheres, diante desses momentos onde a dependência e a fragilidade tendem a se intensificar, precisando que se desenvolvam estudos voltados aos conflitos de competência com eixo decorrente das relações geracionais.

d) Para a tematização da violência doméstica ou intrafamiliar contra a mulher idosa, buscouse a inspiração teórica na escritora e historiadora norte-americana Joan Scott (1994), que ao perceber a relação inseparável entre saber e poder, busca compreender os processos históricos e sociais na construção dos significados da vida social, definindo o gênero como uma: Organização social da diferença sexual percebida. O que não significa que gênero reflita ou implemente diferenças físicas e naturais entre homens e mulheres, mas sim que gênero é o saber que estabelece significados para as diferenças corporais. (SCOTT, 1994, p. 13).

E no entendimento de Saffiotti (2007), ao desenvolver seu estudo sobre o patriarcado como a implantação de uma hierarquia entre homens e mulheres no decorrer da história, com a primazia masculina, no qual afirma que:

Tratar esta realidade em termos exclusivamente do conceito de gênero distrai a atenção do poder do patriarca, em especial como homem/marido, "neutralizando" a exploração dominação masculina. Neste sentido, e contrariamente ao que afirma a maioria das (os) teóricas (os), o conceito de gênero carrega uma dose apreciável de ideologia. E qual é esta ideologia? Exatamente a patriarcal, forjada especialmente para dar cobertura a uma estrutura de poder que situa as mulheres muito abaixo dos homens em todas as áreas da convivência humana (SAFFIOTTI, 2007, p. 136).

Assim, Scott (1995), entendendo que o saber e o poder se encontram associados, o gênero é constituído por um sentido político, construído sobre a base da percepção da diferença sexual, bem como, por sua forma primária de dar sentido às relações de poder.

e) A violência é, por sua própria natureza, instrumental, ela está sempre à procura de orientação e de justificativas pelo fim que busca, ou seja, a violência constitui o meio para se atingir determinados fins, sendo a própria substância da violência regida pela categoria meio/objetivo, cuja mais importante característica, se aplicada às atividades humanas, foi sempre a de que os fins correm o perigo de serem dominados pelos meios, que justificam e que são necessários para alcançá-los. (ARENDT, 2004)

Considerando, a afirmação de Foucault (2001, p. 15) que o corpo representa a superfície de inscrição dos acontecimentos, o lugar da dissociação do Eu, o volume em perpétua pulverização, bem como, a genealogia com a análise da proveniência, portanto o ponto de articulação do corpo com a história, onde o corpo se encontra inteiramente marcado pela história.

Portanto, a violência contra as mulheres, no contexto das relações desiguais de gênero, como forma de reprodução do controle, inclusive do seu corpo, em uma sociedade sexista e patriarcal, conforme preceitua Foucault (2001), demonstra que as violências baseadas no gênero correspondem à manutenção da hieraquia das mulheres submetidas ao poder dos homens.

5.2 Natureza da Pesquisa

Compreende-se a presente pesquisa como avaliativa, desenvolvida por avaliadora externa, não pertencente à instituição estudada. Convém destacar que a pesquisa avaliativa se utiliza de métodos e técnicas da pesquisa social. Suas características estão bem expressas por Silva (2013):

É uma forma de pesquisa social aplicada, sendo, portanto, uma atividade sistemática, planejada e dirigida; identifica as informações válidas confiáveis, suficientes e relevantes para fundamentar um juízo sobre o mérito ou valor de um programa ou atividade específica; comprova a extensão e grau dos resultados e serve de base para tomada de decisão racional sobre o desenvolvimento de programas ou ações, soluções de problemas e compreensão dos fatores determinantes de êxitos e fracassos (SILVA, 2013, p.49).

Assim, no desenvolvimento da pesquisa avaliativa, como uma pesquisa social (MINAYO, 2009), cujo dinamismo e a especificidade são características da questão social, o aspecto distintivo das Ciências Sociais é o fato de que ela é intrínseca e extrinsecamente ideológica, ou seja, que não existe uma ciência neutra.

De acordo com Silva (2013, p. 73), na pesquisa social, e, em particular, na pesquisa avaliativa, a atividade da abordagem quantitativa complementarmente à qualitativa mostra-se muito positiva, na perspectiva de que a realidade social também se expressa por quantidades, conduzindo a uma interpretação numa perspectiva qualitativa.

Esta pesquisa se filia à pesquisa com enfoque quantitativo e qualitativo, pois a natureza desta pesquisa avaliativa utiliza dessas abordagens para se complementarem e possibilitarem uma melhor interpretação dos dados para o alcance dos resultados.

O caráter representado no estudo proposto é de natureza exploratória, pois busca destrinchar o tema a ser abordado, buscando a aproximação com o problema da pesquisa, que teve como objetivo principal investigar qual o entendimento do judiciário maranhense na proteção da mulher idosa, nos crimes envolvendo violência doméstica ou intrafamiliar nesse aludido momento de desenvolvimento psicossocial.

Quanto à metodologia, foi empregado o método crítico-dialético, que possibilita uma tentativa de construção da realidade, com o uso articulado de diferentes procedimentos de pesquisa e informações provenientes das diversas fontes, com realce para as prestadas pelos sujeitos envolvidos no processo, privilegiando-se aqui, as maiores interessadas, as mulheres idosas, permitindo desvendar a essência da realidade expressa por suas determinações e contradições. (SILVA, 2013).

Com esse método foi possível descrever os momentos contidos na pesquisa, quanto à sua investigação e à consolidação dos dados, já que caminharam juntos para que a abordagem fosse investigada, avaliada criteriosamente e o objeto de estudo apresentado de forma sistematizada.

5.3 Campo de Estudo e Procedimentos Metodológicos

Os campos da pesquisa estabelecidos para a coleta de dados foram a Vara Especializada de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o Primeiro Juizado Especial Criminal da Capital, a Oitava Vara Criminal e as promotorias especializadas da mulher e do idoso, em São Luís do Maranhão.

Também foi possível a realização da pesquisa jurisprudencial, com o levantamento das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre a aplicação da Lei Maria da Penha e o afastamento dos institutos despenalizantes, bem como, do posicionamento do Tribunal de Justiça do Maranhão sobre os conflitos suscitados que envolvem no pólo passivo, as mulheres idosas vítimas de violência doméstica e ou intrafamiliar na Comarca de São Luís.

A pesquisa de campo foi realizada com a utilização dos seguintes procedimentos metodológicos: observação sistemática, análise documental e entrevistas semiestruturadas. Deu-se destaque à percepção da pesquisadora da realidade vivenciada, a partir de sua inserção no campo de pesquisa.

Com base na observação sistemática, buscou-se demonstrar como os acontecimentos se relacionam dentro do contexto estudado, consoante Minayo (2009, p. 47) assevera que o campo de observação precisa ser definido, entendendo-o como os locais e sujeitos que serão incluídos, o porquê destas inclusões (critérios de seleção) e em qual proporção serão feitas.

A escolha dessa base documental justifica-se para aprofundar o entendimento do tratamento dado pelo judiciário nos processos envolvendo mulheres idosas vítimas de violência doméstica ou intrafamiliar em São Luís.

Para tanto, também fora realizada a coleta de dados junto à Secretaria de Segurança Pública sobre os índices de violência em São Luís, no período de 2013 a 2015. A escolha desse período foi devido às informações estarem mais bem consolidadas a partir

desses anos no Sistema Integrado de Gestão Operacional da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão.

Com relação à realização das entrevistas, optou-se pela entrevista semiestruturada, que possibilita a participação ativa do sujeito entrevistado, consoante expõe Soriano (2004):

Neste tipo de pesquisa, tanto o pesquisador quanto a pessoa entrevistada participam de forma ativa, onde o primeiro proporciona um roteiro de entrevista, que poderá ser modificado conforme o desenrolar da entrevista, e o entrevistado pode participar de maneira ativa e crítica, devendo este ser esclarecido da importância da sua participação no trabalho e de que poderá ampliar as informações para a melhor compreensão da situação (SORIANO, 2004, p. 186).

Assim, a técnica da entrevista semiestruturada seguiu com a apresentação de um roteiro de perguntas abertas (Apêndice 1) e com a assinatura dos envolvidos no termo de consentimento (Apêndice 2), possibilitando saber mais sobre a tutela jurisdicional que se tem dado a essas demandas e quais os desafios e avanços encontrados diante da violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher idosa.

5.4 Sujeitos e período da pesquisa

Observando os dispositivos iniciais da criação da Lei Maria da Penha, bem como, considerando que a Vara Especializada de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foi inaugurada no dia 7 de março de 2008, na Comarca de São Luís, criada através da Lei Complementar 104/2006, com a perspectiva de tratar o fenômeno da violência de gênero, através de um olhar multidisciplinar, a definição da população de estudo a ser pesquisada considerar-se-á as mulheres idosas, a partir de 60 (sessenta) anos de idade, que ingressaram na justiça através das Varas Especializadas da Mulher, na oitava Vara Criminal e no Primeiro Juizado Especial Criminal, entre os anos de 2011 e 2015.

Ressalta-se que, com a criação desta Vara Especializada, os processos em andamento, junto à Central de Inquérito e demais Varas Criminais, cuja matéria envolve a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, passaram a ser encaminhados a ela para dar prosseguimento aos atos processuais.

Diante disso, para a presente pesquisa, os primeiros quatro anos de funcionamento desta vara especializada foram desconsiderados, para que as várias dificuldades de implementação de uma nova vara especializada à luz de uma expertise complexa, como a violência de gênero, não definam variáveis que possam levar a uma percepção crítica equivocada quanto à eficácia de trabalho da referida vara.

Por sua vez, os dados coletados para a pesquisa foram fornecidos pelos operadores do direito, que atuam diretamente nas respectivas varas e promotorias, através de entrevistas, registros no diário de campo, bem como pelo acesso aos processos físicos e a plataforma *jurisconsult* do Tribunal de Justiça do Maranhão.

5.5 Técnicas de Coleta de Dados

A partir da concepção de que toda investigação se inicia por uma questão, por um problema, por uma pergunta, por uma dúvida (MINAYO, 2009), para elucidação da problemática proposta, faz-se importante uma pesquisa bibliográfica de caráter exploratório abordando a evolução histórico-social da violência, procurando retratar o surgimento da Lei Maria da Penha e o processo de judicialização do conflito de gênero.

A pesquisa bibliográfica teve como referência os pressupostos formulados em torno dos objetivos pretendidos, comportando a seleção do aporte teórico junto a livros, periódicos, artigos científicos, jurisprudências e internet, procurando abordar o objeto no seu contexto histórico-social, apreendendo as suas múltiplas determinações, de modo a identificar elementos que expliquem a sua complexidade.

Cabe destacar que parte da pesquisa documental foi realizada na Oitava Vara Criminal, através do sistema *Themis* que permitiu relacionar os processos por *status*, daqueles envolvendo pessoas idosas no período de 2011 a 2015. Diante dessa relação, com os números dos processos, foi possibilitada a realização da busca destes no site do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA).

A pesquisa documental a respeito do posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Maranhão, relacionado à apreciação dos casos de violência doméstica ou intrafamiliar contra a mulher idosa, nesse período, foi também realizada através da plataforma *jurisconsult* do TJMA.

Quanto às entrevistas semiestruturadas, realizadas junto aos magistrados e promotores, estas serviram de balizador para questões específicas voltadas à caracterização da violência doméstica e o posicionamento do judiciário maranhense quanto à aplicação da Lei Maria da Penha.

Por razões éticas, os entrevistados foram escolhidos por serem informantes chave em relação aos dados colhidos, sendo os mesmos esclarecidos sobre o tema da pesquisa e da

garantia do anonimato, conforme previsto na Resolução nº 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

Os entrevistados puderam manifestar sua anuência em participar da pesquisa através da assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), entregue em duas vias, sendo uma das vias pertencente aos entrevistados; e a outra, à pesquisadora.

5.6 Procedimentos de Análise dos Dados

A análise dos dados quantitativos deu-se pela utilização da estatística descritiva para agrupamento dos dados contidos nos documentos e processos pesquisados e pelas entrevistas, possibilitando que cada variável fosse estudada isolada e contextualizadamente, relacionando-as entre si, para melhor apreensão dos sentidos a elas atribuídos.

Para a sua análise utilizou-se o método de Análise de Conteúdo de Bardin (1977), o qual proporciona um conjunto de técnicas para a análise das comunicações dos sujeitos entrevistados, através da categorização de alguns conceitos, que sistematicamente apresentados, possibilitam a apreensão do conteúdo das mensagens.

Assim, pela definição dos temas da pesquisa, foi possibilitada a seleção e os cortes de segmentos extraídos das entrevistas semiestruturadas, que foram definidos como categorias, as quais forneceram informações quantitativas e qualitativas para a análise deste estudo, como ressalta Bardin (1977, p. 153), de que a análise por categorias funciona por operações de desmembramento do texto em unidades, em categorias segundo reagrupamentos analógicos.

Em conformidade com Minayo (2009, p. 84), pela análise de conteúdo pode-se descobrir o que está por trás dos conteúdos manifestos, indo além das aparências do que está sendo comunicado, portanto, esta análise torna possível um olhar multifacetado sobre a totalidade dos dados recolhidos no período de sua coleta, permitindo ainda, ampliar a compreensão dos sentidos que estes produzem de forma qualitativa e quantitativamente.

Resumindo, o processo proposto por Bardin (1977) volta-se à descrição objetiva, sistemática e quantitativa do conteúdo manifesto na comunicação, visando obter a descrição do conteúdo das mensagens que permitem a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção dessas mensagens. A organização da análise dar-se-á em torno de três pólos cronológicos: a pré-análise, a exploração do material e o tratamento dos resultados.

Designa-se sob o termo de análise do discurso: um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, por procedimentos, sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens. (BARDIN, 1977, p. 42).

As fases para a análise de conteúdo neste trabalho compreendem a exploração do material de pesquisa, que foi realizado, inicialmente, com as leituras flutuantes, nas quais foi possibilitada a aproximação com os textos iniciais a serem analisados no contexto da pesquisa. Em seguida, pela seleção das unidades de análise de significados, ou seja, foi necessário a aplicação de recortes, tanto deste material pesquisado quanto das entrevistas semiestruturadas, realizadas junto aos magistrados e promotores que atuam no combate à violência doméstica e/ou intrafamiliar.

Dessa forma, permite a identificação das principais linhas argumentativas descritas nos conflitos suscitados de competência entre a oitava vara criminal, o primeiro juizado criminal e a vara especializada da mulher, bem como, a verificação do posicionamento do Tribunal de Justiça do Maranhão, na apreciação dos casos envolvendo violência doméstica ou intrafamiliar contra a mulher idosa na Comarca de São Luís.

6 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS DADOS COLHIDOS EM CAMPO

Neste capítulo são apresentados os dados colhidos em campo acerca da proteção à mulher idosa violentada domestica ou intrafamiliar em São Luís. Os dados em questão caracterizam a atuação do judiciário maranhense na aplicação da Lei Maria da Penha frente ao grupo de mulheres considerado. Eles foram colhidos na Oitava Vara Criminal, no Primeiro Juizado Especial, na Vara Especializada da Mulher e nas promotorias do idoso e da mulher. São apresentados, também, o posicionamento das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Maranhão em relação aos conflitos de competência nos processos envolvendo violência doméstica ou intrafamiliar contra a mulher idosa.

Para a melhor compreensão desta pesquisa, este capítulo foi subdividido em 4 (quatro) subitens, a saber: Primeiramente, apresentam-se algumas considerações acerca da violência contra a mulher em São Luís, a qual se apropriou dos dados colhidos junto ao setor de análise criminal e estatística da Secretaria de Segurança Pública do Maranhão, relacionando-os com a pesquisa realizada pelo estudioso Waiselfisz, intitulada Mapa da Violência: Homicídio de Mulheres (2015), que traça um comparativo dos índices de violência nos Estados da Federação.

Em seguida, a pesquisa documental, realizada junto à plataforma jurisconsult, considerando o período de 2011 a 2015, que focou o posicionamento jurídico por intermédio da atuação das Câmaras Criminais, na apreciação dos conflitos de competência envolvendo mulheres idosas vítimas de violência doméstica e ou intrafamiliar na Comarca de São Luís.

No subitem seguinte, os dados relativos às entrevistas são apresentados, consoante os procedimentos de análise de conteúdo, expostos por Bardin (1977), e, neste relacionados, através das seguintes categorias temáticas: percepção dos operadores do direito com relação à violência doméstica e ou intrafamiliar contra a mulher idosa; conflito de competência; capacitação profissional; vulnerabilidade da mulher idosa; avanços com a Lei Maria da Penha e ideologia patriarcal.

Complementarmente são apresentados os dados referentes aos processos envolvendo mulheres idosas, vítimas de violência doméstica e ou intrafamiliar, na Vara Especializada da Mulher, na 8ª Vara Criminal e no 1º Juizado Especial Criminal, obtidos com o manejo de processos físicos ou pela consulta pública na plataforma *jurisconsult* do TJMA, considerando os dados relativos a vítima e ao agressor; a tipificação e a situação processual.

E, por fim, foram apontadas convergências e divergência entre os dados apresentados na pesquisa, considerando a análise da situação processual, as respostas dos

sujeitos entrevistados e o posicionamento do Tribunal de Justiça do Maranhão frente aos conflitos de competência que explicitam a gravidade de se atentar para a dupla vulnerabilidade senil e de gênero que acomete a mulher idosa violentada doméstica ou intra familiarmente, para a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha.

6.1 Dados colhidos junto ao setor de análise criminal e estatística da Secretaria de Segurança Pública do Maranhão

Os dados obtidos no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP) e no Sistema Integrado de Gestão Operacional (SIGO)³⁴ serão relacionados aos dados acerca dos homicídios de mulheres no Brasil apresentados no Mapa da Violência (2015)³⁵.

Segundo o Mapa da Violência (2015), com a Lei Maria da Penha apenas 5 (cinco) unidades da federação registraram quedas nas taxas de feminicídios. A saber: Rondônia, Espírito Santo, Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro. Nas outras 22 (vinte e duas) Unidades da Federação no período de 2006 a 2013, as taxas cresceram com ritmos variados, de 3,1% em Santa Catarina, até 131,3% em Roraima; no Maranhão o crescimento foi de 83,2%. Assim, apesar das oscilações apontadas observa-se a tendência nacional do aumento de feminicídios, após a promulgação da Lei 11.340/2006.

O referido Mapa demonstra ainda que 50,3% das mortes violentas de mulheres são cometidas por algum familiar da vítima, sendo 33,2% por parceiros ou ex-parceiros, configurando assim, a violência doméstica ou familiar como sendo a mais incidente no que tange a feminicídios.

No entanto, na maioria das capitais as taxas de homicídios femininos caíram 5,8% na última década, evidenciando o fenômeno conhecido como a *interiorização da violência*, conforme o Mapa da Violência (2015), tendo havido o deslocamento dos polos dinâmicos da violência letal dos municípios de grande porte para aqueles de porte médio.

3

³⁴ Os dados foram obtidos junto ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP), cujo objetivo de reunir as informações de segurança pública e justiça criminal produzida pelas Unidades da Federação, bem como, junto ao Sistema Integrado de Gestão Operacional (SIGO) da Secretaria de Segurança Pública (SSP), referente aos anos de 2013 a novembro de 2015.

³⁵ A pesquisa, coordenada pelo sociólogo Júlio Jacobo Waiselfisz, intitulada Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres fora realizada com o apoio da Faculdade Latino Americana de Ciências Sociais e do Instituto Sagarani, com o objetivo de traçar um panorama da evolução do homicídio de mulheres entre os anos 1980 e 2013. (WAISELFISZ, 2015)

Tabela 8 – Homicídio de Mulheres. Maranhão. São Luís. 2003/2013.

Local	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
MA	69	53	58	65	62	81	87	117	131	114	131
São Luís	23	19	18	18	10	22	21	34	27	22	41

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídios de Mulheres no Brasil.

Entretanto, na contramão das outras capitais brasileiras, em São Luís houve um considerado aumento de homicídios contra mulheres, conforme verificado na Tabela a seguir e também confirmado segundo os dados do SINESP e SIGO.

Tabela 9 – Pesquisa sobre violência contra a mulher. São Luís. 2013 a 2015.

		ANOS	
TIPO DE CRIME	2013	2014	2015
Estupro	345	237	180
Tentativa de estupro	84	55	43
Ameaça	4.094	5.737	3.638
Lesão corporal dolosa	4.112	3.231	2.933
Tentativa de homicídio	75	116	71
Homicídio doloso	29	21	47
Lesão corporal seguida de morte	1	1	4

Fonte: 2013 e 2014 (SINESPJC (MJ); 2015 (SIGO)

Com relação ao tipo de crime registrado nas ocorrências pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, no período de 2013 a 2015, verificou-se que o aumento considerado da taxa de homicídios dolosos no ano de 2015, apesar da gradual redução dos números de vítimas dos outros tipos penais.

Tabela 10 – Ocorrências de violência contra a mulher. São Luís. 2013 a 2015.

REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DE VIOLÊNCIA POR ANO	SÃO LUÍS
2013	8.740
2014	9.398
2015	6.919

Fonte: Resumo dos dados SINESP e SIGO (2013-2015)

Segundo o levantamento de dados obtidos junto à Secretaria de Segurança Pública, em média, pela análise do ano de 2015, 18 (dezoito) casos de violência contra a mulher são registrados por dia em São Luís, mostrando que os principais crimes ocorridos contra a mulher, neste ano, relacionados à violência, correspondem à ameaça, à lesão corporal dolosa e ao estupro.

Como é possível observar, na capital maranhense, foram registrados elevados índices de ocorrências envolvendo ameaças, lesões corporais dolosas e estupros, além de acentuadas ocorrências envolvendo não apenas as tentativa de homicídio, mas sua consumação.

Esse acentuado número de homicídio de mulheres, que corresponde ao feminicidio, teve um incremento em torno de 50% na cidade de São Luís, constituindo um dado preocupante que precisa ser analisado criteriosamente, com o intuito de identificar as suas causas e definir formas mais eficientes de combater esse tipo de criminalidade.

Cabe destacar a importância do fortalecimento da Rede de Enfrentamento e Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar, como uma das estratégias desenvolvidas pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (2011) da Presidência da República, que visa integrar ações e políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, incluindo ações de prevenção, de garantia de direitos e inclusive de responsabilização dos agressores.

Essa rede de enfrentamento corresponde à atuação articulada entre as instituições governamentais, não governamentais e a comunidade, com o objetivo de desenvolver estratégias de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência às mulheres em situação de violência.

Os tipos de crime configurados pelo estupro e pelo homicídio, que se mantém a longo prazo sugerem a existência de causas sociais para a sua ocorrência. Assim, mesmo com a promulgação da Lei Maria da Penha, estes crimes violentos contra a vida e contra a dignidade das mulheres, muitas das vezes, acontecem pela posição de subordinação destas perante os homens, espelhando e reproduzindo as relações de poder ainda predominantes na sociedade.

Ressalta-se que, apesar da suposta reprovação social destes tipos penais, ainda repercute a tolerância e a não criminalização do agressor, evidenciando que o ambiente doméstico e suas decorrentes relações familiares constituem um perigo para todas as mulheres.

Comparando-se as taxas de homicídio de mulheres em São Luís, com as demais capitais das Unidades da Federação, São Luís, ocupa a 11ª posição. No entanto, pelo acréscimo do número de homicídios no período de 2006 a 2013, em 116,5%, São Luís ocupa a 3ª posição no gráfico referente ao crescimento % das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil) nas capitais. (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015).

Tabela 11 – Taxa de homicídios de Mulheres. Maranhão. São Luís. 2003/2013. 2006/2013.

	2003/2013	2006/2013
MA	63,89%	83,2%
São Luís	56,89%	116,5%

Fonte: Mapa da Violência 2015

Ao se constatar que, mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha, a quantidade de homicídios de mulheres se mantém elevada e crescente, faz-se necessário estudar como este dispositivo legal vem sendo aplicado e que entraves podem ser identificados no que tange à sua efetivação.

Com relação à cor e a idade das vítimas, os instrumentos e o local da agressão, o Mapa da Violência (2015) apresenta também algumas conclusões, abaixo discriminadas. A primeira refere-se à população negra como vítima prioritária da violência homicida no país, com a distância relativa entre as taxas de vítimas brancas e negras, gerando o índice de vitimização negra, que corresponde à diferença percentual entre as taxas de homicídio de mulheres de ambos os grupos, sendo essa realidade bem visualizada no Maranhão, conforme os dados a seguir apresentados.

Tabela 12 – Homicídios de Mulheres brancas e negras. Maranhão 2003/2013

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
BRANCAS	11	9	8	7	12	9	19	17	17	14	22
NEGRAS	58	44	49	56	50	67	67	99	109	96	107

Fonte: Mapa da Violência (2015)

A idade das vítimas, segundo o Mapa da Violência (2015) apresenta duas especificidades relacionadas aos homicídios de mulheres que correspondem à elevada incidência de infanticídios e de homicídios de mulheres jovens entre 18 a 30 anos de idade.

Dentre os meios utilizados na agressão que levaram à morte da vítima, segundo o Mapa da Violência (2015), predomina o uso de arma de fogo (48,8%) seguido de objeto perfuro cortante (25,3%). E quanto ao local da agressão no Brasil, o domicilio da vítima é um local relevante (27,1%), indicando a alta domesticidade dos homicídios de mulheres.

Quanto à estrutura de atendimento de mulheres pelo Sistema Único de Saúde (SUS), segundo o tipo de violência e a etapa do ciclo de vida, visualiza-se a violência física presente em todas as etapas da vida, seguida da violência psicológica, e em terceiro lugar, da violência sexual, com maior incidência sobre crianças e adolescentes. São também elevadas as taxas de abandono e negligências contra crianças e idosas. (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015).

Diante do exposto, cabe destacar a sensação de insegurança que acomete a mulher ludovicense perante as taxas de homicídios acima reportadas, evidenciando a complexidade do problema e apontando para a necessidade de investigar a configuração do homicídio e demais tipos de violências de gênero que vitimizam mulheres, assim como descortinar suas dinâmicas sociais.

6.2 Posicionamento do Tribunal de Justiça do Maranhão frente aos conflitos de competência envolvendo violência doméstica ou intrafamiliar contra mulheres idosas

A organização judiciária do Tribunal de Justiça do Maranhão funciona em plenário, com câmaras isoladas e câmaras reunidas, cujas especialidades estão contidas no seu Regimento Interno (RI). São 7 (sete) as Câmaras Isoladas, sendo 3 (três) Criminais e 4 (quatro) Cíveis, conforme disposto na Lei Complementar nº 104, de 26 de dezembro de 2006.

O possível conflito de jurisdição em matéria criminal, estabelecido no seu Regimento, ocorrerá quando dois ou mais juízes se consideram competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo fato criminoso; ou quando entre dois ou mais juízes surgir controvérsia sobre a unidade de juízo, junção ou separação de processos. (art. 422, I e II, RI)

Este conflito poderá ser suscitado por ofício pelos juízes criminais e por via de petição pelo representante do Ministério Público³⁶ ou pela parte interessada, dirigido ao presidente do Tribunal, expondo circunstanciadamente o conflito, as razões de divergência e juntados os documentos probatórios necessários (423, RI).

Logo, assim que recebidas essas informações e ouvida a Procuradoria Geral de Justiça, o conflito será incluído em pauta para julgamento, tendo as cópias da decisão e do acórdão enviadas aos juízes envolvidos no conflito, e desta decisão cabendo apenas embargos de declaração. (art. 426 e 428, RI).

Ressalte-se que, segundo o enunciado do art. 16 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher idosa serão apreciados por meio das três Câmaras Criminais Isoladas do referido Tribunal de Justiça.

Estas três câmaras tem considerado a Vara Especializada de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher competente para o julgamento dos feitos envolvendo violência doméstica ou intrafamiliar contra a mulher idosa.

Isto se depreende das jurisprudências contidas na Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Criminais, que, diante de crime praticado contra vítima mulher e idosa, este crime tem sido incluído no conceito de crime de gênero, entendendo que a Lei Maria da Penha não faz distinção de qualquer natureza à mulher em situação de violência, inclusive quanto a sua idade.

_

³⁶ Deve o Ministério Público requerer medidas protetivas de urgência; intervir nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, funcionando como custos legis. (art. 19 e 26, Lei nº 11.340/2006).

As três câmaras criminais do Tribunal de Justiça do Maranhão vêm determinando como competente o juízo desta Vara Especializada para processar e julgar os feitos de violência doméstica e ou intrafamiliar contra mulheres idosas na Comarca de São Luís. À guisa de exemplo, transcreve-se os seguintes julgados, emitidos pelas três Câmaras Criminais:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PRATICADO CONTRA VÍTIMA MULHER E IDOSA. INCIDENTE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. FATO INCLUSO NO CONCEITO DE CRIME DE GÊNERO. - Violência praticada no âmbito familiar contra vítima mulher e idosa. - Incidência da Lei Maria da Penha. - Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Luis, juízo competente para processar e julgar o feito. - Precedentes desta Corte (Processo nº 13972015; **Primeira Câmara Criminal**; DJe 09.03.2015). (grifei)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME PRATICADO POR FILHO CONTRA A SUA MÃE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. I - A agressão psicológica e patrimonial praticada pelo filho contra a sua genitora idosa em decorrência de uso de entorpecentes caracteriza hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que abrange relação íntima de afeto entre mãe e filho, configurando, portanto, a situação de violência do gênero contra a mulher descrita na Lei Maria da Penha. II - Conflito Negativo de Jurisdição conhecido e não provido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Especial de Violência Doméstica Contra a Mulher da Comarca de São Luís, o suscitante (Processo nº 432602012; Segunda Câmara Criminal; DJe 22.01.2014). (grifei)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. ART. 99 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI N.º 10.741/2003). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CARACTERIZADA. ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA. RELAÇÃO FAMILIAR. IDADE DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA.CONFLITO PROCEDENTE, DETERMINANDO-SE COMO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. Tendo sido a conduta delitiva praticada no âmbito da unidade doméstica e havendo nexo de causalidade com a relação de intimidade ou familiar entre a ofendida e os acusados - filho e neta - resta caracterizada a violência doméstica, nos termos da Lei n.º 11340/2006. 2. O art. 2º da Lei nº 11.340/2006 expressamente alcança os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra mulher independentemente de idade, incompetente, pois, o Juízo cuja competência relaciona-se ao julgamento dos crimes praticados contra o idoso. 3. Conflito procedente, para fixar a competência do Juízo suscitado. Unanimidade. (Processo nº 0267832015; **Terceira Câmara Criminal**; Dje 07.08.2015). (grifei)

Estas decisões parecem demostrar que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por meio de suas Câmaras Criminais³⁷, já tem entendimento consolidado de que a competência para processar e julgar feitos da espécie é do Juízo suscitado, qual seja, a Vara Especial de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

³⁷ Os tribunais nos estados se compõem de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções Especializadas (art. 101, § 4°, Lei Orgânica da Magistratura Nacional), cabendo a Lei de Organização Judiciária e o Regimento Interno do Tribunal respectivo completar as disposições do Código de Processo Civil e da Lei Orgânica da Magistratura quanto à competência para a uniformização da jurisprudência. (SANTOS, 2011)

Neste contexto, fica evidente que a Lei nº 11.340/06 destina-se a todas as mulheres, independente de sua idade, sobretudo quando a violência é praticada no âmbito familiar, abrangendo relação íntima de afeto, devendo tais situações estar albergadas por este diploma legal.

Destaca-se que na distribuição dos serviços judiciários na Comarca de São Luís, conforme estabelecida na Lei Complementar nº 104, de 26 de dezembro de 2006, foi criada a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com a competência prevista no art. 14 da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes consumados de competência do Tribunal do Júri.

Enquanto que a Vara Especial do Idoso, com a competência para processamento e julgamento das medidas de proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso, previsto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foi estabelecida consoante a Lei Complementar nº 131, de 18 de junho de 2010.

Porém, como ainda não foi efetivada a Vara Especial do Idoso, o art. 8° da Lei Complementar n° 140, de 03 de novembro de 2011, estabelece que os crimes previstos na Lei n° 10.741/2003 serão de competência da Oitava Vara Criminal, que também é responsável pelo processamento e julgamento dos crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo; pelos crimes contra o meio ambiente e os previstos na Lei n° 9.613, de 03 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de *lavagem* ou ocultação de bens, direitos e valores.

Desta forma, tratando-se de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher idosa a competência tem sido remetida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão à Vara Especializada, mas isso se observa, com maior frequência, somente a partir do ano de 2015, onde o mesmo tem se manifestado no reconhecimento desse conflito, que vem sendo suscitado entre a Oitava Vara Criminal e a Vara Especializada da Mulher.

Como se depreende, a partir da análise da pesquisa realizada junto à plataforma *Jurisconsult* do site do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, especificamente, na Consulta Pública dos Processos de Segundo Grau, utilizando-se os termos, *idosa* e *conflito*, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, a qual permitiu que fossem encontrados 09 (nove) processos, com as respectivas decisões, conforme transcritas na tabela a seguir:

Tabala 12	A aándãaa	antical rianda	mulheres idosas	TIMA	2011 0	2015
Tapeia L5 —	Acordaos e	nvoivendo	muineres idosas	. LUVLA.	. zurra	ZULD.

Ord.	Nº Acórdão	Data do	Câmara	Tipificação	Relação	Suscitante	Suscitado	Decisão
		Julgamento	Criminal	. ,	vítima/			
		-			agressor			
01	1748082015	24/11/2015	1ª	99 e 102,	Mãe/	8ª VC	Vara da	8ª VC
				EI; 69, CP e	filha		Mulher	
				5ª, II, LMP				
02	1688392015	04/08/2015	1ª	5°, LMP	Mãe/	8ª VC	Vara da	Vara da
					filho e		Mulher	Mulher
					nora			
03	1608932015	03/03/2015	1ª	99, EI	Mãe/	8ª VC	Vara da	Vara da
					filhos		Mulher	Mulher
04	1688332015	03/08/2015	3ª	99, EI	Mãe/	Vara da	8ª VC	Vara da
					filho	Mulher		Mulher
05	1404042014	19/12/2013	2ª	99, EI	Mâe/	Vara da	1°	Vara da
					Filho	Mulher	JECRIM	Mulher
06	1609002015	03/03/2015	1ª	99, EI	Sogra/	8ª VC	Vara da	Vara da
					genro		Mulher	Mulher
07	1706992015	14/09/2015	3ª	102, EI	Mãe/	Vara da	8ª VC	Vara da
					filho	Mulher		Mulher
08	1644202015	05/05/2015	1ª	147, CP	Mãe/	8ª VC	Vara da	Vara da
				ŕ	filho		Mulher	Mulher
09	1661962015	02/06/2015	1 ^a	99, EI	Sem	1ª VC	8ª VC	1ª VC
				,	relação			

Fonte: Plataforma jurisconsult do TJMA.

Reafirma-se que a corrente jurisprudencial predominante que possui maior aceitação junto ao Tribunal de Justiça do Maranhão é de determinar o acolhimento da mulher idosa, vítima de violência doméstica e ou familiar, pela Vara Especializada de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de São Luís. Porém, o que fica demostrado, é que apenas a partir dos conflitos de competência suscitados, predominantemente pela Oitava Vara Criminal, é que o Tribunal de Justiça vem sedimentando a Vara Especializada da Mulher como a competente para julgar estes feitos.

Anteriormente, as decisões emitidas por estes órgãos jurisdicionais conduziam à ideia de que a violência doméstica e ou intrafamiliar seria decorrente da velhice, logo afastando a condição de vulnerabilidade de gênero, sem o entendimento de que as definições dos papéis dos homens e das mulheres em diferentes sociedades são originárias de construções, predominantemente culturais e não biológicas.

Pois, obviamente, que a mulher idosa merece uma atenção especial, já que por razões da sua existência e pela evolução da luta feminina, estas mulheres que já se encontram com a idade superior aos 60 anos, já passaram por muitas adversidades ao longo de suas vidas, enfrentando, portanto a dupla vulnerabilidade de ser mulher e de ser idosa, como já explorado, em capítulos anteriores.

Mas ainda não está definida a competência exclusiva da Vara Especializada da Mulher, no que diz respeito à distribuição dos processos que envolvem violência doméstica

contra mulheres idosas. Exemplo disso são os processos que tramitam no TJMA suscitando conflito negativo de competência, relacionados a mulheres idosas, com a tipificação contida nos arts. 99 e 102 do Estatuto do Idoso.

Neste sentido, foram localizados os seguintes processos que suscitaram conflito negativo de competência pela 8ª Vara Criminal e determinada a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: processos nos 84862013; 484922015 e 61982015.

Ilustrativamente, aponta-se o Processo nº 61982015, no qual foi suscitado o conflito de competência pela Oitava Vara Criminal, e discutida a competência para processar Ação Penal, que fora instaurada para averiguar a prática de crime tipificado no art. 99, do Estatuto do Idoso, combinado com o art. 5º, II e 7º, II, da Lei Maria da Penha, praticado por filho, em face de sua mãe idosa.

Neste, os autos foram remetidos da Distribuição para à Oitava Vara Criminal, que acolhendo a manifestação ministerial, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. No entanto, esta Vara Especializada, declinou da competência e determinou que os autos fossem redistribuídos à Oitava Vara Criminal. Diante deste impasse, a Oitava Vara Criminal entendendo-se como incompetente para apreciar o feito, suscitou o conflito negativo de competência e remeteu os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Neste sentido, devem-se analisar as leis que envolvem o conflito suscitado da seguinte maneira: cronologicamente, a Lei Maria da Penha é mais recente que o Estatuto do Idoso, sendo a primeira datada de 2003 e a segunda de 2006. Ambas possuem a mesma posição hierárquica no ordenamento jurídico e também são leis especiais.

Assim, com a devida vênia ao notório saber jurídico dos magistrados da Vara da Mulher e da Oitava Vara Criminal, a Lei Maria da Penha deveria ter incidido no processo e, dessa forma, a competência para o julgamento da causa restaria a vara especializada.

Com isso posto, ressalta-se novamente, a insegurança jurídica e revitimização institucional das jurisdicionadas violentadas, frente ao impasse entre as varas acima mencionadas, configurando a falta de uniformização dos procedimentos judiciais envolvendo mulheres idosas. Desta forma, mesmo com o posicionamento jurisprudencial das três câmaras criminais, no sentido de que a Vara Especializada da Mulher deva acolher a mulher idosa vítima de violência doméstica e ou familiar, o conflito ainda não se encontra pacificado, e, neste meio, com os direitos cerceados, a mulher idosa, também vulnerável, pela própria idade, segue sem a devida proteção garantida.

6.3 Apresentação dos dados relativos às entrevistas semiestruturadas

A aplicação da entrevista semiestruturada teve como objetivo compreender a atuação de cada magistrado e promotor no atendimento da mulher idosa, vítima de violência doméstica e/ou intrafamiliar, que procuram à justiça para tutelar seu direito a uma vida sem violência.

As entrevistas, em sua maioria, foram gravadas, exceto as realizadas com o juiz substituto do Primeiro Juizado Criminal da Capital, que preferiu responder ao roteiro semiestruturado por escrito e enviou os dados por e-mail, bem como, com o promotor do idoso, o qual repassou a entrevista para ser respondida pelo seu assessor. O mesmo, após responder as três primeiras perguntas, solicitou que as demais lhe fossem enviadas por e-mail, o que foi prontamente aceito pela pesquisadora.

Ressalta-se que todos os entrevistados assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) autorizando a realização da entrevista, tendo as referências que poderiam identificar ou afetar a privacidade dos entrevistados suprimidas do mesmo.

As entrevistas ocorreram em clima de colaboração. As autoridades se mostraram atentas e envolvidas durante a realização das entrevistas, fornecendo dados importantes para a compreensão do objeto de estudo proposto, como se passa a demonstrar a seguir:

6.3.1 Caracterização dos sujeitos entrevistados

Foram entrevistados 6 (seis) profissionais que atuam no Sistema de Justiça, em São Luís, e destes, 3 (três) juízes e 3 (três) promotores. Sendo 3 (três) dos sujeitos pesquisados do gênero masculino e 3 (três) do gênero feminino, conforme abaixo especificado:

- a) 01 Juiz Titular da Vara de Combate a Violência Doméstica ou Familiar contra a Mulher (J. 01)
- b) 01 Juíza Titular da 8ª Vara Criminal, que responde pela Vara do Idoso, enquanto está não for instalada (J. 02);
- c) 01 Juiz que está atuando no Juizado Especial Criminal, em substituição ao titular, devido ao afastamento do mesmo por motivo de férias regulares (J. 03);
- d) 02 Promotoras de Justiça Especializada na Defesa da Mulher (P. 01 e P. 02);
- e) 01 Promotor de Justiça que responde pelas duas Promotorias Especializadas na Defesa da Pessoa Idosa (P. 03).

Tabela 14 – Tempo de atuação do(a) Magistrado(a)/ Promotor(a)

	Tempo de Atuação
Entrevistado (a)	Vara/Promotoria
	Especializada
Juiz 01	Desde quando a vara foi
(Vara da Mulher)	inaugurada
Juiz 02	Há cerca de 5 anos
(Oitava Vara Criminal)	
Juiz 03	Apenas está substituindo o
(Primeiro Juizado Especial	juiz titular (cerca de 1 mês)
Criminal)	
Promotora 1	
(Vara da Mulher)	Desde o ano de 2012
Promotora 2	
(Vara da Mulher)	Desde o ano de 2010
Promotor 3	Assumiu a promotoria
(Vara do Idoso)	somente a partir de
	08/06/2016.

6.3.2 Categorias temáticas

Com atenção direcionada a captar cada palavra ou ruído na comunicação, durante as transcrições das gravações, que foram ouvidas por diversas vezes, para que fosse possível localizar os significados relacionados ao objeto da pesquisa, essas unidades foram agrupadas em categorias temáticas, as quais correspondem a chamada ao roteiro (vide apêndice 1), previamente entregue aos entrevistados.

A seguir, os dados obtidos, através das entrevistas semiestruturas serão apresentados de forma descritiva, subdivididos em categorias, para facilitar a compreensão da pesquisa.

a) Categoria Da percepção dos operadores do direito com relação à violência doméstica e ou intrafamiliar contra a mulher idosa

Foi possível identificar diversos enunciados que correspondem aos significados que os sujeitos entrevistados atribuem à violência doméstica ou intrafamiliar contra a mulher idosa.

PERCEPÇÃO DA RELEVÂNCIA DE PROTEÇÃO À MULHER IDOSA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU INTRAFAMILIAR									
		DOMESTICA OU I	INTRAFAMILIAN						
J. 01	J. 01 J. 02 J. 03 P. 01 P. 02 P. 03								
Importante	Histórica	Decorrente da	Falta de	Ausência de	Importante				
para todas as Intolerância Respeito cuidados									
faixas etárias		Social	familiar						

Todos os sujeitos entrevistados apontam a relevância de proteção à mulher violentada, conforme se observa em suas falas transcritas a seguir:

Eu percebo a relevância muito grande da violência doméstica e ou intrafamiliar contra a mulher de todas as faixas etárias, não apenas da mulher idosa, mas da mulher adulta e mesmo da criança e da adolescente que nasceu mulher. (J. 01)

Essa violência vem de muito tempo, ela é histórica, não só no meio doméstico, no meio intradoméstico, ela sempre foi histórica. (J. 02)

Na minha percepção, a violência doméstica ou intrafamiliar contra a mulher idosa apresenta-se como tema de crescente relevância na sociedade brasileira, notadamente em vista da aparente não correspondência do desenvolvimento econômico e tecnológico, verificado nas últimas décadas, (...) do envelhecimento da população brasileira coincidentemente com o aumento da intolerância social, bem como da violência contra os idosos, especialmente a violência psicológica. (J. 03)

Porque é a que mais sofre, porque em regra é filho. (...) É filho contra mãe, tendo como pano de fundo o uso de drogas, e elas querem tentar o tratamento. (...) O que elas querem é que eles a respeitem. (P. 01)

É importante porque ela não tem ninguém para cuidar dela, poucos parentes que restam, às vezes tomam conta dela de maneira precária e acabam praticando eles mesmos os atos de violência. (P. 02)

b) Categoria Do conflito de competência

Apesar dos entrevistados apontarem que consideram estar pacificado o conflito de competência para albergar os crimes de violência doméstica e ou intrafamiliar contra a mulher idosa, observa-se que eles apresentam posicionamentos conflitantes e diversos no que tange à compreensão do que seria esta pacificação de entendimento:

COMPETÊNCI	COMPETÊNCIA PARA JULGAR E PROCESSAR OS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OU									
INTRAFAMILIAR CONTRA A MULHER IDOSA										
J. 01	J. 01 J. 02 J. 03 P. 01 P. 02 P. 03									
Depende da	Depende da 8ª Vara Abstenção Vara da Depende da Vara da									
tipificação	Criminal		Mulher	tipificação	Mulher					

Ressalta-se que, o Juiz substituto, do Primeiro Juizado Especial Criminal se absteve desta indagação, pois afirma que não tem como responder por não ser juiz de nenhuma das unidades jurisdicionais mencionadas.

Os profissionais que apontaram a competência da Vara Especializada da Mulher para processar e julgar os referidos feitos assim o fizeram:

Essa vitória foi nossa, do Ministério Público. (...) Antes entendiam que só pelo fato dela ser idosa era na Vara do Idoso. Aí comecei a recorrer, e o tribunal disse que é

nossa. Porque ela quando chega aos 60 anos, ela é idosa e ela não perde a condição de mulher. Quer dizer nós já somos discriminadas, ai quando faço 60 anos eu vou deixar de ser mulher? (P. 01)

O promotor tem se manifestado em remeter para a vara da mulher, inclusive já existe alguns conflitos de jurisdição nesse sentido. Então, independentemente de ser idosa, ou qualquer situação, ela é mulher. (P. 03)

Apesar da longevidade alcançada pelas mulheres, estas, no decorrer de suas vidas, sofrem discriminações e preconceitos, e, quando envelhecem, sofrem pela dupla vulnerabilidade de serem mulheres e idosas. Logo, para a efetivação da sua proteção integral, deverão ser consideradas as especificidades que acometem as mesmas, diante das condições adversas deste momento psicossocial, e assim, proporcionar a garantia de seus direitos assegurando a sua dignidade.

Para outros entrevistados a competência para o processamento e julgamento dos feitos de violência doméstica e ou intrafamiliar contra as mulheres idosas depende do tipo penal em questão, podendo a mulher idosa ser protegida alternativamente, ora pela Vara Mulher ora pela Oitava Vara Criminal:

O critério utilizado pelo Ministério Público e Magistrados para definir uma demanda de violência doméstica e familiar contra mulher para que seja decidida nesta Vara Especializada é que, havendo um crime configurado pela Lei Maria da Penha, a competência é nossa. Havendo ofensas e crimes específicos do Estatuto do Idoso, a competência é da Oitava Vara Criminal. (J. 01)

A promotoria do idoso cuida dos casos em que os crimes estão previstos no Estatuto do Idoso, e a gente cuida dos casos de violência doméstica, de outros crimes em ambiente doméstico, como lesão corporal, extorsão, constrangimento ilegal e ameaça. (P. 02)

Como se percebe, os tipos penais descritos nos artigos 99 e 102, do Estatuto do Idoso, apesar de se assemelharem com os descritos nos artigos 5° e 7° da Lei Maria da Penha, pois englobam todas as caracterizações da violência doméstica ou familiar contra a mulher, são diferenciados pelos sujeitos entrevistados por competência específicas, sejam elas relacionadas à idade ou ao gênero.

Outro entrevistado enfatiza que compete ao Setor de Distribuição à remessa dos processos envolvendo pessoas idosas, como se pode observar:

A distribuição desses processos é feita no setor de Distribuição. Lá que eles veem se é da competência da Vara da Mulher. Só que para sermos verdadeiros, aqui nós temos casos que já foram levantados, por alguns juízes que ficaram no meu lugar, que se deram por incompetentes e mandaram os processos para a Vara da Mulher. Lá o juiz levantou o conflito, e o tribunal resolveu que esta vara é competente para resolver os casos da violência contra a mulher. Porque ela é mais específica ainda. A oitava vara, que é a vara do idoso, enquanto a vara do idoso não for instalada. (J. 02)

Quanto ao entendimento no que se refere à determinação de qual vara seja competente para julgar e processar feitos envolvendo mulheres idosas, vítimas de violência, alguns entrevistados apresentaram posições favoráveis ao julgamento dos feitos pela Vara Especializada da Mulher e outras apresentaram posições discordantes das anteriores. Assim o que se observa é que os sujeitos entrevistados divergem ao definir qual a competência processual mais adequada para atender essa demanda.

c) Da capacitação profissional para a atuação em violência de gênero

Os entrevistados ao serem indagados sobre qual capacitação receberam para atuar em lides envolvendo violência de gênero, passaram a responder, conforme abaixo especificado:

CAPACITAÇÃO E OU FORMAÇÃO PARA ATUAR NO SISTEMA INTEGRAL DE PROTEÇÃO										
	À MULHER									
J. 01	J. 02	J. 03	P. 01	P. 02	P. 03					
Escola da	Nenhuma	Abstenção	Campanhas e	Depende	Somente na					
Magistratura,	Capacitação		palestras	de cada	Prom. da Mulher					
Corregedoria e	específica		educativas	profissional						
Coordenadoria da										
Mulher										

Os relatos abaixo ilustram alguns desses aspectos:

Nós recebemos uma capacitação por parte do Tribunal, da Corregedoria, da ESMAM, desses institutos que se integram, para o enfrentamento da violência doméstica e intrafamiliar, da violência de gênero, nunca um treinamento específico da mulher idosa, mas sobre a mulher. (...) Inclusive, a equipe multidisciplinar daqui tem feito vários treinamentos com outros servidores do judiciário, já fez em São Luís, em Imperatriz, em Caxias e estará indo na próxima semana, que é a última semana de junho e início de julho, para a cidade de Balsas. Veja a preocupação da Escola Superior da Magistratura do Maranhão, do Poder Judiciário, da Coordenadoria³⁸ da Mulher para capacitar servidores para lidar com a violência de gênero. (J. 01)

Palestras educativas, campanhas educativas, isso tudo melhora também os Órgãos que atendem à mulher. (P. 01)

Não existe não. Aqui no Maranhão não. Você tem que ir para fora participar de congressos, de encontros com demais membros do Ministério Público, para poder estar capacitado. E isso depende de cada profissional. (P. 02)

-

³⁸ A Resolução nº 128, de 17 de março de 2011, determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Entre os juízes entrevistados, ressaltam-se as palavras do Juiz 02, que defende ser a capacitação específica em violência de gênero, especificidade exclusiva do Setor Psicossocial, conforme trecho abaixo transcrito:

Nenhuma capacitação, assim, específica. Aqui nós trabalhamos com cinco competências. Então são técnicas e auxiliares. (...) Mas para lidar com o processo, quando a gente precisa de capacitação específica para lidar, uma coisa o Poder Judiciário sempre faz, é fazer a vistoria, ou eu faço ou peço para o serviço social fazer o estudo de caso. (J. 02)

Ainda relacionado com a capacitação e a formação profissional, destaca-se a consideração expressa pela entrevistada com relação a importância da educação, que consiste na formação de parcerias com outros Órgãos, como se observa a seguir:

Nós só vamos mudar isso com a educação. Nós fizemos uma parceria com a Secretaria de Educação (SEEDUC), assinamos um termo de ajuste de conduta, para que todas as escolas estaduais de São Luís possam trabalhar a Lei Maria da Penha, como forma de prevenção do feminicídio. (P. 01)

Com relação ao terceiro questionamento, verificou-se que, diante das respostas apresentadas, não fica claro se os entrevistados acham que precisam ser efetivamente capacitados ou qualificados para atuarem em violência de gênero.

Entretanto, nas palavras da assessora da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ, Luciane Bortoleto (2013, p. 24) a abordagem das causas e o tratamento dispensado às partes requer trabalho bastante específico e diferenciado, o que uma vara com outras competências não consegue atender, pois desde o magistrado, o servidor da Secretaria, até aquele que integra as equipes técnicas multidisciplinares, todos devem estar sensibilizados e capacitados para entender o fenômeno da violência doméstica e familiar, não apenas para a resolução dos casos concretos, mas também para compreender que a violência familiar é grande, se não o maior, gerador da espiral de violência social.

Desse modo, como a Lei Maria da Penha previu um arcabouço amplo de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica ou intrafamiliar, sem fazer qualquer tipo de restrição da vítima. Entender as bases deste arcabouço transdisciplinar somente será possível, através da capacitação continuada dos profissionais envolvidos no combate à violência contra a mulher, para que juntos possam refletir sobre as complexas particularidades que circundam esse tipo de violência.

d) Categoria Da vulnerabilidade da mulher idosa

Para os informantes-chave entrevistados, os desafios quanto à efetividade da Lei Maria da Penha no que se refere à proteção à mulher idosa em situação de vulnerabilidade, pode-se destacar o que se segue:

DESAFIO	DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO DA MULHER IDOSA DIANTE DE SUA VULNERABILIDADE										
J. 01	J. 01 J. 02 J. 03 P. 01 P. 02 P. 03										
Desafios	Desafios	Elevado número de	le	Falta de Políticas	Falta de	Garantir a					
estruturais	Estruturais	processos na	as	Públicas	prioridade	efetividade das					
		especializadas				MPU's					

Considerando os desafios para a proteção, diante da sua dupla vulnerabilidade, como mulher e idosa, os entrevistados se posicionaram, conforme descrito nos fragmentos abaixo:

O ideal seria que a Delegacia da Mulher fosse aqui, também no Fórum, ou no mínimo do lado. (J. 02)

Às vezes a situação é o que fazer com a mulher idosa? Ela que a vida inteira trabalhou dentro de casa, ajudou a construir o patrimônio do lar, só tem aquela casa. Essa mulher vai para onde? (...) Esse é o grande problema, nós precisamos de políticas públicas para proteger a mulher idosa. (...) então a mulher idosa fica numa situação de risco. É tudo mais difícil para a mulher idosa. (P. 01)

É preciso estabelecer um trabalho conjunto entre os Órgãos de proteção ao idoso e a Rede de Atendimento as Mulheres em Situação de Violência, visando melhor conscientização da sociedade, o devido encaminhamento dos casos de violência contra a mulher idosa e garantir a efetividade das medidas de proteção. (P. 03)

Os entrevistados consideraram ainda, que os desafios se relacionam com as melhorias estruturais e o aumento dos recursos humanos das varas:

Os desafios são estruturais, número de servidores muito baixo, oito servidores numa secretaria para lidar com sete mil processos. (...) Nós temos a mesma estrutura de quando a vara foi criada em 2008, na época com quase 400 (quatrocentos) processos. Então, não só da mulher idosa, mas de todas as mulheres, essa deficiência estrutural, que, aliás, não é só aqui em São Luís. De um modo, em geral, a estrutura das varas do Poder Judiciário, pelo menos a nível de primeira instância, eu não digo dos tribunais superiores, é aquém do que deveria ser, por limitações de recursos financeiros e outras questões estruturais. (J. 01)

Considero, a partir da minha experiência profissional, que os principais desafios, no que tange a proteção da mulher idosa em situação de violência doméstica ou intrafamiliar, digam respeito ao elevado número de processos em tramitação nas varas especializadas e ao reduzido quadro de recursos humanos e materiais para o acompanhamento das medidas de proteção adotadas. (J. 03)

A mulher tem vergonha de denunciar, tem vergonha de ir à Delegacia. E, infelizmente, nós sofremos ainda a violência institucional, o que é isso, os Órgãos que atendem a mulher ficam distantes, então, a mulher quando vítima de violência doméstica (..) ela desiste porque ela tem que fazer essa *via cruze*. E o transporte, na nossa capital, ainda que seja de veículo próprio, ele é difícil. Principalmente, o transporte público. (P. 01)

Com relação a esse questionamento, a maioria dos entrevistados, restringem os desafios para a efetividade da Lei Maria da Penha, descrevendo a fragilidade das estruturas físicas e administrativamente que dispõem, desconsiderando as limitações jurídicas em tutelar a garantia constitucional de proteção à mulher idosa em situação de vulnerabilidade.

Pela percepção destes sujeitos, as ações que corroboram para a carência de proteção ao perfil desta vítima devem ser superadas, com o desenvolvimento de políticas públicas, ampliação da estrutura física e funcional, para que esta não venha ser revitimizada pelo sistema de justiça.

e) Dos avanços alcançados na proteção da mulher vítima de violência doméstica e ou intrafamiliar a partir da Lei Maria da Penha

A respeito dos avanços alcançados com a criação da Vara Especializada da Mulher, os entrevistados consideraram os seguintes: a monitoração eletrônica dos agressores pelo Sistema Judicial; o programa de reeducação; a possibilidade de implantação da Casa da Mulher, centralizando os serviços necessários ao atendimento da mulher, em situação de violência doméstica e ou intrafamiliar e o encaminhamento das demandas envolvendo mulheres idosas para a Vara Especializada da Mulher.

AVANÇOS COM A LEI MARIA DA PENHA									
J. 01	J.02	J.03	P. 01	P. 02	P. 03				
Pessoas	Implantação	Abstenção	Encaminhamento	Informação das	Encaminhamento				
especializadas;	da Casa da		das demandas à	vítimas sobre	das demandas a				
Monitoração	Mulher		vara da mulher;	seus direitos;	Vara da Mulher				
eletrônica;			Monitoração	Melhor					
programa de			eletrônica;	capacitação das					
reeducação dos			Encaminhamentos	instituições					
agressores.			ao CAPS.						

Os entrevistados ressaltam que, apesar dos problemas estruturais, há que ser considerados os avanços que a Lei Maria da Penha representa para a proteção de todas as mulheres em situação de violência doméstica e ou intrafamiliar, inclusive à mulher idosa, como explicitado nos trechos transcritos a seguir:

Esses avanços, após a criação da vara é de que nós temos pessoas, digamos assim, especializadas para cuidar da violência de gênero. (...) Há um aspecto a considerar que realmente é um avanço, é o uso de monitoração eletrônica para os agressores de mulheres, inclusive de mulheres idosas também, em que esses agressores são monitorados pelo sistema judicial. (...) Todas as sentenças condenatórias desta vara já encaminham o réu para cumprir pena. Além de cumprir a pena, também participar de um programa de reeducação. Isso é um avanço. (J. 01)

A retirada da vara do idoso e da suspensão do processo e a vinda para a violência doméstica e familiar (...) A utilização da tornozeleira eletrônica, que é extremamente eficiente, até com usuário de drogas. E os encaminhamentos ao CAPS, através dos narcóticos e dos alcoólicos anônimos. (P. 01)

O avanço consiste no encaminhamento das demandas envolvendo a mulher idosa a uma vara especializada na matéria, com a inserção dos casos em programas e estudos específicos, tratando a mulher em igualdade, independente da faixa etária. (P. 03)

Eles também reconhecem o avanço da legislação com a promulgação da Lei Maria da Penha, no sentido de melhor proteger a mulher vítima de violência doméstica e ou intrafamiliar, bem como, o empoderamento desta, para que a mesma seja tratada em situação de igualdade, independentemente de sua faixa etária.

Faz-se mister destacar que, segundo informações do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA, 2015, p. 44) quanto à avaliação da efetividade da Lei Maria da Penha, este afirma que essa lei modificou o tratamento do Estado em relação aos casos envolvendo violência doméstica, por meio de três vias, que afetaram o comportamento dos agressores e das vítimas, quais sejam: aumentou o custo da pena para o agressor; aumentou o empoderamento e as condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar e aperfeiçoou os mecanismos jurisdicionais, possibilitando que o sistema de justiça criminal atendesse, de forma mais efetiva, os casos envolvendo violência doméstica.

Além disso, permitiu também que as vítimas pudessem encontrar um ambiente de maior segurança, que, em tese, lhes possibilitaria denunciar a agressão sem receio de vingança, em face das medidas protetivas emergenciais.

f) Categoria Da Ideologia Patriarcal

Dos fatores que facilitam a percepção, pelos sujeitos entrevistados, quanto a ideologia patriarcal, machista e ou sexista no curso das audiências que versam sobre a violência doméstica e ou intrafamiliar contra a mulher idosa, estes citaram aspectos relacionados à reprodução dos padrões culturais, até mesmo inconscientes, mas que orientam este tipo de violência.

PERCEPÇÃO DA IDEOLOGIA PATRIARCAL								
J. 01	J. 02	J. 03	P. 01	P. 02	P. 03			
Depoimento das	Violência da	Abstenção	Depoimento das	Depoimento das	Relação			
partes	independência		partes	partes	doméstica de			
	econômica				dominação			

Os sujeitos da pesquisa afirmam que durante as audiências percebem enunciados de dominação patriarcal por todas as partes envolvidas na violência doméstica e ou intrafamiliar contra a mulher idosa:

Essa ideologia patriarcal, machista e sexista é percebida, vamos dizer assim, através dos depoimentos das testemunhas, do acusado, das informantes e até mesmo da própria vítima, que ainda não conseguiu se libertar da cultura patriarcal, e ela mesma ainda reproduz alguns padrões culturais, muitas vezes inconscientes, sem saber que aquilo é uma postura sexista, machista e de diminuição dos seus direitos de igualdade de gênero. Por uma questão cultural. Bom, e isso é percebido durante as audiências, nas perguntas feitas pelo Ministério Público, por este Magistrado, e também, pelos defensores do réu. (J. 01)

Nas audiências a gente percebe o machismo, tanto do lado do homem, como do lado da mulher. (...) A gente percebe nas falas da mulher que diz assim, qual foi o motivo dessa agressão? *a comida realmente não estava boa, eu sai e não avisei para ele, como costumo avisar*. Então a mulher vai criando essa dependência, às vezes afetiva, mas também econômica e financeira do agressor. (P. 01)

Os entrevistados consideraram também, que a independência financeira das vítimas idosas não as afasta do contexto de violência doméstica e ou intrafamiliar:

Com a fixação da competência da Vara Especializada para o processamento e julgamento de crimes de violência doméstica contra a mulher idosa, mesmo ainda existindo demandas administrativas no âmbito das Promotorias do Idoso é possível perceber uma manifesta ideologia patriarcal e machista, em que os principais agressores, filhos e netos, se prevalecem da relação doméstica, para explorá-las financeiramente, submetendo as vítimas a diversas formas de violência, desde físicas a psicológicas. (P. 03)

A cultura é patriarcal mesmo. Uma coisa que eu tenho notado é que todas as mulheres que já vieram aqui como vítimas que sofreram violência, foram funcionárias públicas, são mulheres que tem sua independência, tinham sua independência econômica. (...) e em virtude dessa independência econômica, são violadas do seu direito de ter a sua própria renda. (J. 02)

Para estes sujeitos, a ideologia patriarcal implica no aprisionamento da vítima, mesmo que inconsciente, sendo isto possível de ser observado, pelos entrevistados, durante os depoimentos e comportamento das partes nas salas de audiências.

Deve-se frisar que, a partir das respostas apresentadas, pode-se apontar que os sujeitos entrevistados não percebem em suas falas ou atuações influências da ideologia patriarcal ou machista, reportando-as apenas às partes e seus patronos.

6.4 Apresentação dos dados obtidos dos processos físicos

Para a realização da pesquisa junto à Vara Especializada de Combate à Violência Doméstica e ou Familiar contra a Mulher, junto à Oitava Vara Criminal e junto ao Primeiro Juizado Criminal, primeiramente, buscou-se conhecer a composição destes Órgãos na estrutura do Tribunal de Justiça do Maranhão, e também, fazer uma visita inicial, a qual oportunizou o primeiro contato com cada um dos ambientes físicos das três varas pesquisadas.

Estes órgãos, que compõem o Sistema de Justiça, foram oficiados pela Coordenadoria do Programa de Pós-Graduação em Direito, solicitando a autorização para que a pesquisa acadêmica científica, intitulada *Atuação do Poder Judiciário Maranhense na apreciação dos casos de Violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher idosa em São Luís* pudesse ser realizada.

Informou-se que os dados a serem colhidos seriam os referentes ao período de 2011 a 2015 e seriam pautados nos seguintes temas: dados psicossociais referentes à mulher idosa vítima de violência em São Luís, dados psicossociais referentes ao agressor, o tipo de violência sofrida, a caracterização da vulnerabilidade da vítima e a fase processual na qual se encontravam os processos identificados.

Tabela 15 - Quantitativo de processos pesquisados

1º JECRIM 8ª VC VARA DA MULHER

6 58 23

Fonte: Dados da pesquisa.

6.4.1 Processos envolvendo mulheres idosas na Vara Especializada de Combate à Violência Doméstica e ou familiar contra a Mulher

Nesta vara especial, tramitam cerca de 7 (sete) mil processos físicos. É de máxima importância ressaltar que não existe qualquer banco de dados ou armazenamento de informações na vara que possibilite a identificação de quais destes processos envolvem mulheres idosas, razão pela qual não foi possível fazer o levantamento dos dados, acima mencionados, nos processos físicos da vara em tela.

Destaca-se que o Secretário desta Vara repassou o Relatório de Pesquisa Institucional, referente aos casos denunciados na Vara de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 2011 a 2014. A confecção do referido relatório foi de coordenação do gestor da vara, ou seja, o magistrado titular da mesma.

Este relatório compreende uma pesquisa quantitativa por amostragem, com a coleta das informações junto aos Processos de Medidas Protetivas de Urgência (MPU'S), entre ativos e arquivados, selecionados entre os anos de 2011, 2012, 2013 e 2014. A tabulação dos dados desta pesquisa foi subdividida nas seguintes categorias: dados da representante (mulher), do representado (autor da violência), do ato violento, da denúncia e da concessão das medidas protetivas.

Entretanto, as informações, contidas neste relatório, não destacam a mulher por idade, mas de forma geral, apresentam a distribuição percentual dos dados acima referenciados, que foram tabulados por categorias, dificultando diagnosticar a real dimensão da atuação desta vara nos processos que envolvem mulheres idosas.

Por outro lado, a equipe multidisciplinar dessa vara repassou uma lista com números de processos, envolvendo mulheres idosas, que foram distribuídos para esse setor para acompanhamento e elaboração de parecer, no período de 2011 a 2015, o que viabilizou a pesquisa junto à Plataforma *jurisconsult* do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Assim, foi possível colher os dados que se seguem em relação aos processos identificados pelo setor psicossocial da vara: perfil do agressor; envolvimento do agressor com substâncias entorpecentes; tipo penal; situação processual atual e o tempo de trâmite da demanda.

a) Idade das vítimas

A identificação da idade das vítimas não foi possível de ser realizada, uma vez que este dado não está especificado na plataforma *jurisconsult* do Tribunal de Justiça do Maranhão. Sabe-se que as vítimas são idosas por informação obtida junto ao setor psicossocial da vara.

Observe-se que apesar de não haver registro em relação à idade das vítimas, o Relatório de Pesquisa Institucional revela um índice baixíssimo de demandas de mulheres idosas junto à vara:

Tabela 16 – Distribuição percentual da idade das Vítimas. Vara Especializada da Mulher.

Representante	2011	2012	2013	2014
Mulheres > de 60 anos	1%	2%	0%	1%

Fonte: Pesquisa Institucional da Vara da Mulher em São Luís-MA

Apesar da promulgação da Lei Maria da Penha, o Judiciário Maranhense ainda apresenta pontos controvertidos ao analisar a legislação protetiva, no que diz respeito à idade da vítima. No entanto, ao apreciar cada caso, deve-se observar que a legislação pertinente não faz quaisquer distinções para a sua aplicação, desde que a matéria verse sobre a violência de gênero em modalidade doméstica ou intrafamiliar.

b) Relação de parentesco da vítima com o agressor

Conforme se observa, na grande maioria dos casos pesquisados, a violência é perpetrada pelos filhos, representando 61,90% do total, seguida dos netos (23,80%), que somados compõe um percentual de 85,70% dos casos pesquisados.

Tabela 17 – Relação de parentesco com o agressor. Vara Especializada da Mulher.

Agressor	Vara da Mulher
Conjugue	-
Filho (a)	61,90%
Neto (a)	23,80%
Outros parentes	-
Não identificado	14,28%
Total	100%

Fonte: Dados da Pesquisa

Destaca-se a existência de uma convivência intergeracional no interior das unidades domésticas, com a presença expressiva dos netos e filhos e a situação de vulnerabilidade da vítima nessas relações íntimas de afeto.

Porém, mesmo reconhecendo a violência que sofre, estas vítimas, por ser mãe ou avó do agressor, pode contribuir para o aumento do sentimento de culpa em relação à agressão sofrida, bem como, pode aumentar a necessidade da vítima de proteger seu agressor, potencializando na mulher idosa a vulnerabilidade em relação à violência de gênero sofrida.

O Relatório de Pesquisa Institucional, dessa vara especializada, apresenta como principal agressor das mulheres vítimas de violência doméstica e ou familiar, excluindo a mulher idosa de seu escopo de proteção, o seu ex-companheiro, com o percentual de atuação dos mesmos na ordem de 39,52%. Isto caracteriza a vitimização feminina com a maior incidência de agressores, com os quais essas vítimas tiveram uma relação afetiva no passado.

c) Dependência química dos agressores

A dependência química dos agressores de substâncias lícitas ou ilícitas é um dado relevante de ser explicitado. No entanto, é importante ressaltar que o uso ou abuso de substâncias psicotrópicas por si só não justifica a violência de gênero, mas certamente pode ser considerado um fator de risco para que a violência de gênero ocorra, conforme pode ser observado a seguir:

Tabela 18 – Dependência química do agressor. Vara especializada da Mulher.

Dependência química	Vara da Mulher
Sim	33,33%
Não	-
Não identificado	66,66%
Total	100%

Fonte: Dados da Pesquisa.

Os dados acima foram obtidos do relatório Institucional fornecido pela vara, logo, não é possível afirmar se o índice de associação entre uso e abuso de substâncias psicotrópicas e as agressões sofridas por mulheres idosas é maior ou menor que a associação dessa variável com as outras faixas etárias de vítimas.

d) Local de ocorrência da violência

O local de maior incidência da violência de gênero contra idosas, conforme se visualiza na tabela abaixo, demostra claramente que a maioria dos casos pesquisados ocorre no ambiente doméstico (85,71%), explicitando que o lar constitui o principal ambiente onde ocorre a violência contra a mulher idosa.

Tabela 19 – Local da ocorrência. Vara Especializada da Mulher.

Local	Vara da Mulher
Doméstico	85,71%
Não Doméstico	-
Não identificado	14,28%
Total	100%

Fonte: Dados da Pesquisa.

A violência que ocorre no lar é conhecida como violência doméstica, e pode ser decorrente das interações entre mãe, filhos, netos e demais parentes, não devendo ser considerado como algo natural, mas sim destrutivo para a dinâmica familiar. Por isso, não há grandes incidências de punição, pois essas violências além de ocorrerem no seio doméstico,

geralmente passam desapercebidas, invisibilizadas pela ausência de marcas. Além dos laços de afetividade com o agressor, há também com os seus lares.

e) Tipificação processual

Os principais tipos penais de violência contra a mulher idosa estão contidos no art. 5°, da Lei 11.340/2006 (52,49%), concomitante com o disposto no art. 99, da Lei 10.741/2003 (52,38%), confirmando que os tipos penais de *expor a perigo a integridade e a saúde física e psicológica da pessoa idosa* encontram receptividade e correspondência nas duas legislações específicas.

Tabela 20 – Tipificação processual. Vara Especializada da Mulher.

Tipo Penal	Vara da Mulher
99, EI	52,38%
102, EI	4,76%
5°, LMP	52,48%
7°, LMP	19,04%
Dispositivos do Código Penal	71,42%

Fonte: Dados da Pesquisa.

Neste também, são destacados os dispositivos contemplados no Código Penal, sendo eles representados pelas circunstâncias agravantes (art. 61, II, e, f e h); o concurso material e formal (arts. 69 e 70); a decadência (art. 103); a prescrição (art. 109); a lesão corporal (art. 129, § 9°); a injuria (art. 140); a ameaça (art. 147) e a extorsão (art. 158).

f) Situação processual

Nesta vara, os processos que se encontram julgados, com resolução do mérito, tiveram julgada procedente a ação em 40% dos casos, e sem resolução do mérito, tiveram a pretensão punitiva prescrita em 60%. Destaca-se, entre os processos que se encontram tramitando, que o conflito de competência foi suscitado e os autos remetidos ao egrégio tribunal de justiça. (20%).

Tabela 21 – Situação processual. Vara especializada da Mulher.

MULHER
42%
80%
76%
0%
76%

g) Tempo médio entre a distribuição e a decisão processual

A duração dos tramites processuais, envolvendo violência doméstica e ou intrafamiliar contra a mulher idosa nessa vara, desde a distribuição até a decisão processual corresponde em média a 2 (dois) anos, sem que sejam contados os períodos anteriores ao recebimento da denúncia, que correspondem ao Registro do Boletim de Ocorrência, o procedimento de Inquérito Policial realizado pela delegacia e o consequente encaminhamento para a promotoria especializada, a qual compete o oferecimento da denúncia.

Tabela 22 – Tempo de tramitação processual. Vara especializada da Mulher.

TEMPO	VARA DA MULHER		
	TRAMITANDO	JULGADOS	SUSPENSO
< 1 ano	33,33%	-	-
1 a 2 anos	33,33%	40%	-
> 2 e < 3 anos	20%	20%	ÚNICO
> 3 anos	13,33%	40%	-

Fonte: Dados da Pesquisa.

6.4.2 Processos relativos a mulheres idosas domesticamente violentadas na 8ª Vara Criminal

Em pesquisa realizada junto à Oitava Vara Criminal, considerando-se os processos envolvendo pessoas idosas, permitiu o levantamento dos processos no período de 2011 a 2015, com *status* baixado, bem como, os que se encontram tramitando, com competência ou natureza tipificada como crimes da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Da análise desses processos envolvendo pessoas idosas, junto à plataforma *jurisconsult*, bem como, junto a esta vara, identificou-se 58 (cinquenta e oito) processos, entre baixados e tramitando. Dentre estes, 3 (três) processos correm em segredo de justiça, impossibilitando a identificação das partes; 16 (dezesseis) versam sobre crimes contra o idoso; 04 (quatro) contra os pais idosos e 35 (trinta e cinco) contra idosas, objeto deste estudo, cujos dados serão apresentados a seguir:

Tabela 23 - Polo passivo nos processos envolvendo violência contra pessoas idosas. 8ª VC.

PARTE DO PÓLO PASSIVO	QUANTITATIVO	%
Mulheres	35	60,34%
Homens	16	27,58%
Pais	04	6,89%
Segredo de Justiça	03	5,17%
TOTAL	58	100%

Fonte: 8ª Vara Criminal da Comarca de São Luís (MA)

a) Idade das vítimas

A apresentação das informações relativas à idade da vítima foi possível com o manejo dos processos físicos que se encontravam tramitando na 8ª Vara Criminal. A tabela abaixo demostra que a maioria das idosas vítimas de violência doméstica e ou intrafamiliar está situada na faixa etária compreendida entre 81 a 90 anos (50%), seguida das idosas com 60 a 70 e 71 a 80 anos, com respectivamente, 25% para cada faixa etária.

Tabela 24 – Distribuição percentual da idade das Vítimas. 8ª Vara Criminal.

Idade da Vítima (anos)	8ª Vara Criminal
60 a 70	25%
71 a 80	25%
81 a 90	50%
Acima de 90	-
Não identificado	-
Total	100%

Fonte: Dados da Pesquisa.

Conforme se pode visualizar na tabela acima, o maior percentual de mulheres vítimas se concentra na faixa etária compreendida dos 81 a 90 anos, constatando que quanto mais a idade avança, mais a mulher idosa fica vulnerável à violência doméstica e ou intrafamiliar.

Segundo o balanço semestral do disque direitos humanos (DISQUE 100), canal responsável pelo recebimento das denúncias de violação dos direitos humanos, o perfil das vítimas por gênero revela que as idosas são o maior grupo nas vítimas com registro de denúncias (63%), tendo a maior incidência na faixa etária entre os 76 a 80 anos (19%).

b) Relação de parentesco da vítima com o agressor

Relacionado ao grau de parentesco, novamente, fica demostrado que a maior parte dos atos violentos praticados contra a mulher idosa são advindos dos filhos (77,14%), seguidos dos netos (11,42%). E também, quando somadas as percentagens dos agressores que possuem algum grau de parentesco com a vítima percebe-se que eles somam 97,14% do total de agressores.

Tabela 25 – Relação de parentesco com o agressor. 8ª Vara Criminal.

Agressor	8ª Vara Criminal
Conjugue	2,85%
Filho (a)	77,14%
Neto (a)	11,42 %
Outros parentes	5,71%
Não identificado	2,85%
Total	100%

Para Dias (2012) nas relações de parentesco é possível reconhecer a violência como doméstica ou familiar, desde que exista motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade, assim, entre ascendentes e descendentes vem sendo admitida a sua incidência, independente do sexo do agressor.

c) Dependência química dos agressores

Com relação à dependência química dos agressores, ficou evidenciado que a maioria (40%) são dependentes de substâncias entorpecentes, sendo qualificados como dependentes químicos. Essa constatação coaduna com o percentual dos casos de filhos e netos viciados que maltratam suas mães e avós com o intuito de obter sustento para o vício.

Tabela 26 – Dependência química do agressor. 8ª Vara Criminal

Dependência química	8ª Vara Criminal
Sim	40%
Não	22,85%
Não identificado	37,14%
Total	100%

Fonte: Dados da Pesquisa.

Segundo pesquisa, publicada na Revista Ciência Plural (2015), estima-se que o uso de substâncias como o álcool e drogas possa estar envolvido em até 92% dos casos relatados de violência doméstica. E ainda revela que, a adolescência está caracterizada como a fase de maior exposição e vulnerabilidade ao uso destas substâncias. Contudo, estes jovens, ao adentrarem a vida adulta, e fazerem uso crescente de substâncias psicotrópicas podem ser propulsores de diversos tipos de violência doméstica, sejam elas, psicológica, sexual ou física.

d) Local de ocorrência da violência

A residência da mulher idosa é o principal local da ocorrência da agressão, por seus familiares, que, geralmente, convivem com a idosa e dela dependem financeiramente para o seu sustento.

Tabela 27 – Local da ocorrência. 8ª Vara Criminal.

Local	8° Vara Criminal
Doméstico	88,57%
Não Doméstico	2,85%
Não identificado	8,57%
Total	100%

Esta pesquisa demostra que, a violência contra a mulher idosa, geralmente, acontece aonde as mesmas se encontram, neste caso, estes ambientes são suas casas e a de seus familiares, mas também é detectado a ocorrência deste tipos de violência nas instituições de longa permanência.

e) Tipificação processual

O elevado percentual da tipificação do art. 99 (71,42%), seguido do art. 102 (40%), do Estatuto do Idoso, demostram que a mulher idosa sofre as mesmas formas de violência tipificadas no art. 7°, da Lei Maria da Penha, quais sejam, a violência física, psicológica e patrimonial.

Tabela 28 – Tipificação processual. 8ª Vara Criminal.

Tipo Penal	8ª Vara Criminal
99, EI	71,42%
102, EI	40%
5°, LMP	22,85%
7°, LMP	-
Dispositivos do Código Penal	22,85%

Fonte: Dados da Pesquisa.

Os outros dispositivos que aparecem do Código Penal compreendem as circunstâncias agravantes contidas no artigos 61, inciso II, alíneas *e*, *f* e *h*; o concurso material de crimes (art. 69), os crimes contra a honra, injuria, tipificada no art. 140; e os crimes contra a liberdade pessoal, constante nos artigos 147 e 149.

Ressalta-se que, nos casos em que à vítima for idosa, mas sofrendo algum tipo de violência doméstica ou familiar, a consagrada Lei Maria da Penha mostra-se mais eficaz para a proteção destas vítimas, pois coloca a mulher como centro de atenção da proteção da ordem jurídica, independentemente de qualquer outro fator discriminador. Portanto, na hipótese dos crimes praticados contra a mulher idosa, apesar de se enquadrarem dentre os tipos penais previstos no Estatuto do Idoso, mas se cometidos contra esta mulher, em contexto familiar, deve-se considerar como Unidade Jurisdicional competente a que melhor proteja esta vítima.

f) Situação processual

Dos processos pesquisados na 8ª Vara Criminal, envolvendo mulheres idosas, observa-se que 57,12% de processos estão tramitando e 42,85% deles estão baixados:

Tabela 29 – Situação processual. 8ª Vara Criminal.

Situação	8ª Vara Criminal
Tramitando	57,14%
Baixados	42,85%
Total	100%

Fonte: Dados da Pesquisa.

Os processos que se encontram tramitando, são caracterizados pelas seguintes situações: medidas protetivas deferidas e ou solicitação de novas diligências. E os que se encontram com o *status* baixado, apresentam as situações, conforme abaixo especificado:

Tabela 30 – Processos Baixados. 8ª Vara Criminal.

Declínio de competência para o 1º Juizado Especial	20%
Extinto por ausência de pressupostos processuais	13,33%
Extinto por ausência das condições da ação	33,33\$
Extinto por prescrição	13,33%
Extinto por desistência	6,66%
Extinto por decadência	6,66%
Remessa ao TJMA (conflito suscitado)	6,66%

Fonte: Dados da Pesquisa.

Insta ressaltar que, entre nos processos baixados não foram constatados nenhuma ação procedente, sendo, em sua maioria, extintos sem resolução de mérito, totalizando 73,31% dos processos, os demais foram suscitados o conflito de competência (6,66%) ou declinados a competência para processar e julgar a ação (20%).

Evidencia-se que, mesmo com o afastamento da aplicação da Lei 9.099/95 pela Lei Maria da Penha, e a aplicação somente do procedimento sumaríssimo pelo Estatuto do Idoso, ainda existem conflitos de jurisdição entre a 8ª Vara Criminal e o Primeiro Juizado Especial Criminal, e por via desse entendimento, determinados fatos são caracterizados como crimes de menor potencial ofensivo, e os autos remetidos para este Juizado Especial.

g) Tempo médio entre a distribuição para a decisão processual (processos baixados) ou para a situação atual (processos tramitando):

Os processos com *status* baixado e tramitando, em média, duram 2 (dois) anos, sem considerar o período anterior a distribuição a esta vara, que corresponde ao registro do boletim de ocorrência, o procedimento do inquérito policial, as diligências necessárias, o encaminhamento à promotoria, até o recebimento da denúncia pelo magistrado.

Tabela 31 – Tempo de tramitação processual. 8ª Vara Criminal.

Tempo	8ª Vara Criminal	
	Tramitando	Baixados
< 1 ano	35%	40%
1 a 2 anos	35%	26,66%
> 2 e < 3 anos	20%	13,33%
> 3 anos	10%	20%

Fonte: Dados da Pesquisa.

6.4.3 Processos relativos a mulheres idosas domesticamente violentadas no Primeiro Juizado Criminal da Capital

Para a realização desta pesquisa, no Primeiro Juizado Criminal, foram identificadas algumas dificuldades, pois a Secretaria desta Unidade informou que não dispunha de dados voltados à violência contra a mulher idosa em São Luís, e, encaminhou a demanda de dados para o Setor de Serviço Social.

Enfatiza-se que apesar da pesquisa realizada neste Juizado Criminal demostrar a ausência de dados em relação à mulher idosa, por outro lado, permitiu a aproximação com a equipe do serviço social, que possibilitou o acesso às informações contidas em processos de violência doméstica contra a mulher idosa que lá tramitaram.

Posteriormente, o serviço social informou o quantitativo de registros criminais que foram localizados para a realização do Estudo Social de Caso, envolvendo pessoas idosas, conforme a seguir especificado:

Tabela 32 – Polo Passivo nos processos envolvendo idosos

PARTE DO PÓLO PASSIVO	QUANTITATIVO	%
Mulheres	05	83,33%
Homens	01	16,66%
TOTAL	06	100%

Fonte: Serviço Social do 1º JECRIM de São Luís (MA)

Ressalte-se que o Judiciário poderá solicitar ao assistente social que realize um estudo de caso sobre as partes envolvidas em um processo, objetivando recolher elementos que subsidiem o conhecimento da situação, para que a tomada de decisão seja a mais justa possível.

Assim, constitui de fundamental importância que os profissionais que elaboram este estudo social tenham o conhecimento de estruturas normativas como, o Estatuto do Idoso e a Lei Maria da Penha, entre outras pertinentes. Pois, este tipo de estudo pode favorecer a conexão entre a realidade dos fatos e a norma jurídica a ser aplicada.

Para tanto, o compromisso do assistente social na elaboração deste estudo, se estende a questões éticas no exercício de sua função, comprometida com os valores constitucionais que resguardem a dignidade da pessoa humana.

Passa-se a análise dos dados, segundo o universo levantado de processos que tiveram estudo social realizado, envolvendo apenas as mulheres idosas vítima de violência doméstica e ou intrafamiliar, conforme fornecido pelo Serviço Social do Primeiro Juizado Especial Criminal.

a) Idade das vítimas

Nesta tabela, observa-se que a maioria das idosas vítimas de violência está na faixa etária compreendida entre 71 a 80 anos (60%), seguida pelas idosas entre 81 a 90 anos (40%), demostrando a suscetibilidade da violência contra a idosa ser preponderante acima dos 70 anos de idade.

Tabela 33 – Distribuição percentual da idade das Vítimas. 1º JECRIM.

Idade da Vítima (anos)	1° JECRIM
60 a 70	-
71 a 80	60%
81 a 90	40%
Acima de 90	=
Não identificado	-
Total	100%

Fonte: Dados da Pesquisa.

O legislador ao estabelecer o critério cronológico da idade, para definir a pessoa idosa, reconhece juridicamente a sua vulnerabilidade. Assim, diante da dupla vulnerabilidade, de ser mulher e ser idosa, há que se prever uma tutela jurídica ainda mais específica, que alcance a proteção dos direitos da mulher idosa, para que ela possa usufruir de uma vida sem violência e com dignidade.

Segundo os dados do relatório estatístico da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), publicado no site dessa associação, entre os anos de 2000 e 2012, a violência doméstica contra as pessoas idosas aumentou em 76%, sendo que as mulheres representam a maioria das vítimas (82,2%), e estão distribuídas, predominantemente, nas faixas etárias compreendida entre os 65 e 75 anos (53,3%), e entre os 76 e 85 anos (28,6%).

b) Parentesco entre a vítima e o agressor

Nos processos pesquisados no Primeiro Juizado Especial Criminal, quanto a relação de parentesco, foi possível identificar que a maioria absoluta dos agressores são os próprios filhos da vítima (100%).

Tabela 34 – Relação de parentesco com o agressor. 1º JECRIM.

Agressor	1° JECRIM
Conjugue	•
Filho (a)	100%
Neto (a)	-
Outros parentes	-
Não identificado	-
Total	100%

Fonte: Dados da Pesquisa.

A Constituição Federal e o Estatuto do Idoso impõem como obrigação a família, o cuidado com seus idosos. Porém, em função decorrentes dos conflitos familiares e da falta de políticas públicas, voltadas a este perfil populacional, as pessoas idosas sofrem diversas situações cíclicas de violência por parte dos seus familiares, que não sabem como lidar com estas situações ou estão envoltos em outras problemáticas sociais.

Entretanto, ressalta-se que diante de possíveis conflitos de competência para averiguar a competência de delitos cometidos contra a mulher idosa, no ambiente familiar, constatada que a conduta delituosa se deu em virtude da hipossuficiência da vítima, somada a relação intima de afeto que possui com o agressor, a situação se amolda perfeitamente no que dispõe o art. 5º da Lei Maria da Penha.

c) Dependência química dos agressores

A dependência química, em todos os processos analisados, tem demostrado um fator preponderante para a prática da violência, como se observa a maioria dos casos pesquisados, os agressores encontram-se envolvidos com substâncias entorpecentes (60%), representando um fator de risco para a convivência familiar.

Tabela 35 – Dependência química do agressor. 1º JECRIM.

Dependência química	1° JECRIM
Sim	60%
Não	40%
Não identificado	-
Total	100%

Como se pode confirmar, além dos principais agressores das mulheres idosas serem seus familiares (filhos e netos), estes conflitos são originados por diversos motivos, destacando-se, entre eles, a utilização das drogas ou do álcool, como um risco para a ocorrência de agressões, conduzindo à necessidade da intervenção estatal.

d) Local de ocorrência da violência

Em relação ao local onde é produzida a agressão, entre as mulheres idosas, as agressões se concentram em seus próprios lares (100%), coadunando com as outras pesquisas acima referenciadas, que tiveram seus lares como espaço predominante das ocorrências de violência, sejam elas físicas, psicológicas, morais ou sexuais.

Tabela 36 – Local da ocorrência. 1º JECRIM.

Local	1° JECRIM
Doméstico	100%
Não Doméstico	-
Não identificado	-
Total	100%

Fonte: Dados da Pesquisa.

Isto demostra que, a domesticidade dos casos de violência contra a mulher idosa representa uma característica marcante, pela presença física do agressor e da vítima em um mesmo local, mantendo relações de dominação e repressão sobre a que se encontra mais vulnerável, pela dupla condição de ser mulher e idosa.

e) Tipificação processual

Os casos estudados envolveram situações tipificadas nos artigos 99 e 102 do Estatuto do Idoso, consideradas como formas de violência contra a pessoa idosa, e também, 129 (lesão corporal) e 147 (injuria), do Código Penal.

Tabela 37 – Tipificação processual. 1º JECRIM.

Tipo Penal	1° JECRIM
99, EI	100%
102, EI	20%
5°, LMP	-
7°, LMP	-
Dispositivos do Código Penal	40%

As mulheres idosas são vítimas dos mais variados tipos de violência doméstica, que acontecem dentro dos seus lares, desde os maus tratos, a insultos e agressões físicas, direcionadas a estas pelos seus próprios familiares. Importante esclarecer que, são comuns a ocorrência de várias formas de violência, simultaneamente, sendo os maus tratos emocionais os mais difíceis de serem identificados e punidos, apesar de suas gravidades.

f) Situação processual

O crime ao ser prescrito (art. 109, CP) significa que o Estado perdeu o direito de aplicar a lei penal ao agente do crime, antes de transitar em julgado a sentença, em razão do decurso do tempo, demostrando mais uma vez que a lei é benéfica ao agressor, diante da perca da punibilidade do crime.

Tabela 38 – Situação processual. 1º JECRIM.

Situação	1° JECRIM
Extinto por prescrição	20%
Extinção da pretensão punitiva	80%
Total	100%

Fonte: Dados da Pesquisa.

Como se pode observar, pela própria imperfeição do sistema, que muitos processos estavam prescrevendo pela demora. E, embora os fatos pareçam insignificantes, mas não os são para quem está envolvido.

g) Tempo médio entre a distribuição para a decisão processual

Outro dado interessante a ser analisado compreende o tempo que percorre o processo entre a distribuição até a sua finalização, variando em média de 02 (dois) a 04 (quatro) anos. Possibilitando além da prescrição processual, a extinção do processo pelo falecimento da vítima, já que, nestes casos, envolvem mulheres com a idade avançada e possibilitam ainda, a sensação de impunidade por parte do agressor.

Tabela 39 – Tempo de tramitação processual. 1º JECRIM.

Tempo	1° JECRIM
< 1 ano	-
1 a 2 anos	20%
> 2 e < 3 anos	20%
> 3 anos	60%

Nos casos que merecem uma atenção especial, a competência é declinada, mas, se não houver elementos suficientes que comprovem o fato delituoso, o processo será arquivado. Com relação aos crimes de violência doméstica envolvendo mulheres idosas, o serviço social informou que não recebeu nenhum classificado neste *status*, pois eles são remetidos diretamente à vara da mulher ou a oitava criminal.

Portanto, se o douto magistrado de posse desta pesquisa social, com os elementos que remetem a conexão intersubjetiva entre os delitos contidos no Estatuto do Idoso e na Lei Maria da Penha, pela conexão, poderia atrair os processos criminais para uma competência que seja decorrente do liame existente entre os crimes. Com isso, poderia ser competente a vara da mulher para julgar o delito que fosse conexo à violência contra a mulher idosa.

6.5 Convergências e divergências entre os dados apresentados na pesquisa

Com base nos dados da pesquisa, observou-se como o Sistema de Justiça tem tutelado à mulher idosa vítima de violência doméstica e ou intrafamiliar na Comarca de São Luís, permitindo a compreensão de como diferentes sistemas se articulam, produzindo convergências e divergências nas trajetórias desses sujeitos sociais. Assim, buscando desvendar essa trajetória que perpassa a mulher idosa na luta pelos seus direitos, objetivou-se caracterizar as peculiaridades deste tipo de violência, as partes envolvidas, a vítima e o seu possível agressor, o local do fato, a tipologia da violência e a situação processual.

Ressalta-se a dificuldade inicial na coleta dos dados, por não haver um recorte de idade, que permita selecionar os processos voltados especificamente à mulher idosa. Neste sentido, cita-se a recomendação prevista pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito³⁹ (CPMI) no levantamento de dados para investigar a situação de violência contra as mulheres no Brasil, diante da dificuldade de obtenção de informações junto ao Poder Judiciário Maranhense, que estabeleceu em seu relatório final (2013) o seguinte:

A ausência de informações por parte das instituições demonstra o pouco caso que o Estado tem para com o enfrentamento à violência contra mulheres. A CPMI preocupa-se com esse descaso, que pode revelar que o estado está fazendo muito pouco para melhorar a vida das mulheres maranhenses.

Sem conhecer a realidade do Estado pela falta de informações, torna-se difícil para esta CPMI, recomendar ações que poderiam contribuir na elaboração das políticas públicas. No entanto, algumas recomendações são possíveis de serem formuladas: (...) Poder Judiciário (...) 13. Ampliar o número de Juizados e Varas Especializadas

-

³⁹ Finalidade da CPMI (2013): investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência.

de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher na capital e no interior; 14. Oferecer capacitação permanente aos magistrados e às magistradas e demais servidores do judiciário. (CPMI, 2013, p. 287)

Dando continuidade, constata-se, nesta pesquisa, a existência de fortes laços emocionais no contexto das relações domésticas, entre o possível agressor e a vítima, os quais demostram que, aproximadamente 80% dos casos de violência contra a mulher idosa, estão sendo perpetrados pelos seus próprios filhos.

O quadro, a seguir, traça um sinóptico dessas circunstâncias que envolvem esta forma de violência ainda invisibilizada na sociedade:

Tabela 40 – Critério dos processos

Tabela 40 Citteri	o dos processos			
	CRITÉRIO	Vara da	8ª Vara	1°
		Mulher	Criminal	JECRIM
Local do Fato	Ambiente Doméstico	85,71%	88,57%	100%
Relação de	Filho	61,90%	77,14%	100%
Parentesco com a				
vítima	Netos	23,80%	11,42%	-
Polo Passivo	Mulher Idosa	100%	100%	100%

Fonte: Dados da Pesquisa.

O Mapa da Violência contra a pessoa idosa no Distrito Federal (2014) confirma esta mesma realidade, que as mulheres são as maiores vítimas e os filhos representam cerca de 60% dos agressores.

Estes dados se aproximam da pesquisa desenvolvida por Monteiro (2014), sobre a mulher idosa no Brasil, aquela a partir dos 60 anos, demostrando que as mais suscetíveis se encontram na faixa acima dos 75 anos e que vivenciam o problema das drogas ilícitas, como um gatilho a deflagrar a qualquer momento a violência, que tem sua origem na cultura de inferioridade da mulher e na impunidade.

Esta violência intergeracional, exercida por filhos, também filhas, e netos, que maltratam e se apropriam dos proventos dos seus parentes, principalmente das velhas mais velhas, mais frágeis, que passam a conhecer o abandono e a solidão. (MOTTA, 2012, p. 102).

Como esta temática da violência contra as mulheres idosas só recentemente vem sendo explorada, pois, apesar das muitas formas adotadas para apoiar as outras vítimas de violência doméstica, estas não se apresentam totalmente adequadas a essas mulheres idosas.

Isto acontece devido às muitas situações complexas nas quais estas idosas estão envolvidas, necessitando do cuidado prestado por seus familiares, bem como, de políticas públicas, como referenciado nas entrevistas, com instrumentos que sejam capazes de detectar e sanar esse tipo de violência de forma efetiva.

A situação de fragilidade e, muitas vezes, pela própria vulnerabilidade em que a vítima se encontra, colocam em risco as suas decisões, e sem o devido amparo, podem influenciar de forma diversa o risco à sua própria segurança. Há que se ressaltar qual o atendimento dispensado à tutela da mulher idosa vítima de violência doméstica ou intrafamiliar, para que sejam promovidas a dignidade e a qualidade de vida dessas mulheres, principalmente nesse momento que a dependência e a fragilidade se intensificam gradativamente no decurso de suas vidas.

Diante dos elementos indicados, o universo de mulheres idosas vítimas de violência em São Luís sofrem reiteradamente o crime previsto no art. 99 do Estatuto do Idoso, combinado com o art. 5°, inciso II e o art. 7°, inciso II, da Lei Maria da Penha, além desses problemas envolvendo as mulheres idosas ocorrerem no ambiente doméstico e familiar, e em virtude de serem mãe ou avó, mulher e idosa, e, comumente, hipossuficientes pela carência familiar.

Cumpre ressaltar a relevância da previsão legal, relacionada aos casos que ocorrem no âmbito doméstico figurando parentes da mulher idosa como agentes do crime, assim, ao estarem presentes, o vínculo familiar e a situação de vulnerabilidade da vítima, possibilita a caracterização para a aplicação da Lei Maria da Penha.

Nesse viés, é importante pontuar que os Estados signatários também estão sujeitos ao cumprimento desta norma, comprometendo-se com a célere elaboração de uma política de eliminação da violência contra as mulheres:

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, estupro, maus-tratos e abuso sexual; b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (ONU, 2015)

De igual modo, verifica-se a necessidade de diferenciar a violência doméstica e a violência intrafamiliar. Estes conceitos, embora semelhantes, carregam em si distinções, assim para Almeida (2007) a violência doméstica compreende uma noção especializada, que designa o que é próprio à esfera privada, dimensão da vida social que vem historicamente contraposta ao público e a violência intrafamiliar como uma modalidade de violência que se processa por dentro da família, devendo levar em consideração a consanguinidade e a afinidade.

Ao aplicar a Lei Maria da Penha, cuja estrutura normativa ampara qualquer

mulher em situação de violência, seja esta, doméstica ou intrafamiliar, independente de idade, o julgador deverá analisar caso a caso e remeter a competência segundo a norma mais benéfica que assegure a dignidade desta mulher. Pois, ao admitir a aplicação do Estatuto do Idoso ou da Lei 9.099, em vez de ser albergada pela Lei Maria da Penha, representa uma afronta as garantias estabelecidas na Constituição Federal, e conduz a uma proteção deficiente.

Ressalta-se que, anteriormente, na alegação do juízo *a quo*, na pesquisa apresentada, com relação à competência para o processamento e julgamento de ações envolvendo mulheres idosas, a afirmação que esta decorria da fragilidade senil das requerentes e não da relação de gênero exigida para a incidência da Lei nº 11.340/06.

Assim, conforme já demostrado, existem vários julgados nos quais foram declinados a competência, o que evidencia também, a percepção pessoal dos magistrados na análise dos processos envolvendo mulheres idosas.

Cumpre ressaltar, nas palavras de Dias (2012, p. 15), que a violência doméstica constitui uma afronta aos direitos humanos, que consagram o direito à igualdade, e ainda, quando se fala em questões de gênero, está marcado pela verticalização, ou seja, representa uma afronta aos direitos humanos, que tem como tônica, a solidariedade.

Portanto, para uma apreciação adequada dos processos envolvendo mulheres idosas, cabe analisar as dificuldades que, por muitas vezes, se tornam barreiras para a abordagem desses casos de violência, representadas pela falta de uma avaliação mais criteriosa, pela pouca experiência relacionada ao tema, pela indefinição de competências e responsabilidades na abordagem do problema, além da escassez do tempo para aprofundar na complexidade desta natureza e a recusa da própria idosa em explicitar a violência que sofre.

De forma semelhante, Monteiro (2014) enfatiza que as vítimas idosas vivem em constante estado de pânico e terror, acrescido das constantes ameaças de serem levadas a um abrigo, assim, o medo e os sentimentos com relação ao agressor influenciam a sua decisão de denunciar ou não seu agressor perante a justiça. Ou seja, o não reconhecimento da existência da violência pela mulher idosa pode dar-se pelo medo de represálias na família, devido ao agressor ser também um ente familiar e, a vítima pensar que este se torne mais violento e ponha em risco a sua integridade física, bem como, pelo sentimento de culpa que desenvolve ao longo dos anos e pela vergonha de denunciar.

Por isso destaca-se a idade, muitas acima dos 70 (setenta) anos e com a saúde debilitada, não oferecem a denúncia ou quando a oferecem, pela demora dos tramites processuais falecem no decorrer do processo, ensejando a extinção e o consequente

arquivamento dos mesmos, conferindo a impunidade ao agressor e a sensação de que o sistema de justiça não corresponde às perspectivas idealizadas para assegurar seu direito.

Deve-se considerar que o Ministério Público ao oferecer a denúncia, comprovando a materialidade do delito e os indícios de autoria, instruídos no termo Circunstanciado de Ocorrência ou no inquérito pela autoridade policial, seria contundente a justiça analisar o caso, sem se ater unicamente ao critério biológico, com o enquadramento excludente, no Estatuto do Idoso.

Atualmente, o Tribunal de Justiça do Maranhão tem se posicionado, diante dos conflitos suscitados, pela competência da Vara Especializada da Mulher, que tem acolhido estes processos, haja vista, conforme divulgado na pesquisa institucional dessa vara, um percentual merecedor de análise.

Deste modo, para a superação de conteúdos que estejam ainda arraigados pela cultura patriarcal e sexista, torna-se necessário a capacitação continuada dos operadores do direito, como uma ferramenta imprescindível para a efetivação social da aplicação da Lei Maria da Penha. Devendo observar que, os conteúdos decisórios remetem a importância de se atentar para a recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na qualificação dos operadores do direito, afastando a pessoalidade nas decisões e o machismo institucionalizado.

Fazendo-se necessário refletir sobre esta dinâmica para que se efetive a proteção integral da mulher idosa no Sistema de Justiça Maranhense, pois, caso isso não aconteça, o sistema se sedimentará como um novo espaço de violação aos direitos em vez de proteger, oficializando a vitimização secundária dos que buscam proteção, e, correndo o risco de se perpetuar o ciclo da violência ao invés de punir, prevenir e erradicar qualquer tipo de violência contra esta mulher, conforme compromisso estabelecido pelo Estado Brasileiro perante a sociedade internacional.

Diante de tais constatações, pode-se afirmar que apesar dos avanços jurídicos trazidos pela Lei Maria da Penha, está ainda necessita de efetividade no Sistema de Justiça, para que sejam melhor compreendidas as bases estruturais e históricas da violência de gênero. Permitindo, neste caso, o reconhecimento de que esta mulher deva merecer uma dupla proteção, por ser mulher, condição de gênero e por ser idosa, atributo decorrente da idade.

7 CONCLUSÕES

O envelhecimento populacional demostra que o Brasil deixou de ser considerado um país de jovens, seguindo a mesma tendência da ordem mundial, pelo aumento considerado da quantidade de pessoas com idade acima dos 60 (sessenta) anos, destacando-se o surgimento do fenômeno conhecido como a feminização da velhice, decorrente da predominância de mulheres com relação aos homens nesta faixa etária.

A legislação brasileira, visando integrar os instrumentos internacionais de proteção à pessoa idosa, elegeu a velhice a categoria de direitos fundamentais e estabeleceu normas específicas, como a Lei Federal nº 8.842/94, que trata da Política Nacional do Idoso e, posteriormente, com a Lei Federal nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, incorporando essa política e trazendo, em seu arcabouço dispositivo destinado a salvaguardar a proteção integral dessas pessoas.

Apesar dos avanços alcançados, no plano formal, por este Estatuto, ficou evidente que ele não considerou as distinções específicas, existente entre homens e mulheres, neste momento de desenvolvimento psicossocial. E diante da tímida tipificação, que as penas apresentam, elas acabam por sugerir tolerância e complacência com o agressor de pessoas idosas, além das penas leves previstas acabarem por servir como um estímulo à violência, uma vez que são desproporcionais à gravidade dos delitos cometidos.

Notadamente, quanto à violência doméstica e/ ou intrafamiliar contra a mulher idosa, o contexto de impunidade e de minimização dos crimes cometidos é ainda mais grave. Estas vítimas possuem vulnerabilidade potencializada, além de autonomia e dignidade muito comprometidas quando violentadas. É inconteste que a sua tutela deva ser dada de forma diferenciada, assegurando seus direitos fundamentais e garantindo a proteção efetiva de suas garantias constitucionais.

Assim, para a construção de um referencial efetivo de proteção da mulher idosa, que apesar de desfrutarem de uma vida mais longa que os homens, estas sofrem mais, em decorrência da violência de gênero que as acomete durante toda a vida, potencializada na velhice. Quando vitimizadas pelo complexo, multicausal e grave contexto da violência doméstica e ou intrafamiliar, faz-se necessário a aliança do Estatuto do Idoso com outros dispositivos legais que venham somar forças no sentido de melhor proteger esta mulher.

Almejando propor uma proteção mais específica destas vítimas, conclui-se pela aplicação dos dispositivos contidos nas duas legislações específicas, o Estatuto do Idoso e a Lei Maria da Penha, uma vez que apenas a aplicação do Estatuto do Idoso a crimes de

violência doméstica e/ ou intrafamiliar contra idosas, não garante mecanismos efetivos de proteção à vítima, nem em relação à real responsabilização dos seus agressores, minimizando a gravidade de um fenômeno pandêmico internacional.

Vale destacar que, embora a igualdade entre homens e mulheres esteja estabelecida, constitucionalmente, o cotidiano ainda está arraigado de concepções machistas e patriarcais que inferiorizam a mulher, restringem seus comportamentos e culminam por associá-la com o espaço doméstico. Este espaço dito familiar ao qual são predominantemente associadas, tem se consagrado, contraditoriamente, como o espaço no qual ocorrem o maior número de violências contra elas. Ou seja, a rainha do lar apenas reina quando se deixa submeter, subjugar, tolher e subestimar-se.

Assim as relações estabelecidas entre homens e mulheres estão socialmente impregnadas por concepções machistas, logo limitadoras, pois se encontram pautadas na opressão dos homens sobre as mulheres, e representadas pelos micromachismos e pelo sexismo.

Decerto que o sistema internacional de proteção à mulher, representado pela Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) e pela Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará), demarcaram para os seus Estados-Membros, as bases para que as mulheres tenham o direito de viver uma vida sem violência.

Neste sentido, o Brasil sancionou a Lei n. 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, como resposta a uma sanção internacional, representando um mecanismo legal de proteção para eliminar a discriminação de gênero, pois se encontra fundada nos preceitos constitucionais da igualdade (art. 5°, I) e na proteção da família (art. 226).

Porém, resta claro que, mesmo com as mudanças na esfera normativa, a discriminação por critério de gênero se encontra longe de acabar, e, para demostrar essa realidade, cabe a verificação dos dados estatísticos de mulheres mortas e lesionadas, contidos no Mapa da Violência (2015).

Na Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher tem como pressuposto a ação ou omissão, baseada no gênero que afronte a vulnerabilidade da vítima. As suas modalidades encontram correspondência tanto na legislação penal, quanto no Estatuto do Idoso, sendo possível correlacionar todas as condutas nos seus diversos tipos de violência, seja, física, moral, patrimonial, psicológica ou sexual.

Com a Lei Maria da Penha foi permitida a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com a competência cumulativa cível e criminal, para processar e julgar os casos de violência configurados nesta lei. Além disso, possibilita a atuação das outras varas criminais para agirem subsidiariamente, onde não tiverem estes juizados sido instalados.

Ademais, a criação da Lei Maria da Penha visa proporcionar a proteção à mulher como forma de suprir a necessidade de segurança em ambiente familiar com as pessoas com que se relaciona. Essa proteção se faz necessária em decorrência da própria história que demonstra a desigualdade entre homens e mulheres, acompanhada pela tradição do patriarcalismo e do machismo, os quais subjugam a mulher como hipossuficiente no contexto familiar e perante a sociedade.

Neste giro, cumpre lamentavelmente destacar que apesar dos dispositivos da Lei Maria da Penha não traçarem nenhum tipo de discriminação para a sua efetiva aplicação, a mulher idosa tem sido deixada de ser merecedora de sua proteção, ocasionando a discussão sobre os aspectos processuais na aplicação desta lei, que incluem os âmbitos de sua jurisdição, competência e o afastamento dos institutos despenalizantes contidos na Lei 9.099/95.

Por essa razão, a não aplicação destes institutos deu-se pela verificação da gravidade das violências sofridas por todas as mulheres, e pela sensação de impunidade, que a aplicação dos mesmos proporcionava aos agressores. Assim, ante o disposto no art. 41, da Lei Maria da Penha, bem como a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal, ficou vedada a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes de violência doméstica e/ ou intrafamiliar contra mulheres, e o encaminhamento dos processos envolvendo violência doméstica ou familiar para os juizados especiais criminais.

Nesta esteira, cabe reiterar que para a efetivação da Lei Maria da Penha, é necessária a conscientização da sociedade, frente ao fenômeno da violência de gênero e a adoção de políticas públicas pelo Estado, que sejam capazes de suprir as necessidades social, física e psicológica das vítimas, reconhecendo que a violência contra a mulher é um problema de toda a sociedade, não apenas da mulher submetida a agressões.

Enfatiza-se que mesmo com os dispositivos bem definidos na Lei Maria da Penha, ainda existem questões envolvendo mulheres idosas, em situação de violência doméstica ou intrafamiliar, que têm gerado o conflito para definir a competência da atuação jurisdicional no Maranhão, diante da necessidade de sua proteção.

Neste cenário, o Tribunal de Justiça do Maranhão, através de suas Câmaras Criminais, principalmente, após o ano de 2015, diante dos conflitos suscitados, ora pela Vara Especializada no Combate a Violência contra a Mulher, ora pela Oitava Vara Criminal, tem se posicionado, diante do conflito negativo de competência, para declarar competente o juízo de

direito da Vara Especial de Violência Doméstica contra a Mulher na Comarca de São Luís, para processar e julgar os casos de violência doméstica e ou intrafamiliar contra a mulher idosa.

Observa-se que a violência contra a mulher de idade avançada tem levado os julgadores a afastarem a aplicação da Lei Maria da Penha, revitimizando esta mulher, na contramão da legislação específica e da própria Constituição Federal, incorrendo em franca violência institucional no bojo do Sistema de Justiça. A proteção estatal deveria representar uma resposta às demandas dessas vítimas aplicando pronta e adequadamente a Lei 11.340/2006 e seus institutos, de forma que sua aplicação não esteja condicionada à entendimentos pessoais, experiências de vida e/ ou valores dos seus aplicadores.

No entanto, com base nos dados do presente estudo, observou-se que a devida proteção da mulher idosa doméstica ou intra familiarmente violentada encontra-se longe de estar pacificada, pois ainda existem alguns conflitos sendo suscitados, bem como, evidencia-se que os entendimentos de magistrados e promotores ainda divergem quanto à competência para processar e julgar lides envolvendo mulheres idosas vítimas de violência.

Decerto, que esta lei, diante da atual demanda da violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, inclusive a mulher idosa, se faz necessária e adequada para que o agressor se sinta intimidado diante de suas atitudes.

Apesar da violência contra a mulher ser maior dentre aquelas em que ainda não são idosas, quando se fala em violência doméstica e familiar, não é possível prescindir de caracterizar e destacar a violência sofrida pelas mulheres da terceira idade. Estas mulheres se sentem sozinhas, pois, como ficam sob os cuidados de um familiar que, geralmente, não lhes presta a devida assistência, elas passam a sofrer isoladas, caladas, e com medo de perder essa companhia, mesmo sendo uma pessoa que não lhe dê o devido tratamento.

Sobre a violência contra a mulher idosa, principalmente a doméstica e/ou intrafamiliar, tem-se a consciência de que esta temática ainda requer muitos estudos, ações e implementações de políticas públicas, para que se estabeleça a educação social acerca das diferenças de gênero para a proteção da mulher, independente de idade, evitando que esta seja vitimizada por parte de seu pai, companheiro, cônjuge, filho ou pessoas com quem ela tem quaisquer vínculos afetivos.

Este estudo traz a reflexão sobre os desafios decorrentes da aplicação da Lei Maria da Penha nos processos que tem no polo passivo as mulheres idosas, pois a abordagem sobre a temática violência contra a mulher idosa ainda carece de aprofundamento nos estudos,

que mesmo com as muitas discussões sobre a violência de gênero, precisam ser melhor caracterizadas as violências sofridas pelas idosas.

Cabe considerar que, como as mulheres jovens e adultas, as idosas encontram-se emocionalmente vinculadas a seus agressores e assim também evitam levar a juízo a violência sofrida, pois estas decorrem das relações afetivas com o agressor, como filhos e netos. O medo, culpa e vergonha em relação às violências sofridas, além de acharem que podem enfraquecer os laços familiares fazem com que elas tenham ainda o receio de abandono e desprezo de seus entes caso levem a juízo essa situação de violência que elas perpassam.

A pesquisa evidencia que o enfoque da violência doméstica ou intrafamiliar contra as mulheres enquanto violências de gênero, são geralmente praticada pelos entes mais próximos, como seus descendentes, no caso das mulheres idosas, em consequência também dos conflitos entre as gerações.

Os operadores do direito e todos os profissionais que trabalham com a educação, saúde e segurança pública devem ser capacitados no que se refere à equidade de gênero e suas especificidades para que possam exercer fielmente as ações voltadas à proteção das mulheres, permitindo que seja garantida a efetividade à Lei Maria da Penha e ao Estatuto do Idoso.

O referido processo de capacitação deve ocorrer de forma contínua e transversal, focando as especificidades que permeiam as complexas temáticas de violência de gênero, violência doméstica e vulnerabilidade das vítimas. Estes conhecimentos transversais são necessários para embasar a atuação profissional dos que operam o sistema de justiça, caso realmente se pretenda dar efetividade a Lei 11.340/2006, ao invés de incorrer sistematicamente em violência institucional.

Diante do exposto, infere-se que a violência doméstica ou familiar vivenciada pela mulher idosa compreende um fenômeno que vem gradativamente sendo visualizado pela sociedade brasileira, logo, embora ainda prescindindo da aplicação da Lei Maria da Penha, deixando-se de se efetivar uma série de medidas protetivas e preventivas que possibilitam uma punição mais severa ao agressor e podem concorrer mais efetivamente para o restabelecimento da dignidade da mulher idosa doméstica ou intrafamiliarmente violentada.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Medo, violência e insegurança** In: Segurança Pública e violência: o Estado está cumprindo o seu papel? Renato Sérgio de Lima, Liana de Paula (org.). São Paulo: Contexto, 2006.

ALMEIDA, Suely de S. **Essa Violência mal-dita**. In: ALMEIDA, Suely de S. (Org.). Violência de gênero e políticas públicas. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2007.

APAV. **Estatísticas**: pessoas idosas vítimas de crime e de violência 2002-2012. Disponível em: estatísticas_APAV_pessoas_idosas_2000-2012.pdf.Acesso em: 21 de maio de 2016.

ARENDT, Hannah. Da violência. Trad. Maria Claudia Drummond. 2004.

BALANÇO SEMESTRAL DO DISQUE DIREITOS HUMANOS. **Disque 100**. Governo Federal. Secretaria de direitos humanos. Brasília, 2015.

BARBOZA, Heloísa Helena. **Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos**. In: Cuidado e vulnerabilidade. Coord. Tânia da Silva Pereira, Guilherme de Oliveira. São Paulo: Atlas, 2009.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Edições 70, 1977.

BATISTA, Nilo. "Só Carolina não viu" — Violência doméstica e políticas criminais no Brasil. Disponível em: http://www.crprj.org.br/publicacoes/jornal/jornal17-nilobatista.pdf. Acesso em 29 de setembro de 2015.

______. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BEDÊ JÚNIOR, Américo. SENNA, Gustavo. **Princípios do processo penal**: entre o garantismo e a efetividade da sanção. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Trad. Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BERQUÓ, Elza. Baeninger, Rosana. **Os idosos no Brasil**: considerações demográficas. 2000. Disponível em:

http://www.nepo.unicamp.br/textos/publicacoes/textos_nepo/textos_nepo_37.pdf. Acesso em 22 set 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOCHENEK, Antônio César. A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça: análise de experiências dos juizados federais cíveis brasileiros. Brasília: CJF, 2013.

BORTOLETTO, Luciane. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2013. Disponível em: www.compromissoeatitude.org.br/2013/CNJ_pesquisa_atuacao. Acesso em: 12 jun 2016. BOSI, Ecléa. **Memória e sociedade**: lembrança dos velhos.3..ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

BRASIL. Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a carta da nações unidas da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 16 out 2015. _. Decreto n. 591, de 06 de julho de 1992. Atos. Internacionais. Pacto Internacional direitos econômicos, sociais e culturais. Promulgação. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm. Acesso em 16 out 2015. _. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. _. Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm. Acesso em 16 out 2015. _. Lei 10.216, de 06 de abril de 2001, dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. . Presidência da República. Secretaria especial de políticas públicas para mulheres. II Plano de ação de políticas para as mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas Públicas para Mulheres, 2008. . Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. _. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Relatório Final. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1. Acesso em: 15 mar 2016. . Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

_. Lei 8.842, de 04 de janeiro de 1994, dispõe sobre a Política Nacional do Idoso,

cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providencias.

Decreto 1.948, de 03 de julho de 1996 , regulamenta a lei 8.842, de 04 de julho de 1994.
Decreto 1.973, de 1º de agosto de 1996 , promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.
Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003 , que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providencias.
Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.
Observatório Brasil da igualdade de gênero . Principais documentos internacionais para a promoção dos direitos das mulheres e da igualdade de gênero. Disponível em: http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/documentos-internacionais. Acesso em 16 jul 2015.
Secretaria de direitos humanos. Balanço semestral do disque direitos humanos . Disque 100. Brasília, 2015. Disponível em: www.sdh.gov.br/assuntos /bibliotecavirtual/balancodisque100. Acesso em: 02 de maio de 2016.
BUTLER, Judith. El género em disputa : el feminismo y la subversión de la identidade. Barcelona: Paidós, 2007.
CALDAS, José Manuel Peixoto. Et. al. Micromachismos o microtecnologías de poder: la invisibilidad de la violencia machista . Disponível em: http://www.ip.usp.br/psiclin/images/stories/leila/ANAIS_DA_XII_JORNADA_APOIAR_5_DE_DEZEMBRO_DE_2014.pdf. Acesso em 12 set 2015.
CAMARANO, Ana Amélia. Relações familiares, trabalho e renda entre idosos . In: BARROS JÚNIOR, Juarez Correa (Org.) Empreendedorismo, Trabalho e Qualidade de Vida na Terceira Idade. 1. Ed. São Paulo: Editora Edicon, 2009.
Envelhecimento da População Brasileira: Uma contribuição demográfica. Texto para discussão n. 858. (2011) Disponível em: www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0858.pdf. Acesso em: 18 mai 2016.
CAPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à justiça . Tradução de Ellen Gracie North Fleet. Porto Alegre: Fabris 1988.
CAPEZ, Fernando. Execução penal . 11. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

CARVALHO, Salo. Cinco teses para entender a desjudicialização material do processo penal brasileiro. In: Novos diálogos sobre os juizados especiais criminais. CARVALHO, Salo de. WUNDERLICH, Alexandre. (org.). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

CARTA DE SÃO JOSÉ SOBRE OS DIREITOS DOS IDOSOS DA AMÉRICA LATINA E CARIBE, adotada na terceira Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e Caribe, San Jose da Costa Rica, 2012.

CEDAW. **Relatório nacional brasileiro**: Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, Protocolo facultativo. PIOVESAN, Flavia. PIMENTEL, Silvia (coord.) Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, 2002.

COMISSÃO ECONÒMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE (CEPAL). **Segunda Conferência regional intergovernamental sobre envelhecimento na América Latina e no Caribe**: uma sociedade para todas as idades e de proteção baseada em direitos. Brasília, 4 a 6 de dezembro de 2007. Disponível em:

www.prodihpi.ufms.br/manager/titan.php?target=openFile&fileId=218.Acesso em jun 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais, culturais. Protocolo de San Salvador. El Salvador, 1988. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em: 14 out. 2015.

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 14., 2008, Brasília. Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Brasília, 2008. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45322. Acesso em: 01 jun 2016.

COSTA, Anna Paula Serejo da. (et. al). **Violência doméstica e abuso de álcool e drogas na adolescência**. Revista Ciência Plural. 2015. Disponível em: www.periodicos.ufrn.br/rcp/article/download/7616/5658. Acesso em 01 de maio de 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. São Paulo: RT, 2007.

DAPHNE. Violência contra mulheres idosas em contexto familiar: reconhecer e agir. União Européia, 2009. Disponível em:

http://www.roteskreuz.at/fileadmin/user_upload/PDF/GSD/Brochure-Portugal.pdf>. Acesso em: 12 maio 2016.

DEBERT, Guita Grin. OLIVEIRA, Amanda Marques de. **A feminização da violência contra o idoso e as delegacias de polícia**. In: Revista de Ciências Sociais. V. 17. N. 2, 2012. Disponível em:< http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/14030> Acesso em: 18 mai 2016.

Dez anos do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso: **repertórios e implicações de um processo democrático** / Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Neusa Pivatto Muller, Adriana Parada (Orgs.). — Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre justiça e os crimes contra as mulheres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004.

_____. A lei maria da penha na justiça. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. Ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**. parte geral. 4. ed. rev. atual. e ampl. com a colaboração de Alexandre Knopfholz e Gustavo Britta Scandelari. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DOSSIÊ PESSOA IDOSA. CALDAS, Emmanuel Rapizo. FERNANDES, Jéssica Celina Farnezi. CASTELLO Angélica (orgs.). Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2013.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 9.ed. Trad. Leandro Konder. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1984.

ESCOBAR, Alceu Streher. **Sociedade e violência** In: Violencia e vitimização: a face sombria do cotidiano. César Barros Leal. Heitor Piedade Junior (org.). Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

FELDEN, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal**: a constituição penal. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**, novas conferencias introdutórias à psicanálise e outros textos (1930-1936). Trad. Paulo César de Souza. Companhia das letras. São Paulo: editora Shwarcz Ltda, 1990.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Trad. Roberto Machado. 16. Ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

_____. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 10. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1993.

FREITAS JÚNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso**: doutrina, jurisprudência e legislação. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

GAUCH, Glaúcia. **Direitos dos idosos no plano internacional** (2013). In: Brasil. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal. 13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. O futuro da política radical. Trad. Alvaro Hattnher. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no processo penal**. GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhaes. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GUERRA, Sidney. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da penha lei com nome de mulher**. Campinas: Servanda, 2007.

IBGE. Síntese de Indicadores Sociais: **uma analise das condições de vida da população brasileira 2013**. Estudos e Pesquisas Informação Demográfica e Socioeconômica número 32: Rio de Janeiro, 2013.

Síntese de Indicadores Sociais: uma analise das condições de vida da população brasileira 2013 . Estudos e Pesquisas Informação Demográfica e Socioeconômica número 27:
Rio de Janeiro, 2010.
Dinâmica demográfica e a mortalidade no Brasil no período de 1998-2008 . Rio de Janeiro, 2009.
Censo demográfico 2010. Características da população e dos domicílios. Rio de janeiro, 2011.
Perfil dos idosos responsáveis por Domicílio no Brasil , 2000. Rio de Janeiros IBGE, 2002.
Tábua completa de mortalidade por sexo e idade . Brasil. 2012. Breve análise da mortalidade no período 2011-2012.
Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. Violências contra a mulher e as práticas institucionais. Ministério da Justica, Secretaria de Assuntos

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Direitos Humanos na administração da justiça**: um manual de direitos humanos para juízes, procuradores e advogados. Disponível em

Legislativos. -- Brasília: Ministério da Justica, 2015.

http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/direitos_humanos/human%20rights%20in%20the%20 administration%20of%20justice%20portuguese.pdf <acesso em 04/01/2015.

IPEA. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. Sistema de indicadores de percepção social. Brasil. 2014.

JAKOBS, Gunther. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Org. e Trad. André Luís Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado ed., 2005.

LAGE, Lana. NADER, Maria Beatriz. **Da legitimação à condenação social**. In Nova história das mulheres do Brasil. PINSKY, Carla Bassanezi. PEDRO, Joana Maria. (org.) São Paulo: Contexto, 2012.

LIMA, Francisco José de. **Violência**: causas e consequências no indivíduo, na sociedade, na cultura e na religião. Fortaleza: Expressão gráfica e Editora Ltda, 2006.

MACHADO, Angela C. Cangliano. DEZEM, Guilherme Madeira. JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. VANZOLINI, Patrícia. **Prática penal**. 9. Ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARANHÃO. Lei Complementar nº 140, de 03 de novembro de 2011, altera o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Juizados especiais criminais**: comentários, jurisprudência, legislação. São Paulo: Atlas, 4. Ed. 2000.

MANSO, Almudena García. CABELLO, Antonio Martin. CALDAS, José Peixoto (2014): Una aproximación a las microviolencias de género: los micromachismos como unidades de medida de la violencia contra la mujer, en Guimarães Chai, C. (Org.): *Mediação familiar, infância, idoso e gênero*. São Luís (Brasil): Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). (Coleção Global Mediation Rio 2014).

MASCARENHAS, Marcio Denis Medeiros. **Violência contra a pessoa idosa**: análise das notificações no setor saúde, Brasil, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232012000900014. Acesso em: 12 maio 2016.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 26. Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Múltiplas faces da violência contra a pessoa idosa**. In: Mais 60: estudos sobre envelhecimento. São Paulo, SESC, v. 25, n. 60, jul. 2014.

	. Pesquisa social: teoria, método e criatividade . 33. ed. Petrópolis, RJ: Vozes	s,
2009.		

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Política Nacional de Redução da morbimortalidade por acidentes e violências**. Portaria GM/MS n. 737/01. Disponível em: http://www.prosaude.org/publicacoes/diversos/Port_737_polt_reducao_acid_morbimortalidad e.pdf. Acesso em 01 out 2015.

_____. **Violência intrafamiliar**: orientações para a prática em serviço. Caderno de Atenção Básica, Brasília, n. 8, 2002.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológica-critica. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MONTEIRO, Yélena. **A idosa e a lei maria da penha**. Disponível em: http://prattein.com.br/home/images/stories/230813/Envelhecimento/Artigo_Yelena.pdf>. Acesso em 11 de mar 2016.

MOTTA, Alda de Brito. **Violência contra as mulheres idosas-questão de gênero ou de gerações?** Disponível em:

,www.interativadesignba.com.br/III_SPSC/arquivos/sessao8/225.pdf> Acesso em 16 de maio de 2016. __. Elas começam a aparecer. In: Nova história das mulheres no Brasil. PINSKY, Carla Bassaneri (ORG.). São Paulo: Contexto, 2012. NAÇÕES UNIDAS. Plano de ação internacional sobre o envelhecimento. Madrid, Espanha, 2002. NASSAR, Elody Boulhosa. Previdência social na era do envelhecimento. São Paulo: Saraiva, 2014. NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. Ed. rev., atual. e ampl. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Universal direitos ONU. A declaração dos humanos. Disponível em: http://www.dudh.org.br/declaracao/. Acesso em 16 out 2015. _. Plano de ação internacional sobre o envelhecimento, 2002. Organização das P712a Nações Unidas; tradução de Arlene Santos, revisão de português de Alkmin Cunha; revisão técnica de Jurilza M.B. de Mendonça e Vitória Gois. – Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

ONU MULHERES, **Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero**. Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. Brasília: ONU Mulheres, 2014.

_. Conselho Social e Econômico, Nações Unidas. Relatório do Trabalho de Grupo

Organização Mundial da Saúde (OMS). **Envelhecimento ativo**: uma política de saúde. Brasília: OPAS, 2005.

OSBORNE, Raquel. *Apuentes sobre violencia de género*. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2009.

PASSINATO, Wania. **Relatório Final**: Estudo de caso sobre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a rede de Serviços para Atendimento de Mulheres em Situação de Violência em Cuiabá, Mato Grosso. São Paulo, maio de 2008. Disponível em: http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/20080501-estudo-de-caso-2008.pdf. Acesso em 21 dez 2015.

PATEMAN, Carol. El contrato social. México: Anthropos, 1995.

na Violência contra a Mulher, Viena, Nações Unidas, 1992.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos fundamentais e relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PEREIRA, Tania da Silva. OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

PERES, Ana Paula Ariston. Proteção aos idosos. Curitiba: Juruá, 2011.

PERROT, Michele. **Minha história das mulheres**. Trad. Angela M. S. Correa. 2. Ed. São Paulo: Contexto, 2013.

PORTO, Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico penal e constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Fundamentos constitucionais do direito à velhice**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2002.

Curso de direito	do idoso. São	Paulo: Saraiva,	2014
------------------	---------------	-----------------	------

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 8. Ed. Rio e JANEIRO: Editora Lumen Juris, 2004.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20100716-26.pdf. Acesso em 01 mai 2016.

RITT, Caroline Fockink. **O estatuto do idoso**: aspectos sociais, criminológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SAFFIOTTI, Heleith I.B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

_____. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: editora Fundação Perseu Abramo, 2007.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo W. **Constituição e proporcionalidade**: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição de excesso e de insuficiência. Revista da Ajuris, ano XXXII, n. 98, junho/2005.

_____. A eficácia dos direitos fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 2, n. 20, p. 71-100, jul./dez. 1995.

_____. **Prefácio a Gender and politics of History**. Cadernos Pagu, Campinas, v. 3, 1994.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SILVA, Jorge da. Controle da criminalidade e segurança pública na nova ordem constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, Maria Ozanira da Silva et.al. **Pesquisa Avaliativa**: aspectos-metodológicos. 2. Ed. São Luis: Grupo de Avaliação e Estudo da Pobreza e de políticas direcionadas à pobreza (GAEPP), 2013.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. **Direito do idoso**: tutela jurídica constitucional. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, Artenira da Silva e. MANSO, Almudena Garcia. **Micromachismos o microtecnologías de poder: la subyugación e infravaloración, que mantienen el significado político y social del "ser mujer" como la desigual**. In: Encontros de Internacionalização do CONPEDI: Madrid, set. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Entre Hobbes e Rousseau**. A dupla face do princípio da proporcionalidade e o cabimento de mandado de segurança em matéria criminal In: Direito Penal em tempos de crise. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SORIANO, Raúl Rojas. **Manual de pesquisa social**. Tradução de Ricardo Rosenbusch. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

VILAS BOAS, Marco Antônio. **Estatuto do idoso comentado**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VON LHERING, Rudolf. A luta pelo direito. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015**. Homicídio de mulheres no Brasil. 1.ed. Brasília, 2015.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Vol. 2. Trad. Regis Barbosa. São Paulo: Editora UnB, 2004.

WEIMANN, Amadeu de Almeida. **Princípios de direito penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

WUNDERLICH, Alexandre. **Novos diálogos sobre os juizados especiais criminais**. Organização de Alexandre Wunderlich, Salo de Carvalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

APENDICE 1 ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

1.	Como o senhor ou a senhora percebe a relevância do tema da violência doméstica ou intrafamiliar contra a mulher idosa?
2.	Qual o critério utilizado pelo MP e magistrados para definir que uma demanda de violência doméstica contra a mulher seja decidida na Vara Especializada ou na 8ª Vara Criminal?
3.	Que tipo de capacitação e ou formação receberam todos os profissionais que atuam no sistema integral de proteção à vítima mulher de violência doméstica ou intrafamiliar na Vara Especializada e na 8ª Vara Criminal?
4.	Quais os principais desafios que o senhor ou a senhora identifica para dar efetividade à Lei Maria da Penha no que tange à proteção da mulher idosa em situação de violência doméstica ou intrafamiliar na cidade de São Luís?
5.	Quais os principais avanços que o senhor ou a senhora identifica que foram alcançados para a proteção da mulher idosa em situação de violência doméstica ou intrafamiliar após a criação da Vara Especializada em São Luís?
6.	Como o senhor ou a senhora percebe a ideologia patriarcal, machista e ou sexista no curso das audiências que versam sobre a violência doméstica ou intrafamiliar contra a mulher idosa?

APENDICE 2 TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Título da Pesquisa: A atuação do judiciário maranhense na apreciação dos casos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher idosa na Comarca de São Luís do Maranhão

Pesquisadora: Mestranda Aparecida Fernanda Albuquerque Pinto Veloso

Orientadora: Prof^a. Dr^a Artenira da Silva e Silva Sauaia

- 1. Natureza da pesquisa: Vossa Excelência está sendo convidado(a) a participar desta pesquisa, que tem como foco investigações na área de Direito e Instituições do Sistema de Justiça, quanto a proteção judicial dispensada à mulher idosa vítima de violência doméstica e/ou intrafamiliar na cidade de São Luís do Maranhão.
- **2. Participantes da pesquisa:** Magistrados da Vara Especializada de Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, do 1º Juizado Especial Criminal da Capital e da 8ª Vara Criminal, que responde pela Vara do Idoso, e os promotores das Promotorias do Idoso e da Mulher, em São Luís do Maranhão.
- **3. Envolvimento na pesquisa:** Ao participar deste estudo, Vossa Excelência permitirá que a discente pesquisadora proceda a sua investigação com a observação de fatos e fenômenos exatamente como ocorrem e, finalmente à análise e interpretação desses dados, com base em fundamentação teórica consistente, objetivando compreender e explicar o problema pesquisado. Vossa Excelência tem liberdade de se recusar a participar e ainda se recusar a continuar participando em qualquer fase da pesquisa, sem quaisquer prejuízos. Sempre que quiser, podereis solicitar mais informações sobre a pesquisa através do telefone (98) 98803 3061 e *e-mail* afapinto@bol.com.br da pesquisadora.
- **4. Sobre as entrevistas:** A entrevista será semiestruturada, constituída por seis questões subjetivas sobre a temática apresentada.
- **5. Riscos e desconforto:** A participação nesta pesquisa não traz complicações legais. Os procedimentos adotados nesta pesquisa obedecem aos Critérios da Ética em Pesquisa com Seres Humanos conforme Resolução nº 196/1996 do Conselho Nacional de Saúde. Nenhum dos procedimentos usados oferecerá riscos à sua dignidade.
- **6. Confidencialidade:** Todas as informações coletadas neste estudo são estritamente confidenciais. Somente a pesquisadora e a orientadora terão conhecimento dos dados.

Após estes esclarecimentos, solicitamos o seu consentimento de forma livre para participar desta pesquisa. Portanto preencha, por favor, os itens que se seguem.

Obs.: Não assine esse termo se ainda tiver dúvida a respeito.

CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Tendo em vista os itens acima apresentados, eu, de forma livre e esclarecida, manifesto
meu consentimento em participar da pesquisa. Declaro que recebi cópia deste termo de consentimento
e autorizo a realização da pesquisa e a divulgação dos dados obtidos neste estudo.

Nome do Participante da Pesquisa
Assinatura do Participante da Pesquisa
Assinatura da Pesquisadora
Assinatura da Orientadora

Veloso, Aparecida Fernanda Albuquerque Pinto

A atuação do Poder Judiciário maranhense na apreciação dos casos de violência doméstica ou intrafamiliar contra a mulher idosa na comarca de São Luís do Maranhão / Aparecida Fernanda Albuquerque Pinto Veloso. – São Luís, 2016

146 f.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Artenira da Silva e Silva Sauaia Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) -Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Maranhão, 2015.

1. Envelhecimento. 2. Gênero. 3. Violência doméstica e intrafamiliar. 4. Competência. I. Título.

CDU 343.6:396-053.9(812.1)